

COMPILADO DA
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
VIGENTE
DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA -
RJ



Secretaria Municipal de Fazenda

6 de Agosto de 2019

SUMÁRIO

LEIS	7
Lei Geral das MEs e EPPs - Lei nº 1.276/2009	7
Simplificação dos Processos	8
Pequeno Empresário	9
Microempresa e Empresa de Pequeno Porte	9
Alvará de Funcionamento	11
Baixa Simplificada	13
NFS-e e DES - Lei nº 1.436/2013	30
Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e	30
Recibo Provisório de Serviços - RPS	33
Cadastramento Eletrônico	34
Declaração Eletrônica de Serviços - DES	36
Pagamento e DAM	36
Disposições Finais e Transitórias	37
Anexo I	39
Anexo II	40
Anexo III	41
Altera NFS-e e DES - Lei nº 1.438/2013	42
CTMM - Lei Complementar nº 1.453/2013	43
Sistema Tributário Municipal	43
Competência Tributária	46
Obrigação Tributária	49
Crédito Tributário	55
Infrações e Penalidades	72
Inscrição e Cadastro Fiscal	75
Tributos	75
IPTU	76
Isenções	83
ITBI	83
Imunidade	86
Isenção	90
ISS	91
Fato Gerador e Incidência	91
Isenções	93
Local da Prestação dos Serviços	93
Base de Cálculo	96
Deduções da Base de Cálculo	98
ISSQN Fixo	98
Estimativa	99

Arbitramento	101
Tributação Variável - Lista de Serviços	102
Tributação Fixa	114
Responsabilidade Tributária	115
Retenção do ISS	115
Lançamento	119
Pagamento	121
Obrigações Acessórias	121
Infrações e Penalidades	123
Contribuição de Melhoria	126
Taxas - Poder de Polícia	129
Lançamento e Pagamento	132
Isenção	133
Baixa Cadastral	134
Taxas - Serviços Públicos	146
Contribuição - Iluminação Pública	150
Dívida Ativa	152
Fiscalização	154
Certidões	156
Procedimento Tributário	158
Início do Processo	158
Recurso	160
Demais Normas	164
Anexo I - Valor do M2 do Terreno	166
Anexo II - Valor do M2 da Construção	167
Anexo III - Fatores de Redução do Terreno	168
Anexo IV - Fatores de Redução da Edificação	169
Anexo V - ISS Tributação Fixa	172
Anexo VI - Taxas de Fiscalização e Serviços Municipais	173
Altera o CTMM - Limite IPTU - Lei nº 1.478/2013	182
Altera o CTMM - Inclui dispositivo Limite IPTU - Lei Complementar nº 1.494/2014	184
Altera o CTMM - Lei nº 1.525/2014	186
Altera a Lei Geral - Lei nº 1.553/2014	187
Altera a Lei Geral - Lei nº 1.589/2015	198
Regulamenta o Processo Administrativo - Lei nº 1.679/2016	199
Disposições Gerais	199
Direitos do Administrado	200
Deveres do Administrado	200
Início do Processo	201
Interessados	201

Competência	202
Impedimentos e Suspeição	202
Forma, Tempo e Lugar dos Atos do Processo	203
Comunicação dos Atos	204
Instrução	204
Dever de Decidir	206
Motivação	206
Recurso Administrativo e Revisão	206
Prazos	208
Desistência e outros Casos de Extinção do Processo	209
Anulação, Revogação e Convalidação	209
Disposições Especiais quanto aos Servidores Públicos Municipais	209
Disposições Finais	210
Altera o CTMM - Lei Complementar nº 1.781/2018	214
Anexo	218
Altera o CTMM - Lei nº 1.839/2019	220
Altera o CTMM - Lei Complementar nº 1.841/2019	221
DECRETOS	228
Comitê Gestor Municipal - Decreto nº 21/2014	228
Nomeação AD - Decreto nº 67/2017	230
Regulamenta a NFSE e DEISS - Decreto nº 11/2018	232
Nota Fiscal de Serviços Eletrônica	232
Declaração Eletrônica do ISS	249
Responsabilidade Tributária	254
Serviços Disponíveis na Internet	255
Sanções Administrativas	256
Disposições Finais	256
Anexo - Modelo RPS	258
Alvará Automatizado - Decreto nº 41/2019	259
Regulamenta Arbitramento - Construção Civil - Decreto nº 47/2019	268
INSTRUÇÕES NORMATIVAS	273
Ações Fiscais - Instrução Normativa SECFAZ nº 01/2017	273
Anexos	288

PLANOS DE FISCALIZAÇÃO	290
Plano Anual da Fiscalização do ISS 2017	290

LEIS

LEI Nº 1.276, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2009

(Este texto não substitui o publicado no B.O. de 15/12/2009, 800)

Dispõe sobre tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar Federal nº 123/2006, no âmbito do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Miracema aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais conferindo tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme legalmente definidas, no âmbito do Município, em especial o que se refere:~~

Art. 1º. Esta Lei estabelece tratamento diferenciado, favorecido e simplificado aos microempreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte, em especial o que se refere: (Redação dada pela Lei nº 1.553, de 2014)

I - aos benefícios fiscais dispensados às micro e pequenas empresas;

II - à preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público;

III - à educação empreendedora;

IV - ao associativismo e às regras de inclusão;

V - o incentivo à formalização de empreendimentos.

VI - à inovação tecnológica e à educação empreendedora; (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

VII - ao acesso ao crédito e à justiça. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

Parágrafo único. Para fins dessa Lei consideram-se Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, os empresários e as pessoas jurídicas definidas nos artigos 3º, 17 e 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

Art. 2º. O tratamento diferenciado e favorecido as microempresas e empresas de pequeno porte, que trata o artigo 1º desta Lei, será gerido pela Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal Fazenda.

~~Art. 3º. Para as hipóteses não contempladas nesta Lei, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 123 de 14/12/2006.~~

CAPITULO II DO REGISTRO E LEGALIZAÇÃO

SEÇÃO I DA SIMPLIFICAÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 3º. Todos os órgãos públicos municipais, envolvidos nos processos de abertura e fechamento de empresas, observarão a unicidade do processo de registro e de legalização, devendo, para tanto, articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário. (Redação dada pela Lei nº 1.553, de 2014)

§ 1º. Os órgãos responsáveis pelo licenciamento de microempresas e empresas de pequeno porte observarão as orientações do Comitê Gestor da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, instituído pela Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

§ 2º. Nos licenciamentos municipais e nas respectivas alterações e baixas: (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

I - não será exigida a regularidade de obrigações tributárias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas das quais participem;

II - ficará vedado qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, de alteração ou de baixa;

III - será assegurada a entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades municipais.

§ 3º. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá tramite especial e simplificado para os processos de abertura, registro, alteração e baixa do Microempreendedor Individual (MEI), ficando dispensadas as pesquisas prévias para emissão de licenças municipais quando a atividade for de baixo risco. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

§ 4º. Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro das atividades econômicas do Microempreendedor Individual. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

§ 5º. A simplificação do processo de concessão de licenças municipais não exime o contribuinte de promover a regularização perante aos demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

CAPÍTULO II DEFINIÇÃO DE PEQUENO EMPRESÁRIO, MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

SEÇÃO I DO PEQUENO EMPRESÁRIO

~~Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, considera-se pequeno empresário o empresário individual caracterizado como Microempresa e com seu Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:~~

~~a) No caso de pequeno empresário, na forma da Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006, aufera receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).~~

~~b) no caso de empreendedor individual, na forma do art. 18ª da Lei Complementar Federal nº 123/2006, aufera receita bruta anual de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais) e registro na Junta Comercial.~~

~~Parágrafo único. Não poderá se enquadrar como empresário individual nos moldes do caput deste artigo a pessoa natural que exerça atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística.~~

Art. 4º. A administração pública municipal deverá manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e à viabilidade do procedimento. (Redação dada pela Lei nº 1.553, de 2014)

§ 1º. As pesquisas prévias deverão bastar para que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes: (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização;

III - dos fundamentos do indeferimento da consulta, sendo oferecida ao interessado orientação para adequação à exigência legal.

§ 2º. Para atender o disposto no caput deste artigo, a administração pública municipal instituirá mecanismos, inclusive pela rede mundial de computadores, para permitir pesquisas prévias às etapas de registro, inscrição ou licenciamento de estabelecimentos de empresários e de pessoas jurídicas. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

SEÇÃO II DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE

~~Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, considera-se microempresa e empresa de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário individual, devidamente registrado no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:~~

~~a) no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);~~

~~b) no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).~~

~~§ 1º. Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.~~

~~§ 2º. Não se inclui no regime dessa lei a pessoa jurídica definida nos incisos I a X do § 4º do artigo 3º, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.~~

Art. 5º. Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, ocupação do solo e prevenção contra incêndios, exigidos para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências. (Redação dada pela Lei nº 1.553, de 2014)

§ 1º. Os órgãos responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento realizarão vistorias, presencialmente em conjunto, após o início de operação do estabelecimento, somente quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

§ 2º. Para efeitos desta Lei, consideram-se como de risco elevado, as atividades que: (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

I - estoquem ou utilizem material inflamável ou explosivo;

II - envolvam grande aglomeração de pessoas;

III - produzam nível sonoro superior ao tolerado por lei;

IV - industrializem ou comercializem material nocivo, perigoso ou incomodo;

V - possuam outros elementos de risco definidos em Lei municipal.

§ 3º. A dispensa de vistoria não desobriga o cumprimento das normas contidas no Código de Posturas e no Regulamento de Zoneamento Urbano do Município, no que for aplicável. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

§ 4º. O chefe do Poder Executivo instituirá licenciamentos sanitários e ambientais simplificados para atividades consideradas de baixo risco, adotando a base de dados dos sistemas desenvolvidos para emissão do de que trata o artigo desta lei. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

§ 5º. Ato do Poder Executivo relacionará as atividades de alto grau de risco, sujeitas à vistoria prévia para concessão de licenças municipais. (Incluída pela Lei nº 1.553, de

2014)

§ 6º. Uma vez relacionadas as atividades de alto risco, as demais serão consideradas de baixo risco e dispensadas de vistorias prévias. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO E BAIXA

~~Art. 6º. A Administração Municipal determinará a todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.~~

SEÇÃO II DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 6º. Fica criado o Alvará Provisório para autorizar o funcionamento imediato de estabelecimentos do microempreendedor individual, da microempresa e da empresa de pequeno porte no Município. (Redação dada pela Lei nº 1.553, de 2014)

§ 1º. O Alvará Provisório terá validade de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a critério da autoridade fazendária. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

§ 2º. Para viabilizar a emissão imediata do Alvará Provisório, a Administração Municipal poderá instituir mecanismo eletrônico próprio ou utilizar os sistemas da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

§ 3º. A administração pública municipal poderá firmar convênios para utilização dos sistemas da REDESIM visando à realização de consulta prévia de endereço, à emissão do Alvará Provisório ou à sua conversão em alvará definitivo. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

§ 4º. O Alvará Provisório subordina-se à legislação relativa ao uso e ocupação do solo, ao Código de Posturas Municipais e ao Código Tributário do Município. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

§ 5º. O Município poderá restringir, a qualquer momento, a concessão do Alvará de Funcionamento Provisório, visando a resguardar o interesse público. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

§ 6º. O alvará definitivo será emitido após a verificação do cumprimento dos requisitos exigidos na resposta à pesquisa prévia e a confirmação dos dados registrados nos sistemas disponíveis. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

~~Art. 7º. A Administração Municipal permitirá o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, cujo funcionamento da atividade esteja em consonância com as disposições contidas no Código de Posturas, Plano Diretor e demais legislações correlatas.~~

~~Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento da inscrição, o interessado será informado sobre os fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal.~~

Art. 7º. O Alvará de Funcionamento será declarado nulo se: (Redação dada pela Lei nº 1.553, de 2014)

I - Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II - Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado;

III - Ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

§ 1º. O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se, no prazo de que trata o §1º do artigo 6º desta lei, não forem cumpridos os requisitos exigidos para concessão do alvará definitivo. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

§ 2º. Serão pessoalmente responsáveis pelos danos causados à empresa, ao Município ou a terceiros, os que dolosamente prestarem informações falsas ou sem observância das Legislações Federal, Estadual ou Municipal pertinentes, sobretudo as que definem os crimes contra a ordem tributária. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

~~Art. 8º. Serão pessoalmente responsáveis pelos danos causados à empresa, ao Município e/ou a terceiros, os que dolosamente prestarem informações falsas ou sem observância das Legislações Federal, Estadual ou Municipal pertinentes, sobretudo as que definem os crimes contra a ordem tributária.~~

Art. 8º. Será concedido alvará de funcionamento para microempreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte que desenvolverem atividades consideradas de baixo risco em estabelecimentos localizados: (Redação dada pela Lei nº 1.553, de 2014)

I - em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

II - na residência do respectivo titular ou sócio, quando não gerar grande circulação de pessoas.

Parágrafo único. Quando autorizado o funcionamento do estabelecimento de Microempreendedor Individual, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte na residência permanente do titular ou sócio, ficarão vedadas a alteração da classificação de imóvel residencial para comercial e a majoração da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

~~Art. 9º. As microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem sem movimento a mais de três anos, poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independente do pagamento de taxas ou multas devidas.~~

~~Parágrafo único. Caso as Microempresas e empresas de pequeno porte, que se encontrem na situação prevista neste artigo, não providenciarem a baixa voluntariamente, a Municipalidade poderá fazê-la de ofício.~~

SEÇÃO III DA BAIXA SIMPLIFICADA

Art. 9º. Na existência de obrigações tributárias, principais ou acessórias, o sócio, o titular ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte, que se encontrar sem movimento há mais de 12 (doze) meses, poderá solicitar a baixa das inscrições e licenças concedidas pelos órgãos municipais, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega de declarações desses períodos, observado que: (Redação dada pela Lei nº 1.553, de 2014)

I - a baixa referida não impedirá que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades decorrentes da falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades exercidas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus titulares, sócios ou administradores;

II - a solicitação de baixa importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores no período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 1º. A baixa das licenças e inscrições municipais do microempreendedor individual poderá ser solicitada a qualquer momento, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto no caput deste artigo. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

§ 2º. Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se sem movimento a pessoa jurídica ou equiparada que não apresentar mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

§ 3º. A baixa deverá ser efetivada no prazo de 60 (sessenta) dias pelos órgãos encarregados do licenciamento, sob pena de ser considerada presumida. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

Art. 10. Será concedido, para ingresso no regime diferenciado e favorecido previsto nesta lei, parcelamento, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos aos tributos e contribuições previstos no simples nacional, de responsabilidade das microempresas e empresas de pequeno porte e de seu titular ou sócios, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de Janeiro de 2006.

§ 1º. O valor mínimo da parcela mensal será de R\$100,00 (Cem Reais).

§ 2º. Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

~~Art. 11. O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza—ISSQN, de competência do Município, devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no Simples Nacional, será apurado e recolhido de acordo com as disposições da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e regulamentação expedida pelo Comitê Gestor Nacional do Simples, referentes ao cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas a esse imposto.~~

Art. 11. O microempreendedor individual, as microempresas e as empresas de pequeno

porte poderão optar por recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) através do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL, na forma prevista na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006 e alterações posteriores. (Redação dada pela Lei nº 1.553, de 2014)

§ 1º. O recolhimento do ISS no regime de que trata este artigo não abrange as seguintes formas de incidências, em relação às quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas no Município: (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

I - substituição tributária ou retenção na fonte;

II - importação de serviços.

§ 2º. O microempreendedor individual recolherá o ISS em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta mensal, como previsto nos arts. 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, ficando dispensado da retenção na fonte e das condições de contribuintes substitutos ou substituídos. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

§ 3º. A opção de que trata o caput deste artigo não impedirá a fruição de incentivos fiscais relativos a tributos não abrangidos pelo SIMPLES NACIONAL. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

§ 4º. Para efeito deste artigo, aplicar-se-ão os dispositivos da Lei Complementar Federal nº 123/2006, relativos: (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

I - à abrangência, à forma de opção, às vedações ao regime e às hipóteses de exclusões do SIMPLES NACIONAL;

II - às alíquotas, à base de cálculo, à apuração, ao recolhimento e ao repasse do ISS arrecadado;

III - à fiscalização e aos processos administrativo-fiscal e judiciário pertinentes;

IV - aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, e à imposição de penalidades previstas pela Legislação Federal do Imposto de Renda;

V - ao parcelamento dos débitos relativos ao ISS, que ficará subordinado ao disposto nos §§ 15 a 18 e 20 a 24 do artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§ 5º. A Secretaria Municipal de Fazenda observará a legislação tributária municipal e as normas baixadas pelo Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006, em relação à cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

§ 6º. Os escritórios de serviços contábeis optantes pelo SIMPLES NACIONAL recolherão o ISS mediante valores fixos na forma prevista no Código Tributário Municipal. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

§ 7º. A Secretaria Municipal de Fazenda, observada a respectiva competência, regulamentará as obrigações acessórias das microempresas e das empresas de pequeno porte, observando que: (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

I - o microempreendedor individual será obrigado a emitir documento fiscal somente quando o destinatário dos serviços for inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), vedada a imposição de custos para autorizar a respectiva impressão;

II - não poderão ser exigidas obrigações tributárias não autorizadas pela Lei Complementar Federal nº 123/2006, em relação ao ISS cobrado através do SIMPLES NACIONAL;

III - o fornecimento de informações pelas microempresas e empresas de pequeno porte para o cumprimento de obrigações acessórias tributárias será realizado em aplicativo único e gratuito com interface no Portal do Simples Nacional.

§ 8º. Enquanto não prescritos os prazos para cobrança dos tributos devidos, deverão ser mantidos em boa ordem e guarda os documentos fiscais comprobatórios dos serviços tomados, bem como os documentos fiscais eventualmente emitidos, relativos às prestações de serviços realizados. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

§ 9º. Aplicam-se as leis vigentes e os dispositivos do Código Tributário Municipal ao ISS devido por microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte com receita bruta anual nos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 123/2006, mas não optantes no Simples Nacional. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

~~Art. 12. Ficam mantidos pelo Poder Público Municipal, todos os benefícios concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte, formalizadas, conforme disposição da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e consequentes ajustes do Comitê Gestor Federal, sendo exigido qualquer majoração tributária somente a partir de 1º de janeiro de 2010.~~

Art. 12. O Poder Executivo, por intermédio dos seus órgãos técnicos competentes, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação do ISS através do SIMPLES NACIONAL, inclusive em relação aos pedidos de restituição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido. (Redação dada pela Lei nº 1.553, de 2014)

§ 1º. Ficará vedado o aproveitamento de créditos não apurados no SIMPLES NACIONAL, inclusive os de natureza não tributária, para extinção de débitos do SIMPLES NACIONAL. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

§ 2º. Os créditos do ISS originários do SIMPLES NACIONAL não serão utilizados para extinguir outros débitos para com a Fazenda Municipal, salvo na compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do sistema simplificado. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

§ 3º. A compensação e a restituição de créditos do ISS apurados no SIMPLES NACIONAL subordinam-se ao disposto nos §§ 6º a 8º e 12 a 14 do artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 123/2006. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

§ 4º. O Chefe do Poder Executivo autorizará o parcelamento de débitos do ISS, não inscritos em Dívida Ativa e não incluídos no lançamento unificado, com base na legislação municipal e nas normas emitidas pelo Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

~~Art. 13. Por força do artigo 35 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, aplicam-se~~

~~aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros, multa de mora e de ofício, previstas para o imposto de renda.~~

Art. 13. A fiscalização e o processo administrativo-fiscal, relativos ao ISS devido através do SIMPLES NACIONAL, serão realizados na forma do Código Tributário Municipal e dos artigos 33, 39 e 40 da Lei Complementar Federal nº 123/2006. (Redação dada pela Lei nº 1.553, de 2014)

§ 1º. O Poder Executivo regulamentará, no âmbito municipal, o sistema de notificação eletrônica dos contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, instituído pelo § 1º-A do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 123/2006. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

§ 2º. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênio com a Procuradoria Geral do Estado para transferir a atribuição de julgamento do processo administrativo fiscal, relativo ao SIMPLES NACIONAL, exclusivamente para o Estado do Rio de Janeiro, na forma prevista na Lei Complementar Federal nº 123/2006. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

§ 3º. A Procuradoria do Município poderá firmar convênio com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para manter sob seu controle os procedimentos de inscrição em dívida ativa Municipal e de cobrança judicial do ISS devido por empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

§ 4º. A Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda prestarão auxílio à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ao contencioso judicial que incluir o ISS devido no SIMPLES NACIONAL, na forma do artigo 41 da Lei Complementar Federal nº 123/2006. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

CAPÍTULO V DO ACESSO AOS MERCADOS

SEÇÃO I ACESSO ÀS COMPRAS PÚBLICAS

Art. 14. Nas contratações públicas de bens e serviços do Município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando:

- I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II - a ampliação da eficiência das políticas públicas;
- III - o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais;
- IV - o apoio às iniciativas de comércio justo e solidário.

§ 1º. Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas

públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

§ 2º. Os benefícios instituídos nesse capítulo são extensíveis aos microempreendedores individuais. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

Art. 15. Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, o Município poderá:

I - instituir cadastro próprio para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e sub-contratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;

II - divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;

III - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte a tomar em conhecimento das especificações técnico-administrativas;

IV - elaborar editais de licitação por item quando se tratar de bem divisível, permitindo mais de um vencedor para uma licitação; (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

V - estabelecer e divulgar planejamento anual e plurianual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e as datas das contratações; (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

VI - utilizar, na definição do objeto da contratação, especificações que não restrinjam, injustificadamente, a participação dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

Art. 16. A Administração Municipal deverá realizar licitação presencial ou eletrônica, descrevendo o objeto da contratação, de modo a não excluir a participação das microempresas e empresas de pequeno porte locais, no processo licitatório.

Art. 17. As contratações diretas por dispensa de licitação e exigibilidade com base nos termos dos artigos 24 e 25, da Lei nº 8.666/1993, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou região.

Art. 18. Para habilitação em quaisquer licitações do município, objetivando o fornecimento de bens para pronta entrega ou prestação de serviços imediatos, bastará à microempresa e à empresa de pequeno porte a apresentação dos seguintes documentos:

I - ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II - inscrição no CNPJ;

III - alvará municipal do exercício.

Art. 19. Nas licitações públicas do Município, a comprovação de regularidade fiscal

das microempresas e empresas de pequeno porte, será exigida somente para efeito de assinatura do contrato ou instrumento equivalente.

§ 1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública Municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e apresentação da devida comprovação desses atos.

§ 2º. A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 e seguintes, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 3º. Entende-se o termo "declarado vencedor", o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

Art. 20. A empresa vencedora da licitação deverá, preferencialmente, sub-contratar serviços ou insumos de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º. A exigência de que trata o caput deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser sub-contratado, até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 2º. É vedada à administração pública a exigência de sub-contratação de itens determinados ou de empresas específicas.

Art. 21. Nas sub-contratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

I - o edital de licitação estabelecerá que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem sub-contratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

II - que a empresa contratada compromete-se a substituir a sub-contratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da sub-contratação, mantendo o percentual originalmente sub-contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;

III - que demonstrada a inviabilidade de nova sub-contratação, nos termos do inciso II, a Administração Pública Municipal deverá transferir a parcela sub-contratada à empresa contratada.

§ 1º. A empresa contratada, na sub-contratação, exigirá da sub-contratada a documentação de que trata o Artigo 43 da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§ 2º. A empresa contratada deverá, quando do início da prestação do serviço ou execução da obra, apresentar à Administração Pública a documentação prevista no parágrafo anterior.

§ 3º. Os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração Pública Muni-

principal poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

Art. 22. Nas licitações para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, nas hipóteses definidas em Decreto, a Administração Pública Municipal deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. Não havendo vencedor para a cota reservada, esta deverá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 23. Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º. Entende-se por empate, aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores àquelas apresentadas pelas demais empresas.

§ 2º. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 24. Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço igual ou inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o contrato em seu favor;

II - na hipótese da não contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º, do artigo 9º, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º, do artigo 9º, será pelo maior número de empregados pelas empresas segundo a RAIS.

§ 1º. Na hipótese da não contratação, nos termos previstos no caput, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º. No caso de Pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada, será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III do caput.

Art. 25. A Administração Pública Municipal deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

~~Art. 26. Não se aplica o disposto nos artigos 19, 21 e 24, quando:~~

Art. 26. Não se aplica o disposto nos artigos 17, 20 a 22 e 25, quando: (Redação dada pela Lei nº 1.553, de 2014)

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

~~Art. 27. A fiscalização municipal, nos aspectos de postura, do uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às microempresas, empresas de pequeno porte e demais contribuintes, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.~~

Art. 27. Em relação ao microempreendedor individual, às microempresas e às empresas de pequeno porte, a autoridade fiscal exercerá sua atividade prioritariamente de maneira orientadora e não punitiva quanto aos aspectos sanitário, ambiental e de segurança. (Redação dada pela Lei nº 1.553, de 2014)

~~Art. 28. Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto quando constatada flagrante infração ao sossego público, saúde, segurança ou ato que importe em resistência ou embaraço a fiscalização ou ainda reincidência.~~

~~Parágrafo único. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.~~

Art. 28. Na fiscalização orientadora, será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. (Redação dada pela Lei nº 1.553, de 2014)

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior. (Redação dada pela Lei nº 1.553, de 2014)

Art. 29. A dupla visita consiste em uma primeira ação com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada

qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Art. 30. Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um Termo de Verificação e Orientação, para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§ 1º. Quando o prazo referido neste artigo, não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização, um Termo de Ajuste de Conduta, onde assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no Termo.

§ 2º. Decorridos os prazos fixados no caput ou no Termo de Ajuste de Conduta, sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível, conforme legislação vigente.

Art. 31. O critério da dupla visita não se aplicará nos casos de fraude, simulação, embaraço à fiscalização, reincidência ou perigo à saúde ou à segurança.

CAPÍTULO VII DO ASSOCIATIVISMO

~~Art. 32. A Administração Pública Municipal estimulará a organização de empreendedores, fomentando o associativismo, cooperativismo e consórcios, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.~~

~~§ 1º. O associativismo, cooperativismo e consórcio referidos no caput deste artigo destinar-se-ão ao aumento de competitividade e a sua inserção em novos mercados interno e externo, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.~~

~~§ 2º. É considerada sociedade cooperativa, para efeitos dessa Lei, aquela devidamente registrada nos órgãos públicos e entidades previstas na legislação federal.~~

Art. 32. A Administração Pública Municipal fomentará o associativismo, estimulando a organização de cooperativas, de consórcios e da Sociedade de Propósito Específico – SPE de que trata o artigo 56 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006. (Redação dada pela Lei nº 1.553, de 2014)

§ 1º. O estímulo a que se refere o caput deste artigo visará ao aumento da competitividade, ao desenvolvimento local integrado e sustentável e à inserção de microempreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte em novos mercados, internos e externos, inclusive por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias. (Redação dada pela Lei nº 1.553, de 2014)

§ 2º. Para a consecução dos objetivos previstos no caput deste artigo, a administração pública municipal poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas estaduais, nacionais e internacionais e alocar recursos em seu orçamento. (Redação dada pela Lei nº 1.553, de 2014)

Art. 33. A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

Art. 34. O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através do:

I - estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando o fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II - estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III - estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV - criação de instrumentos específicos de estímulo a atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V - apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;

VI - cessão de bens e imóveis do município.

CAPÍTULO VIII DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 35. O Município poderá realizar parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com Entidades de Classe, Instituições de Ensino Superior, ONGs, OAB - Ordem dos Advogados do Brasil e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 36. Fica autorizado o Município a celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

Parágrafo único. Com base no "caput" deste artigo, o Município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB e Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, como um serviço gratuito.

CAPÍTULO IX DA AGROPECUÁRIA E DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

Art. 37. O Poder Público Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais, desde que seguidos os preceitos legais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos rurais, mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade de pequenos produtores rurais.

§ 1º. Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos, mediante:

- I - geração e disseminação de conhecimento;
- II - fornecimento de insumos a pequenos produtores rurais;
- III - contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento;
- IV - outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º. Somente poderão receber os benefícios das ações referidas no caput deste artigo, pequenos produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados pela Secretaria Municipal de Agropecuária.

§ 3º. Estão compreendidas no âmbito deste artigo, atividades de conversão de sistema de produção convencional para sistema de produção orgânica, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos, com objetivo de:

- I - promover a auto-sustentação;
- II - a maximização dos benefícios sociais;
- III - a minimização da dependência de energias não renováveis; e
- IV - a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de organismos geneticamente modificados ou de radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e de consumo.

§ 4º. Competirá à Secretaria Municipal de Agropecuária, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.

CAPÍTULO X DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 38. Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com instituições públicas e privadas, para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimento sobre gestão de microempresas e empresas de pequeno porte, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.

§ 1º. Estão compreendidos no âmbito do caput deste artigo ações de caráter curricular ou extracurricular, voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, assim como a alunos de nível médio e superior de ensino.

§ 2º. Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de:

I - fornecimento de cursos de qualificação;

II - concessão de bolsas de estudo;

III - complementação de ensino básico público e particular;

IV - ações de capacitação de professores; e

V - outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

§ 3º. Na escolha do objeto das parcerias referidas neste artigo, terão prioridade projetos que:

I - sejam profissionalizantes;

II - beneficiem portadores de necessidades especiais, idosos ou jovens carentes; e

III - estejam orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do município.

Art. 39. Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios com dirigentes de unidades acadêmicas para o apoio ao desenvolvimento de associações civis, sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:

I - ser constituída e gerida por estudantes;

II - ter como objetivo principal propiciar a seus partícipes condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;

III - ter, entre seus objetivos estatutários, o de oferecer serviços a microempresas e a empresas de pequeno porte;

IV - ter, em seu estatuto, discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes;

V - operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.

CAPÍTULO XI DA RESPONSABILIDADE SOCIAL

Art. 40. As empresas instaladas no município poderão usufruir de incentivos fiscais e tributários definidos em lei, quando comprometerem-se formalmente com a implementação de medidas relacionadas à manutenção e preservação do meio ambiente, promoção da cultura do empreendedorismo e geração de emprego, dentre outras medidas de impacto social.

Parágrafo único. As medidas tratadas no "caput" deste artigo estarão previstas na lei que cria o benefício ou incentivo fiscal e deverão estar voltadas para:

I - preferência às microempresas e empresas de pequeno porte, situadas no município, nas compras e contratação de serviços;

- II - contratação preferencial de moradores locais como empregados;
- III - reserva de um percentual de vagas para portadores de deficiência física;
- IV - reserva de um percentual de vagas para maiores de 50 anos;
- V - disposição seletiva do lixo produzido para doação dos itens comercializáveis à cooperativas do setor ou a entidades assistenciais do Município;
- VI - manutenção de praça pública e restauração de edifícios e espaços públicos de importância histórica e econômica do Município;
- VII - adoção de atleta morador do Município;
- VIII - oferecimento de estágios remunerados para estudantes universitários ou de escolas técnicas locais, na proporção de um estagiário para cada 30 empregados;
- IX - decoração de ambientes da empresa com obras de artistas e artesãos do município;
- X - exposição em ambientes sociais da empresa de produtos do Município de importância para a economia local;
- XI - curso de educação empreendedora para empregados operacionais e administrativos;
- XII - curso básico de informática para empregados operacionais e administrativos;
- XIII - manutenção de microcomputador conectado à Internet para pesquisas e consultas de funcionários em seus horários de folga, na proporção de um equipamento para cada 30 funcionários;
- XIV - oferecimento, semestralmente aos funcionários, em horário a ser convenientemente estabelecido pela empresa, de espetáculos artísticos encenados por artistas locais;
- XV - Premiação de associações de bairro que promovam mutirões ambientais contra o desperdício de água, promoção da reciclagem e pela coleta seletiva, proteção dos recursos hídricos e ampliação dos serviços de tratamento e coleta de esgoto;
- XVI - Apoio a profissionais da empresa "Palestrantes Voluntários" nas escolas do Município;
- XVII - Participação formal em ações de proteção ao meio ambiente, inclusive programas de crédito de carbono;
- XVIII - Apoio ou participação em projetos e programas de comércio justo e solidário; e
- XIX - Ações de preservação e conservação da qualidade ambiental.

Art. 41. O monitoramento da adoção de políticas públicas referidas neste capítulo será de atribuição dos órgãos designados nas respectivas leis de criação dos incentivos fiscais e tributários.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 42. Aplicam-se aos tributos devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, cuja receita esteja dentro dos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 123/2006, porém não optantes no Simples Nacional, as leis vigentes e os dispositivos do Código Tributário Municipal.~~

CAPÍTULO XII APOIO E REPRESENTAÇÃO

Art. 42. O Chefe do Poder Executivo Municipal designará Agente de Desenvolvimento com os seguintes atributos: (Redação dada pela Lei nº 1.553, de 2014)

- I - ter formação ou experiência compatível com a função a ser exercida;
- II - ser preferencialmente servidor efetivo do Município;
- III - residir no município ou região.

~~§ 1º. A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 1.553, de 2014)~~

§ 1º. A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Emprego e Renda. (Redação dada pela Lei nº 1.589, de 2015)

§ 2º. A Administração Pública Municipal prestará suporte aos referidos agentes na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências. (Redação dada pela Lei nº 1.553, de 2014)

§ 3º. O agente de desenvolvimento deve participar da Sala do Empreendedor. (Redação dada pela Lei nº 1.553, de 2014)

~~Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

Art. 43. Fica criada a "Sala do Empreendedor", com as seguintes finalidades: (Redação dada pela Lei nº 1.553, de 2014)

- I - disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;
- II - orientar sobre os procedimentos necessários à regularização da situação fiscal e tributária das empresas e manter mecanismos para emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;
- III - orientar sobre as obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas a serem cumpridas pelo microempreendedor individual;

IV - disponibilizar mecanismos para consultas de informações pelo interessado à abertura de empresas no Município;

V - alocar o agente de desenvolvimento;

VI - orientar sobre as formas de acesso à Justiça, ao crédito e aos mecanismos de fomento à inovação e ao associativismo, bem como aos incentivos previstos no Município;

VII - outras atribuições fixadas em regulamento.

§ 1º. A Administração Municipal poderá firmar parcerias com outras instituições públicas ou privadas, para oferecer orientação sobre a abertura, o funcionamento e o encerramento de empresas, incluindo o apoio na elaboração de plano de negócios, a pesquisa de mercado, a orientação sobre crédito, as formas de associativismo e os programas de fomento oferecidos no Município. (Redação dada pela Lei nº 1.553, de 2014)

§ 2º. O Poder Executivo deverá implantar e regulamentar a "Sala do Empreendedor". (Redação dada pela Lei nº 1.553, de 2014)

Art. 44. Para o cumprimento do disposto nesta lei, bem como para desenvolver e acompanhar políticas voltadas aos microempreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte, a administração pública municipal deverá incentivar e apoiar: (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

I - a criação de fóruns com a participação dos órgãos públicos competentes, das entidades vinculadas ao setor e representantes da sociedade civil;

II - a participação de instituições de apoio ou representação em conselhos e grupos técnicos.

CAPÍTULO XIII DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E CAPITALIZAÇÃO

Art. 45. O Executivo Municipal apoiará a criação e o funcionamento de programas de microcrédito produtivo e orientado, operacionalizados por cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com atuação no âmbito do município ou da região. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

Art. 46. O Executivo Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município ou da região. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

Art. 47. O Executivo Municipal poderá celebrar convênio com o Governo do Estado do Rio de Janeiro visando à concessão de financiamentos a empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município, destinados à formação de capital de giro e investimentos em itens imobilizados. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

CAPÍTULO XIV DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 48. O Executivo Municipal manterá programas com a finalidade de promover o desenvolvimento de inovações em microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive através de incubadoras. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

Parágrafo único. Para o efeito do disposto no caput, o Executivo Municipal poderá firmar parcerias com entidades de pesquisa e apoio às pequenas empresas, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas e núcleos de inovação tecnológica.

Art. 49. Os programas de inovação executados pelo Poder Público Municipal deverão: (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

I - garantir condições de acesso diferenciadas, favorecidas e simplificadas para as microempresas e empresas de pequeno porte;

II - fixar expressamente o montante disponível e suas condições de acesso nos respectivos orçamentos, com ampla divulgação.

§ 1º. O Poder Público Municipal apoiará e coordenará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive a aquisição ou desapropriação de área de terreno situada no Município.

§ 2º. Para consecução dos objetivos deste artigo, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados com órgãos da Administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. Os órgãos da Administração Pública Municipal deverão acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, do Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial – COGIRE, de que trata o artigo 11 da Lei Estadual nº 6.426, de 05 de abril de 2013, e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

Art. 51. Fica instituído o “Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa”, que será comemorado em 05 de outubro de cada ano. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

Parágrafo único. Nesse dia será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores ou em outro lugar escolhido para este fim, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 09 de novembro de 2009

IVANY SAMEL
Prefeito Municipal de Miracema

LEI Nº 1.436, DE 27 DE JUNHO DE 2013

(Este texto não substitui o publicado no B.O. de 15/07/2013, 886)

Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, a Ferramenta de Declaração Eletrônica de Serviços - DES, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Miracema aprovou e eu, Prefeito Municipal de Miracema, no uso de minhas atribuições legais com a permissibilidade prevista na Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Art. 1º. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, conforme modelo do Anexo I, denominada de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, emitida e armazenada eletronicamente em sistema próprio da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Miracema, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§ 1º. São obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Econômico do Município de Miracema, ou com atividades econômicas no território do Município de Miracema, inclusive as sociedades empresárias que se constituam como microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional e os microempresários individuais, a partir da data a ser estabelecida por ato do chefe do poder executivo municipal.

§ 2º. Ficam excluídos da obrigatoriedade de que trata o § 1º os seguintes contribuintes:

I - contribuintes profissionais autônomos que tenham o recolhimento do ISSQN efetuado através de tributação fixa;

II - contribuintes pessoas físicas optantes pelo Regime Tributário do Simples Nacional, qualificados como Microempreendedor Individual – MEI, quando prestarem serviços para pessoas físicas.

§ 3º. A opção do prestador do serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa a emissão pelo contribuinte da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, exceto no caso do disposto no inciso II.

§ 4º. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá criar outras formas de controle, documentos e declarações eletrônicas, relativas à fiscalização dos contribuintes dispensados da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

Art. 2º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e será emitida pela Internet no endereço eletrônico www.miracema.rj.gov.br, mediante utilização de senha e login fornecidos aos contribuintes durante o procedimento de cadastramento eletrônico, na forma regulamentada nesta Lei.

Parágrafo único. Os tomadores de serviços devem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e no endereço eletrônico www.miracema.rj.gov.br, podendo, em caso de falsidades ou inexatidões, ser corresponsáveis pelo crédito tributário nos termos da lei.

Art. 3º. A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e conterà, entre outras, as seguintes características:

I - itens de verificação e conferência dos dados constantes da referida nota, pelos tomadores de serviços, que comprovem sua validade e autenticidade;

II - registro automático das retenções obrigatórias dos responsáveis tributários;

III - registro das retenções de tributos federais sob responsabilidade do contribuinte.

Art. 4º. A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e emitida, deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços no ato de sua emissão, podendo ainda ser enviada por "e-mail" a este mediante solicitação.

§ 1º. Antes de efetuado o pagamento, a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e poderá ser cancelada ou substituída através do sistema, sob responsabilidade do contribuinte.

§ 2º. Após o pagamento do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, o cancelamento ou substituição da NFS-e somente poderá ser realizado mediante processo administrativo, regularmente protocolado na Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá autorizar, ainda, por regime especial, a emissão da Nota Fiscal Eletrônica Conjunta ISSQN/ICMS, para contribuintes do ICMS, mediante convênio com o Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Enquanto não for celebrado o convênio fica vedada a emissão de Nota Fiscal Eletrônica Conjunta ISSQN/ICMS.

Art. 6º. O contribuinte, ao emitir a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, discriminando-os de forma individualizada.

§ 1º. Só poderão ser descritos vários serviços numa mesma Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, caso estejam relacionados a um único subitem da Lista, de mesma alíquota e para o mesmo tomador de serviço.

§ 2º. O contribuinte que não tenha emitido Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e em determinado mês, deverá declarar ausência de movimento econômico via sistema.

~~Art. 7º. A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e conterà a identificação dos serviços em conformidade com os subitens da Lista de Serviços anexa a Lei Complementar Municipal nº 4, de 13 de dezembro de 2005.~~

Art. 7º. A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e conterà a identificação dos ser-

viços em conformidade com os subitens da Lista de Serviços anexa a Lei Complementar Municipal nº 1.028, de 15 de dezembro de 2003 e suas posteriores alterações. (Redação dada pela Lei nº 1.438, de 2013)

Art. 8º. No caso de serviços de construção civil a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica deverá fazer vinculação a cada obra, consignando a identificação do destinatário, a descrição dos serviços e o endereço do canteiro de obras.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo considera-se estabelecimento prestador os canteiros de construção, instalação ou montagem de estruturas, máquinas e equipamentos.

Art. 9º. A identificação do tomador de serviços será feita através do número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, conforme cadastrado junto à Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Fazenda, poderá a seu critério, autorizar a emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e sem identificação do tomador do serviço, conforme a atividade e volume de serviços prestados pelo contribuinte.

Art. 10. Estão autorizados a emitir uma Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS -e coletiva a cada fechamento diário, semanal ou mensal, cuja base de cálculo será o valor relativo ao total do movimento, conforme a periodicidade, autorizada previamente pela autoridade competente, quando utilizarem equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, ou qualquer outra forma de controle da prestação de serviços previamente autorizados pela Secretaria Municipal de Fazenda, os prestadores de serviços com as atividades de:

I - estacionamento;

II - cinema;

III - cartórios;

IV - correios;

V - permissionários de transporte coletivo de passageiros;

VI - outras atividades, desde que expressamente autorizadas por ato do chefe do poder executivo municipal.

Art. 11. Os valores totais dos serviços, das retenções, das deduções da base de cálculo do ISSQN, dos descontos, a alíquota e os casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário serão informados pelo próprio contribuinte, sendo de sua exclusiva responsabilidade a correta descrição destes.

Art. 12. Para realizar a escrituração da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e é obrigatório caracterizar a operação, conforme disposto nos incisos abaixo:

I - tributada no Município;

II - tributada fora do Município;

III - imune ou isenta;

IV - exigibilidade suspensa por procedimento administrativo;

V - exigibilidade suspensa por decisão judicial.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos III, IV e V deste artigo, deverá constar no corpo da NFS-e, no campo "descrição dos serviços", o número do processo administrativo ou judicial relativo ao fato.

Art. 13. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica Avulsa - NFS-e Avulsa, que será emitida apenas através de processos eletrônicos e solicitada pelo próprio contribuinte ou seu procurador, na Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º. A Nota Fiscal Serviço Eletrônica Avulsa, somente poderá ser concedida em caráter excepcional, aos contribuintes que exercerem atividade eventual e que a solicitarem mediante prévia análise da autoridade fazendária municipal.

§ 2º. A Nota Fiscal Serviço Eletrônica Avulsa, somente será gerada e emitida, após a comprovação do pagamento do imposto correspondente pelo requerente, através da rede arrecadadora credenciada.

CAPÍTULO II DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS

Art. 14. O Recibo Provisório de Serviços - RPS é o documento a ser utilizado pelo contribuinte em caso de impedimento da emissão on-line da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, devendo ser substituído por esta, na forma e prazo fixados nesta Lei.

§ 1º. Todo RPS deverá conter de forma destacada em seu corpo a seguinte mensagem: "Este Recibo Provisório de Serviços – RPS – não tem validade como nota fiscal, devendo ser convertido em nota fiscal eletrônica até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação do serviço".

§ 2º. O RPS poderá ser confeccionado em sistema próprio do contribuinte, sem prévia autorização, devendo, entretanto, conter um número de ordem crescente sequencial e todos os demais dados que permitam a sua substituição por uma NFS-e, conforme modelo no Anexo II.

§ 3º. O RPS será numerado, obrigatoriamente, em ordem crescente sequencial por série, iniciada a partir do número 1 (um).

§ 4º. A NFS-e que substituir a RPS deverá ser enviada imediatamente ao tomador.

§ 5º. A inobservância do parágrafo anterior acarretará sanções previstas na legislação em vigor.

§ 6º. O RPS terá validade de 12 meses a partir da sua aprovação.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos III, IV e V do art. 12, deverá constar no corpo do RPS, no campo "descrição dos serviços", o número do processo administrativo

ou judicial relativo ao fato.

Art. 15. O RPS deve ser emitido em no mínimo 2 (duas) vias, devendo a 1ª (primeira) via ser entregue ao tomador de serviços e a 2ª (segunda) via ficar sob a guarda do contribuinte, à disposição do fisco, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. O contribuinte que fizer uso da emissão do RPS em formulário eletrônico, deverá manter os arquivos à disposição do Fisco pelo mesmo prazo descrito no caput.

Art. 16. O RPS deverá ser substituído por Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao da prestação do serviço.

§ 1º. O prazo previsto no caput deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, podendo ser prorrogado caso o vencimento ocorra em dia não - útil.

§ 2º. A não conversão do RPS emitido em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e caracteriza a não emissão de nota fiscal, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 3º. A substituição do RPS após o prazo previsto no caput caracteriza a emissão de documentos fiscais em desacordo com os requisitos regulamentares, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 17. O RPS emitido após o prazo de validade, sem conversão em NFS-e, danificado ou cancelado, deverá ser guardado pelo contribuinte durante o prazo previsto na legislação tributária, para verificação pela administração tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO III DO CADASTRAMENTO ELETRÔNICO

SEÇÃO I DO PRESTADOR DE SERVIÇOS ESTABELECIDO NO MUNICÍPIO

Art. 18. O prestador de serviços estabelecido no Município receberá senhas de acesso ao Sistema de ISSQN para emissão das Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas, após efetivação da sua inscrição no Cadastro Eletrônico de Contribuintes.

Art. 19. A inscrição deve ser realizada na página do Município na internet, sendo posteriormente obrigatório à entrega dos seguintes documentos à Secretaria Municipal de Fazenda, situada na Avenida Deputado Luiz Fernando Linhares nº 131 - Centro - Miracema - RJ, CEP: 28.460.000, pessoalmente ou por via postal registrada:

I - ficha de cadastro devidamente preenchida e assinada;

II - cópia do contrato social e última alteração ou atos constitutivos;

III - cópia do cartão do CNPJ e do CPF, se for o caso;

IV - cópia do comprovante de endereço atualizado;

V - cópia dos documentos pessoais de identificação dos sócios e diretores (CPF e RG);

VI - cópia da última nota fiscal emitida pelo contribuinte;

VII - cópia do Alvará.

§ 1º. As informações prestadas pelo contribuinte necessárias para a efetivação da inscrição no Cadastro eletrônico de Contribuintes são de sua exclusiva responsabilidade, cabendo à autoridade fazendária municipal homologar ou não o cadastramento através do Sistema de ISSQN, no ambiente Web.

§ 2º. Homologado o cadastramento pela autoridade fazendária, o Sistema de ISSQN enviará automaticamente e-mail ao contribuinte que conterà informações de identificação e senha para acesso via internet.

§ 3º. Com a identificação e a senha, o contribuinte poderá acessar o Sistema de ISSQN e consultar, dentre outras informações, a lista de todas as Notas Fiscais Eletrônicas por ele emitidas.

Art. 20. O prestador de serviços estabelecido no Município, deverá realizar o cadastro eletrônico até dia 31 de agosto de 2013, podendo tal data, ser prorrogada por ato do chefe do poder executivo municipal.

§ 1º. Estão obrigados a proceder ao cadastramento eletrônico de que trata o caput, os contribuintes prestadores de serviço e os responsáveis tributários de acordo com a legislação em vigor.

§ 2º. O cadastramento eletrônico dos contribuintes enquadrados no regime de sociedade de profissionais, profissional autônomo estabelecido e Microempreendedor individual (MEI) será regulamentado em ato normativo específico da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 3º. A falta de efetivação da inscrição no Cadastro Eletrônico de Contribuintes no prazo estabelecido neste artigo, equipara-se à falta de entrega de informações econômico-fiscais de interesse da Administração Tributária para efeito de aplicação das penalidades previstas na legislação.

SEÇÃO II DO PRESTADOR DE SERVIÇOS ESTABELECIDO FORA DO MUNICÍPIO

Art. 21. O prestador de serviços, pessoa jurídica, estabelecido fora do Município de Miracema, exceto o contribuinte optante pelo Regime Tributário do Simples Nacional qualificado como Microempreendedor Individual - MEI, deverá proceder ao cadastramento eletrônico, registrando os dados de sua empresa, e solicitar a aprovação da autoridade fazendária municipal, enviando os seguintes documentos para a Secretaria Municipal de

Fazenda, situada na Avenida Deputado Luiz Fernando Linhares nº 131 - Cento - Miracema - RJ, CEP: 28.460.000, pessoalmente ou por via postal registrada:

I - ficha de cadastro devidamente preenchida e assinada;

II - cópia do contrato social e última alteração ou atos constitutivos;

III - cópia do cartão do CNPJ e do CPF, se for o caso;

IV - cópia do comprovante de endereço atualizado;

V - cópia dos documentos pessoais de identificação dos sócios e diretores (CPF e RG).

§ 1º. A autoridade fazendária municipal, através do Sistema de ISSQN, no ambiente Web, e de acordo com a documentação encaminhada pelo contribuinte de fora do Município de Miracema, aprovará ou não a solicitação do cadastramento.

§ 2º. Ocorrendo à aprovação do cadastramento pela autoridade fiscal, o Sistema de ISSQN enviará automaticamente e-mail ao prestador de serviços, contendo informações de identificação e senha para acesso via internet.

§ 3º. Caso o cadastramento não tenha sido homologado pela autoridade fazendária, o e-mail conterá o motivo apontado pela autoridade fazendária para que sejam sanadas as irregularidades, com o reencaminhamento da solicitação na forma do § 1º.

CAPÍTULO IV DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - DES

Art. 22. Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços - DES, que deverá ser gerada e apresentada ao Fisco Municipal por meio de recursos e dispositivos eletrônicos disponíveis no sistema DES, instituído pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º. A DES destina-se à escrituração e registros mensais de todos os serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários previstos em legislação tributária, acobertados ou não por documentos fiscais e sujeitos a incidência do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), devido ou não ao Município de Miracema.

Art. 23. Ato do Poder Executivo do Município de Miracema regulamentará a Declaração Eletrônica de Serviços - DES.

CAPÍTULO V DO PAGAMENTO E DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL - DAM

~~Art. 24. O recolhimento do ISSQN, próprio ou retido de terceiros, de que trata esta lei, deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal~~

~~—DAM (Anexo III), na rede arrecadadora credenciada, até o dia 15 (quinze) do mês imediatamente posterior ao da prestação de serviço, conforme art. 85 da Lei nº 4/2005.~~

Art. 24. O recolhimento do ISSQN, próprio ou retido de terceiros, de que trata esta lei, deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM (Anexo III), na rede arrecadadora credenciada, até o dia 15 (quinze) do mês imediatamente posterior ao da prestação dos serviços, conforme dispõe o Decreto Executivo nº 12, de 5 de dezembro de 1973 e suas posteriores alterações. (Redação dada pela Lei nº 1.438, de 2013)

§ 1º. Não se aplica o disposto no caput às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, exceto quando houver previsão expressa na legislação de obrigatoriedade de recolhimento através de guia municipal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. Somente poderá ser utilizado Emissor de Cupom Fiscal - ECF cujo modelo esteja homologado em caráter definitivo pelo Estado do Rio de Janeiro, obedecidos os requisitos de "*hardware*" e "*software*" estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Parágrafo único. O equipamento de que trata este artigo deverá estar programado com dados e elementos necessários ao controle do ISSQN e identificação do seu usuário no Município.

Art. 26. Os regimes especiais de emissão, escrituração de documentos fiscais e de recolhimento do ISSQN existentes, deixam de ser aplicados a partir da obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, salvo a concessão de novo regime especial relativo à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

Art. 27. As Notas Fiscais de Serviços Eletrônica - NFS-e emitidas, poderão ser consultadas pelo contribuinte em sistema próprio da Secretaria Municipal de Fazenda, até que tenha transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Após transcorrido o prazo previsto no caput, a consulta às Notas Fiscais de Serviços Eletrônica - NFS-e emitidas, somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 28. Com a aprovação e a entrada em vigor da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica fica revogada da Lei nº 780, de 16 de agosto de 1999, que dispõe sobre a padronização do Layout de impressão das Notas Fiscais de Serviços.

Art. 29. Enquanto não houver a obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, os contribuintes do ISSQN deverão recolher o imposto na forma da legislação em vigor e nos prazos estipulados no Calendário de Recolhimento dos Tributos Municipais.

Art. 30. Fica autorizado a complementação desta Lei por ato próprio do Poder Executivo Municipal, bem como os demais atos pertinentes à Secretaria Municipal de Fazenda para a sua regulamentação.

Art. 31. Fica inalterado o percentual da alíquota do ISSQN.



Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 27 de junho de 2013

JUEDYR ORSAY SILVA
Prefeito Municipal de Miracema

ANEXO I

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E

Logomarca da empresa	Nome/Razão Social do Prestador Nome Fantasia Endereço Inscrição Municipal - CPF/CNPJ			NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA NFS-E		Tipo de Documento NFS-e	
						Número da Nota Fiscal	
Logomarca do Município	Município de Miracema Secretaria Municipal de Fazenda			Data Emissão	Natureza da Operação	Tributado no Município	
					Prestação de Serviços		
Nome/Razão Social do Tomador				Número de Controle do Município			
Nome Fantasia							
Endereço							
Cidade	UF	Fone	CEP				
Bairro							
CPF/CNPJ	Inscrição Estadual	Inscrição Municipal					
Fatura nº	Vencimento	Valor	Fatura nº	Vencimento	Valor		
Quantidade	Descrição dos Serviços		Valor Unitário	Valor Total	Aliquota	Valor do Imposto	Retido
Base Cálculo ISS Próprio	Valor ISS Próprio	B.Calc ISS Retido	Mr ISS Retido	Valor Total ISS	Mr Dedução Mat. Constr.		
					Valor Total Nota		
Observações							
		Impressão de Nota Fiscal definitiva assinada digitalmente pelo emissor. Para consultar a autenticidade deste documento acesse o site www.prefeituramacuco.rj.gov.br					
Recebi(emos) de _____ os Serviços Constantes nesta Nota Fiscal.			NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA NFS-E		Número de Controle do Município		
_____/_____/_____ Identificação e Assinatura do Tomador			Tipo de Documento NFS-e				
			Número Nota Fiscal				
		Impressão de Nota Fiscal definitiva assinada digitalmente pelo emissor. Para consultar a autenticidade deste documento acesse o site www.prefeituramacuco.rj.gov.br					

ANEXO II

Recibo Provisório de Serviços – RPS				Número do Recibo	Data de Emissão
Logo Empresa	<Razão Social da Empresa Prestadora do Serviço> <Endereço>, <Número> - <Complemento> - <Bairro> - <Telefone(s)> CEP <CEP> - <Município> - <UF> CNPJ <CNPJ> - Insc. Estadual <Insc. Estadual> - Insc. Municipal <Insc. Municipal>				
Dados do Tomador do Serviço					
Nome/Razão Social do Tomador					
Endereço		Complemento		Bairro	
CEP		Município		Telefone	
E-mail					
Dados e Local da Prestação do Serviço					
Objetivo Contratual		Prazo Contratual		Valor Contratual	
Data da Prestação do Serviço		Data início do Contrato		Data Término do Contrato	
Item da Lista	Descrição do Serviço Prestado	Quantidade	Preço Unitário	Preço Total	
Valor Total Geral					
Endereço		Complemento		Bairro	
CEP		Município		Telefone	
* Documento de uso exclusivo aos contribuintes obrigados a emitirem a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e. * Este documento deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e em observação a legislação municipal.					

Número da AIDF <Número AIDF> - Data da AIDF <Data AIDF> - Quantidade Talões <Quantidade Talões> - Quantidade de Jogos <Quantidade Jogos> - Número de Vias <Número Vias> - <Número Inicial> à <Número Final>

ANEXO III

		Prefeitura Municipal de Miracema Secretaria Municipal da Fazenda Guia de Recolhimento de Impostos Municipais		Guia de Recolhimento ISSQN 0.0000 / 2012		
		Via do Contribuinte				
RAZÃO SOCIAL			CGC /CPF			
ENDEREÇO			FONE			
BAIRRO			CEP			
CIDADE / ESTADO		CADASTRO	VENCIMENTO			
AGÊNCIA / CÓDIGO DO CEDENTE		NOSSE NUMERO				
Referência	Totais da declaração		Deduções para compor o saldo a pagar			
	Base de cálculo	Imposto Devido	Pago Antecipado (-)	Aproveitamento (-)	Saldo a Pagar	
5/2012	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Prestador						
Tomador	0,00	0,00	0,00	-	0,00	
LOCAIS P/ PAGAMENTO				SALDO A PAGAR		
Empresa enquadrada no tipo ISS como: Por homologação				EMOLUMENTO		0,00
				JUROS		0,00
				MULTA		0,00
				CORREÇÃO		0,00
				VALOR A RECOLHER		0,00
OBSERVAÇÕES DA GUIA					(o) 0	
Autenticação no Verso						

		Prefeitura Municipal de Miracema Secretaria Municipal da Fazenda Guia de Recolhimento de Impostos Municipais		Guia de Recolhimento ISSQN 0.0000 / 2012		
		Via do Banco				
RAZÃO SOCIAL			CGC /CPF			
ENDEREÇO			FONE			
BAIRRO			CEP			
CIDADE / ESTADO		Cadastro	Vencimento			
AGÊNCIA / CÓDIGO DO CEDENTE		NOSSE NUMERO				
Referência	Totais da declaração		Deduções para compor o saldo a pagar			
	Base de cálculo	Imposto Devido	Pago Antecipado (-)	Aproveitamento (-)	Saldo a Pagar	
5/2012	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Prestador						
Tomador	0,00	0,00	0,00	-	0,00	
LOCAIS P/ PAGAMENTO				SALDO A PAGAR		
Empresa enquadrada no tipo ISS como: Por homologação				EMOLUMENTO		0,00
				JUROS		0,00
				MULTA		0,00
				CORREÇÃO		0,00
				VALOR A RECOLHER		0,00
OBSERVAÇÕES DA GUIA					(o) 0	
Autenticação no Verso						



LEI Nº 1.438, DE 05 DE JULHO DE 2013

(Este texto não substitui o publicado no B.O. de 15/07/2013, 886)

Dá nova redação aos artigos 7º e 24 da Lei nº 1.436, de 2013.

O Prefeito Municipal de Miracema, no uso de suas atribuições legais, conforme dispõe o art. 81 da Lei Orgânica Municipal, propõe nova redação à Lei Municipal nº 1.436, de 27 de junho de 2013, que passará a ter a seguinte alteração, que a Câmara Municipal de Miracema aprovou e eu, sanciono com a seguinte e nova redação:

CAPÍTULO I DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Art. 1º. O artigo 7º da Lei Municipal nº 1.436, de 27 de junho de 2013, passará a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 7º. A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e conterà a identificação dos serviços em conformidade com os subitens da Lista de Serviços anexa a Lei Complementar Municipal nº 1.028, de 15 de dezembro de 2003 e suas posteriores alterações.

Art. 2º. O artigo 24 da Lei Municipal nº 1.436, de 27 de junho de 2013, passará a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 24. O recolhimento do ISSQN, próprio ou retido de terceiros, de que trata esta lei, deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM (Anexo III), na rede arrecadadora credenciada, até o dia 15 (quinze) do mês imediatamente posterior ao da prestação dos serviços, conforme dispõe o Decreto Executivo nº 12, de 5 de dezembro de 1973 e suas posteriores alterações.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 5 de julho de 2013

JUEDYR ORSAY SILVA
Prefeito Municipal de Miracema

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.453, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013

(Este texto não substitui o publicado no B.O. de 30/09/2013, 891-E)

Institui no Município de Miracema “O Novo Código Tributário”

O Prefeito Municipal de Miracema, Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta Lei dispõe, com fundamento nos §§ 3º e 4º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, nos §§ 1º e 2º, bem como os incisos I, II e III, do art. 145 e nos incisos I, II e III, § 1º, com os seus incisos I e II, § 2º, com os seus incisos I e II e § 3º, com os seus incisos I e II, do art. 156, da Constituição da República Federativa do Brasil, sobre o sistema tributário municipal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município, e da suplementação da legislação federal e estadual, no que couber.

Parágrafo único. Esta Lei, denomina-se “Código Tributário do Município de Miracema - CTMM”.

LIVRO PRIMEIRO DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. A legislação tributária do Município de Miracema compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes, assim como pela Constituição da República Federativa do Brasil, pelo Código Tributário Nacional, pelas leis complementares e ordinárias federais e pela Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidas pelo Secretário de Fazenda e titulares dos órgãos administrativos, encarregados da aplicação da Lei;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios.

~~Art. 3º. Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, que tem seu conteúdo e alcance restritos às leis que lhe deram origem, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei. SUPRIMIDO~~

Art. 4º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 5º. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 6º. Os tributos que integram o Sistema tributário municipal são impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuição para o custeio de iluminação pública.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º. A lei tributária tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Art. 8º. A legislação tributária do Município vigora fora do seu território, no país, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participe, ou do que disponham as leis de normas gerais de direito tributário, expedidas pela União.

Art. 9º. A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades fiscais e administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

§ 1º. Considera-se autoridades fiscais para efeito deste Código:

I - Fiscais Tributários;

~~II - Técnicos Tributários;~~

II - Técnicos Tributários e demais servidores efetivos com atribuições afins, inclusive de fiscalização, conforme previsão da Lei nº 813/99, Anexo V. (Redação dada pela Lei nº 1.525, de 2014)

III - Secretário Municipal de Fazenda

§ 2º. Os Cargos Comissionados ou Funções Gratificadas, nas funções e atividades afins com exercício na Secretaria de Fazenda.

Art. 10. A legislação tributária entrará em vigor:

I - na data da sua publicação, as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III - na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado, ou Municípios;

IV - no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei, sobre IPTU e ITBI, que:

a) instituem, majorem ou definem novas hipóteses de incidência de tributos;

b) extinguem ou reduzem isenções, não concedidas por prazo certo e nem em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 11. A lei alcança o ato ou fato pretérito quando:

I - for expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) deixe de defini-lo como infração;

b) deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento, nem implicado em falta de pagamento de tributo;

III - comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

CAPÍTULO III DA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 12. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

§ 1º. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 2º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 3º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 13. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 14. A legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de seus institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado ou pela Lei Orgânica do Município, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 15. Interpreta-se literalmente esta Lei, sempre que dispuser sobre:

I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;

II - outorga de isenção ou reconhecimento de imunidade;

III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 16. Interpreta-se esta Lei de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO II COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. O Município de Miracema, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional, das leis complementares e desta lei, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 18. A competência tributária é indelegável.

§ 1º. Poderá ser delegada, através de lei específica, a capacidade tributária ativa, compreendendo esta as atribuições de arrecadar ou fiscalizar, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

§ 2º. Podem ser revogadas a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa de direito público que as conferir, as atribuições delegadas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º. Compreendem as atribuições referidas nos §§ 1º e 2º as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que as conferir.

CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 19. É vedado ao Município:

I - exigir ou majorar tributo sem que a lei estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego, em seu território, de pessoas ou de mercadorias, por meio de tributos;

VI - cobrar imposto sobre:

a) O patrimônio ou serviços da União, dos Estados e de outros Municípios;

b) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados nesta lei.

c) os templos de qualquer culto;

d) os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

e) autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º. A vedação do inciso VI, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º. O disposto no inciso VI não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, assegurados o cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 5º. O disposto na alínea "b" do inciso VI é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:

- a) Não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- b) Aplicar integralmente, no País, os seus recursos, exclusivamente, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º. Não se considera instituição sem fins lucrativos aquela que:

- a) praticar preços de mercado;
- b) realizar propaganda comercial;
- c) desenvolver atividades comerciais não vinculadas à finalidade da instituição;
- d) possuir, como sócio, pessoa jurídica.

§ 7º. O reconhecimento da imunidade será sempre precedido da apresentação de toda documentação comprobatória respectiva, podendo, o Município, se julgar necessário, verificar os sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades, assim como as relações comerciais, se houver, mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios.

§ 8º. No caso do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, quando alegada a imunidade ou a isenção, o tributo ficará suspenso até 2 (dois) anos, findos os quais, se não houver aproveitamento do imóvel nas finalidades previstas nesta lei, caberá o pagamento total do tributo, acrescido das cominações legais.

§ 9º. A falta de cumprimento do disposto neste artigo, implica na automática suspensão do benefício concedido ou do reconhecimento da imunidade.

Art. 20. Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencentes às entidades referidas neste artigo, à imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, concessionário, comodatário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

Art. 21. A imunidade não abrangerá, em caso algum, as taxas devidas a qualquer título.

Art. 22. A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.

TÍTULO III DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. A obrigação tributária é principal ou acessória.

Art. 24. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Art. 25. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela prevista no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 1º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua não observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 26. Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias;

II - comunicar ao órgão fazendário, no prazo legal contado a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

§ 1º. Mesmo no caso de imunidade ou isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º. O fisco, assim entendido os elencados no Art.9, §1º, poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 3º. As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 4º. Constitui falta grave, punível nos termos da lei, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

Art. 27. Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 28. O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação, definida nesta lei, como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 29. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 30. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observado o disposto nesta lei ou em regulamento específico de cada tributo.

Art. 31. Para os efeitos do inciso II do art. 30 e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 32. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 33. Sujeito ativo da obrigação é o Município de Miracema.

Parágrafo único. Exceto se expressamente disposto nesta Lei, os contratos ou convenções particulares, dos quais decorra responsabilidade pelo pagamento de tributos municipais não podem ser opostas à Fazenda Pública quanto à definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária correspondente.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Art. 34. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa, física ou jurídica, obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

III - contribuinte substituto, quando sem se revestir da condição de responsável direto pela ocorrência do fato gerador com ele tenha relação e, em razão disso, a lei a ele atribua o dever de reter e recolher o tributo, transferindo-lhe, por consequência, a condição de sujeito passivo da respectiva obrigação tributária.

Art. 35. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa, física ou jurídica, obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

CAPÍTULO V DA SOLIDARIEDADE

Art. 36. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

§ 1º. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§ 2º. A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

Art. 37. Salvo disposições em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

CAPÍTULO VI DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 38. Decorre a obrigação tributária do fato de encontrar-se a pessoa física ou jurídica nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 39. A capacidade tributária passiva independe:

I - a capacidade civil das pessoas naturais;

II - de se encontrar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens e negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 40. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao órgão fazendário, na forma prevista em regulamento, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante o Município e pratica os demais atos que constituem, ou possam vir a constituir, obrigação tributária.

CAPÍTULO VII DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 41. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins desta lei, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 1º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.

§ 2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO VIII DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode transferir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação ou que com ele guarde relação, excluindo a responsabilidade do contribuinte e atribuindo àquele, em caráter supletivo ou não, o cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 43. O disposto nesta seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição, à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 44. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, ou bem assim, relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 45. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cuius", até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cuius" até a data da abertura da sucessão.

Art. 46. A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, até a data do respectivo ato.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada

por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.

Art. 47. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 48. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 49. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes, administradores ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 50. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em não observância, por parte do contribuinte, responsável, substituto ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

§ 1º. A responsabilidade por infração desta lei independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

§ 2º. A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quando a infração for conceituada, por lei, como crime ou contravenção;

II - quando da infração em causa, o dolo específico do agente seja elementar;

III - quando a infração decorra, direta e exclusivamente, de dolo específico.

Art. 51. A denúncia espontânea exclui a aplicação de multa, quando acompanhada do pagamento do tributo e respectivos acréscimos legais ou da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando a determinação do montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada ou o pagamento do tributo em atraso, após o início de qualquer procedimento administrativo ou ação fiscal, relacionados com a infração.

TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 53. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 54. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 55. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei específica, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DO LANÇAMENTO

Art. 56. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 57. O lançamento do tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados por contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza de seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 58. O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regida pela então lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 59. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 64.

Art. 60. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nele indicadas, através:

I - da notificação direta;

II - da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;

III - da publicação em pelo menos um dos jornais de circulação regular no Município;

IV - da publicação no órgão de imprensa oficial do Município;

V - da remessa do aviso por via postal.

§ 1º. Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

§ 2º. Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma dos incisos II e III deste artigo.

§ 3º. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recurso.

§ 4º. A notificação de lançamento conterá:

I - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;

IV - o prazo para pagamento ou impugnação;

V - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;

VI - demais elementos que venham complementar a notificação.

§ 5º. Considera-se feita a Notificação, baseando-se nos incisos I, II e III deste Artigo.

Art. 61. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Art. 62. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou que não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 63. É facultado ainda à Fazenda Pública Municipal o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação, cujo montante não se possa conhecer exatamente ou fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo.

Art. 64. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 65. O lançamento é efetuado:

I - com base em declaração do contribuinte ou de seu representante legal;

II - de ofício, nos casos previstos neste capítulo.

Art. 66. Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise reduzir ou excluir tributo só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 67. O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos:

I - quando assim a lei o determine;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma desta lei;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo 68;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

X - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 68. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4º. O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

§ 5º. Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 69. A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e de atualização monetária.

Art. 70. Nos termos do inciso VI do artigo 48, até o dia 10 (dez) de cada mês os oficiais de registro de imóveis da comarca de Miracema, enviarão à Fazenda Pública Municipal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês anterior.

Parágrafo único. Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo da pena prevista no inciso I do artigo 125, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, além da comprovação de prévia quitação do ITBI, inter vivos, a certidão de aprovação do loteamento, quando couber, e enviar à Fazenda Pública Municipal os dados das operações realizadas com imóveis nos termos do caput deste artigo.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações, os recursos e a consulta, nos termos deste Código;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada , em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento concedido na forma da legislação tributária municipal.

§ 1º. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequente.

§ 2º. Aplica-se, no que couber, ao parcelamento dos débitos tributários, as disposições desta Lei concernentes à moratória.

§ 3º. O depósito parcial do crédito tributário somente suspenderá este até o limite depositado, ficando o remanescente sujeito aos acréscimos legais.

SEÇÃO II DA MORATÓRIA

Art. 72. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 73. A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei municipal.

Parágrafo único. A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 74. A lei que conceder a moratória especificará, obrigatoriamente, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão;

III - os tributos alcançados pela moratória;

IV - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo fixar prazo para cada um dos tributos considerados;

V - as garantias.

Art. 75. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apurar que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO III DO PARCELAMENTO

Art. 76. Os créditos tributários, regularmente constituídos, poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas vencíveis mensal e sucessivamente, sendo o valor de cada parcela nunca inferior a 8 UFIR/RJ, para pessoa física, 20 UFIR/RJ para pessoa jurídica de direito privado e 140 UFIR/RJ para pessoa jurídica de direito público.

§ 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de correção monetária, juros e multas.

§ 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento, as disposições desta lei, relativas à moratória.

§ 3º. O valor de cada prestação mensal, por ocasião da concessão, será acrescido de juros equivalentes a 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º. As prestações vencidas e não pagas dentro do prazo serão acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de mora 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

§ 5º. A falta de pagamento de duas prestações consecutivas implicará a imediata rescisão do parcelamento e exigibilidade do crédito remanescente, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, inclusive o pagamento integral das multas aplicadas, e remessa do débito remanescente para inscrição na Dívida Ativa, sendo vedado o reparcelamento e a restituição de quantias pagas.

§ 6º. As multas pessoais e imputações de débitos impostos e aplicadas pelo Tribunal de Contas deste Estado, são objeto de parcelamento desde que haja requerimento ao Secretário Municipal de Fazenda, e posteriormente deferido pelo mesmo.

SEÇÃO IV DA CONCESSÃO E ADMINISTRAÇÃO

Art. 77. A concessão e a administração do parcelamento serão de responsabilidade da Seção de Registros Contábeis.

SEÇÃO V DO REQUERIMENTO

Art. 78. O requerimento de parcelamento será apresentado, conforme o caso, perante a unidade da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 79. O requerimento do parcelamento deverá ser:

I - formalizado em modelo próprio, emitido na própria Seção;

II - distinto para cada tributo, com a discriminação dos respectivos valores;

III - assinado pelo devedor ou por seu representante legal com poderes especiais, nos termos da lei;

IV - instruído com:

a) documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão;

b) documento de identificação da pessoa física, ou, no caso de espólio, do inventariante; do titular de empresa individual, ou, em se tratando de sociedade, do representante legal indicado no ato constitutivo; ou ainda do procurador legalmente habilitado, se for o caso;

SEÇÃO VI DA FORMALIZAÇÃO

Art. 80. A formalização do parcelamento importa em adesão aos termos e às condições estabelecidos neste Código.

SEÇÃO VII DA CONSOLIDAÇÃO

Art. 81. Atendidos os requisitos para a concessão do parcelamento, será feita a consolidação da dívida, considerando-se como data de consolidação a data do pedido.

§ 1º. Compreende-se por dívida consolidada o somatório dos débitos a serem parcelados, acrescidos dos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data do pedido do parcelamento.

§ 2º. A multa de mora será aplicada no valor máximo fixado pela legislação.

SEÇÃO VIII DAS PRESTAÇÕES E DE SEU PAGAMENTO

Art. 82. O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, observados os limites mínimos de 8 (oito) UFIR-RJ.

SEÇÃO IX DO REPARCELAMENTO

Art. 83. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenham sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos.

§ 1º. Observado o limite estipulado no art. 83, a formalização de reparcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da 1ª (primeira) parcela em valor correspondente a:

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

SEÇÃO X DO DEPÓSITO

Art. 84. O sujeito passivo poderá efetuar, à conta do Tesouro Municipal, o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a) à consulta formulada na forma deste Código;

b) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando a modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

Parágrafo único. O depósito efetuado na forma deste artigo será atualizado na forma e pelos mesmos índices utilizados para os créditos do Fisco Municipal.

Art. 85. A lei municipal poderá estabelecer obrigatoriedade de depósito prévio:

I - para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do Fisco Municipal.

Art. 86. A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

a) lançamento direto;

b) lançamento por declaração;

c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d) aplicação de penalidades pecuniárias;

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a) lançamento por homologação;

b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 87. Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito à conta do Tesouro Municipal.

Art. 88. O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I - em moeda corrente do país;

II - por cheque;

III - em títulos da dívida pública municipal.

Parágrafo único. O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

Art. 89. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangido.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Art. 90. Uma vez constituído em caráter definitivo o crédito tributário, total ou parcialmente, observar-se-á o seguinte:

I - o valor depositado será convertido em receita tributária, observada a devida proporção;

II - o saldo devedor porventura existente será imediatamente inscrito em dívida ativa para execução judicial.

SEÇÃO XI DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 91. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

- II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
- III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte;
- IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a dação em pagamento de bens, na forma da lei;
- V - a remissão;
- VI - a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;
- VII - a conversão do depósito em renda;
- VIII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 65 desta Lei;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;
- X - a decisão judicial transitada em julgado;
- XI - a consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da lei.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição.

SEÇÃO II DO PAGAMENTO E DA RESTITUIÇÃO

Art. 93. O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou cheque, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração.

§ 1º. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º. O pagamento é efetuado no órgão arrecadador, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvada a cobrança em qualquer instituição financeira autorizada por ato do Poder Executivo.

§ 3º. O pagamento poderá ser efetuado mediante parcelamento, conforme estabelece esta Lei.

Art. 94. Quando se tratar de tributos a ser pago em cotas, o Poder Executivo poderá estabelecer desconto para o pagamento integral até o vencimento da primeira cota, desde que em caráter genérico e nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 95. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º. No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os contribuintes e os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

§ 2º. Pela cobrança a menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor julgado culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 96. É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições legais e regulamentares.

Art. 97. O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos regulamentares, ou que for autuado em processo administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - atualização monetária;

II - multa de mora;

III - juros de mora;

IV - multa por infração.

§ 1º. A atualização monetária será determinada com base nos coeficientes de atualização, publicados pela Secretária Municipal de Fazenda.

§ 2º. As multas moratórias são nas seguintes proporções: 0,33% ao dia sobre o valor do tributo atualizado monetariamente, aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolherem espontaneamente o valor devido, não podendo a multa moratória ultrapassar o limite de 20%.

§ 3º. Os juros de mora serão contados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado.

§ 4º. A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância de dispositivo da legislação tributária.

§ 5º. No caso de créditos fiscais decorrentes de multas ou de tributos sujeitos à homologação, será feita a atualização destes levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ser pagos.

§ 6º. No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte sem lançamento prévio

pela repartição competente, ou ainda quando estejam sujeitos a recolhimento parcelado, os seus pagamentos sem o adimplemento, concomitante no todo ou em parte, dos acréscimos legais a que o mesmo esteja sujeito, essa parte acessória passará a constituir débito autônomo, sujeito a plena atualização dos valores e demais acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 7º. As disposições deste artigo aplicam-se a quaisquer débitos fiscais anteriores a esta Lei, apurados ou não.

Art. 98. Se dentro do prazo fixado para pagamento o contribuinte efetuar depósito da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais sobre o remanescente devido.

Parágrafo único. Caso o depósito, de que trata este artigo, for efetuado fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.

Art. 99. O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor ao pagamento do débito, seus acréscimos legais e das demais cominações.

Art. 100. O recolhimento de tributos em atraso, motivado por culpa ou dolo de servidor, sujeitará este às sanções civis, administrativas e criminais, na forma cabível.

Art. 101. O pagamento de um crédito não importa em presunção de quitação:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 102. Ocorrendo o recolhimento intempestivo de tributos, sem os encargos legais, será efetuado o lançamento suplementar destes.

Art. 103. A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 104. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de multa de mora e de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 105. O Poder Executivo poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições em que estabelecer o regulamento.

Art. 106. Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

Art. 107. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 108. O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou maior que o devido, em face da legislação tributária municipal ou da natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º. O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

§ 2º. Os valores da restituição, a que alude o "caput" deste artigo serão atualizados monetariamente, pelo mesmo índice aplicável aos créditos do Município, a partir da data do efetivo recolhimento.

Art. 109. A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 110. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 111. O direito de pleitear restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do efetivo pagamento.

SEÇÃO III DA COMPENSAÇÃO, DA TRANSAÇÃO E DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 112. Observado o disposto nesta Lei e no art. 170 da Lei Federal no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), o Poder Executivo Municipal poderá efetuar a compensação parcial ou total de créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo da obrigação tributária para com a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica a tributos objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 2º. Sendo vencido, o crédito do sujeito passivo poderá ser atualizado pelos mesmos índices adotados para os valores devidos ao Tesouro Municipal e, se vincendo, a apuração do seu montante será efetuada pela redução mediante a simples aplicação, no período decorrido entre a data da compensação e a do vencimento, de juros de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativo.

§ 3º. A compensação somente poderá ser efetuada mediante a demonstração expressa, em processo regular, da satisfação dos créditos da Fazenda Municipal, sem qualquer antecipação das suas obrigações e nas condições fixadas na legislação em vigor.

§ 4º. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 5º. É competente para autorizar compensação e transação o titular da Fazenda Municipal, mediante despacho fundamentado, em processo, da autoridade administrativa.

Art. 113. É facultado ainda ao Poder Executivo, nos termos do art. 171 do Código Tributário Nacional, celebrar transação, com sujeito passivo de obrigação tributária, que através de concessões mútuas objetive a terminação de litígio no âmbito judicial e consequente extinção do crédito tributário.

Parágrafo único. A celebração de transação dependerá de:

I - abertura de processo específico, a partir de solicitação de qualquer das partes;

II - justificativa fundamentada do interesse da administração no fim da lide;

III - justificativa das concessões, as quais não poderão atingir o principal do crédito tributário;

IV - avaliação financeira do acordo, efetuada por comissão especialmente designada para esse fim;

V - parecer específico, do ponto de vista legal, do órgão jurídico da Prefeitura;

VI - autorização expressa, em processo, do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 114. O crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, desde que apurado com todos os acréscimos previstos em lei, poderá ser solvido, quando do interesse da Administração Municipal, por dação em pagamento, mediante o fornecimento de bens imóveis.

Parágrafo único. Para efetivação da dação em pagamento observar-se-á:

I - que o débito correspondente não tenha sido objeto de parcelamento ou de benefício de dilação de prazo para pagamento;

II - que os bens fornecidos sejam de estrita necessidade para a Administração Municipal;

III - que os bens sejam avaliados e adquiridos com observância dos critérios de menor preço e outros previstos na legislação de licitações;

IV - a demonstração, pelo sujeito passivo, de que o pagamento em moeda corrente não pode ser efetuado sem risco para a sua manutenção regular ou das atividades da sua empresa;

V - autorização expressa em processo regular, do Secretário Municipal de Fazenda, com base em parecer da autoridade administrativa e do órgão jurídico da Prefeitura.

Art. 115. As propostas de compensação e de dação em pagamento não geram suspensão do crédito tributário e implicam na confissão irretratável da dívida, com renúncia ao direito de impugnar ou recorrer quanto a sua cobrança.

SEÇÃO IV DA REMISSÃO

Art. 116. Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder nos termos da lei, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

SEÇÃO V DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 117. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 118. A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto feito ao devedor;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 119. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário decai após cinco (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 120. Ocorrendo a prescrição ou a decadência abrir-se-á inquérito administrativo para apurar a responsabilidade da autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos ou decaídos.

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 121. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela consequente.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 122. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 123. A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, só tendo eficácia, porém, a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

Art. 124. São isentos de impostos municipais os contribuintes que lei especifica autorizar observados os requisitos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

SEÇÃO III DA ANISTIA

Art. 125. A anistia, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 126. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

TÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Art. 127. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições das leis tributárias e, em especial, desta lei.

Parágrafo único. Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

Art. 128. Constituem agravantes de infração:

I - a circunstância de a infração depender ou resultar de outra prevista em lei, tributária ou não;

II - a reincidência;

III - a sonegação.

Art. 129. Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de cinco (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 130. A sonegação e a fraude fiscal se configuram em procedimento do contribuinte que:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser fornecida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 131. Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

I - contradição evidente entre os livros e os documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

II - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

III - remessa de informes e comunicações falsos ao fisco com respeito a fatos geradores e a bases de cálculo de obrigações tributárias;

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 132. São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I - a multa;

II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;

III - a cassação do benefício da isenção;

IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V - a proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;

VI - a sujeição a regime especial de fiscalização;

VII - a suspensão ou cancelamento de quaisquer benefícios fiscais concedidos.

§ 1º. Em relação ao funcionamento de estabelecimentos, são ainda previstas as seguintes penas:

I - não concessão da licença;

II - suspensão da licença;

III - cassação da licença.

§ 2º. A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e atualização monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Art. 133. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

I - as circunstâncias atenuantes;

II - as circunstâncias agravantes.

§ 1º. Nos casos do inciso I deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º. Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á, na reincidência, o dobro da penalidade prevista.

Art. 134. As infrações às disposições à presente lei serão punidas com as penalidades previstas nos capítulos próprios, além de, pela impontualidade no pagamento, de multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária do débito.

§ 1º. Os acréscimos moratórios previstos neste artigo aplicam-se aos créditos tributários recolhidos espontaneamente, assim como aos apurados mediante ação fiscal.

§ 2º. O cumprimento da penalidade ou o pagamento da multa não eximem o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que as tiverem determinado.

CAPÍTULO III DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS DEMAIS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Art. 135. Os contribuintes que estiverem em débitos em tributos ou multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, licitação, coleta, tomada de preços, celebrar contratos de qualquer natureza, a qualquer título, com a administração do Município.

§ 1º. Aplica-se ao artigo as demais transações:

I - Aprovação de Projeto para Construção;

II - Emissão de Alvará de Construção e Habite-se;

III - Transferências a qualquer título.

TÍTULO V DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 136. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 137. O Cadastro Fiscal da Prefeitura é composto:

I - do cadastro das propriedades imobiliárias, nos termos desta lei;

II - do cadastro de atividades econômicas, abrangendo:

- a) atividades de produção;
- b) atividades de indústria;
- c) atividades de comércio;
- d) atividades de prestação de serviços;

III - e de outros cadastros não compreendidos nos incisos anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

§ 1º. A Inscrição no Cadastro de Contribuintes do Cadastro Econômico do Município será feita mediante requerimento do contribuinte ou de seu representante legal e condicionada à apresentação de documentos na forma de regulamento próprio.

§ 2º. O disposto no presente artigo não se aplica às inscrições efetuadas de ofício, pela autoridade administrativa que poderá intimar o contribuinte a apresentá-los, posteriormente.

§ 3º. O deferimento do pedido dependerá da análise dos documentos, e da conveniência do fisco ou do interesse público na atividade pretendida.

§ 4º. Na hipótese de transferência, ou sucessão de estabelecimento, exigir-se-á a baixa do antecessor, para o deferimento do pedido.

LIVRO SEGUNDO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 138. Os tributos são: impostos, taxas, contribuição de iluminação pública e contribuição de melhoria.

§ 1º. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 3º. Contribuição de melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária;

§ 4º. Contribuição de Iluminação Pública é o tributo destinado a custear o serviço de iluminação pública do Município.

CAPÍTULO II DOS IMPOSTOS

Art. 139. Os impostos de competência privativa do Município são os seguintes:

I - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

II - Imposto Sobre Transmissão inter vivos de Bens Imóveis - ITBI;

III - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Parágrafo único. Será disponibilizado no Site Oficial da Prefeitura, um Link para emissão de carnês de IPTU, CND, ISSQN.

TÍTULO II IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 140. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º. Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observada a existência de pelo menos 2 (dois) dos seguintes incisos construídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados a habitação, indústria ou comércio.

Art. 141. Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

§ 1º. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, isenta do imposto ou imune.

§ 2º. O imposto é anual e na forma da lei civil se transmite aos adquirentes.

Art. 142. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre os imóveis com a seguinte classificação:

I - edificado;

II - não edificado.

§ 1º. No caso de lançamento de ofício, será considerado edificado o bem imóvel que se enquadre em qualquer das condições abaixo:

I - possua construção concluída, mesmo que inabitada;

II - possua construção inacabada, porém em condições de habitação.

Art. 143. Considera-se não edificado o imóvel:

I - baldio, sem benfeitorias ou edificações;

II - o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada ou em ruínas;

III - o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV - o imóvel com edificação, considerada a critério da administração como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma;

Art. 144. A incidência do IPTU ocorre sobre:

I - imóveis edificados, com ou sem "habite-se", ocupados ou não;

- II - prédios construídos sem licença ou em desacordo com a licença;
- III - prédios construídos com autorização a título precário ou "habite-se" parcial;
- IV - prédios construídos em terreno alheio, independentemente de autorização do proprietário;
- V - terrenos não edificadas;
- VI - a faixa de terra ocupada por torres de captação de sinal de Concessionária de Serviço Público de Comunicação;
- VII - a faixa de terra ocupada por torres de linhas de transmissão de Concessionária de Serviço Pública de Energia Elétrica;
- VIII - o solo com a sua superfície;
- IX - tudo quanto o homem incorporar, permanentemente, ao solo;
- X - construções, de modo que se não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano;
- XI - tudo quanto no imóvel o proprietário ou o possuidor a qualquer título mantiver intencionalmente empregado em sua exploração industrial, aformoseamento ou comodidade.

§ 1º. A mudança de tributação predial para territorial, ou de territorial para predial, somente prevalecerá, para efeito de cobrança do imposto respectivo, a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer o evento causador da alteração.

§ 2º. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana incide sobre os imóveis não edificadas ou cujas edificações tenham sido objeto de demolição, desabamento, incêndio, ou estejam em ruínas.

§ 3º. A incidência do IPTU independe:

- I - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
- II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Art. 145. Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia de cada ano.

CAPÍTULO II DO LANÇAMENTO

Art. 146. Far-se-á o lançamento em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição, havendo sempre um lançamento distinto para cada edificação e unidade residencial, comercial ou industrial.

§ 1º. Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, nos termos da lei civil, caso em que o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos seus respectivos titulares.

§ 2º. Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja ocupando o imóvel.

§ 3º. Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, até que, julgado o inventário, se façam necessárias às modificações.

§ 4º. No caso de imóveis objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, de ambos, ficando sempre um ou outro solidariamente responsável pelo pagamento do tributo.

§ 5º. O lançamento relativo ao prédio objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário.

§ 6º. Mesmo que não tenha sido expedida o "habite-se", proceder-se-á ao lançamento provisório, se a repartição constatar que a construção está terminada ou o imóvel habitado, não importando este ato no reconhecimento da regularização do "habite-se".

§ 7º. Os loteamentos aprovados e enquadrados na legislação urbanística terão seus lançamentos efetuados por lotes resultantes da subdivisão, independentemente da aceitação, que poderão ser lançados em nome dos compromissários compradores, mediante apresentação do respectivo compromisso.

§ 8º. Para efeito de tributação, somente serão lançados em conjunto ou separados os imóveis que tenham, respectivamente, projetos de anexação ou subdivisão aprovados pelo Município.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 147. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel constituída de parâmetros técnicos na forma de regulamento.

Parágrafo único. o Valor Venal dos Imóveis (VVI) no Município de Miracema será estabelecido pela soma do Valor Venal do Terreno (VVT) e a do Valor Venal da Edificação (VVE) quando houver, conforme fórmula Abaixo.

$$VVI = VVT + VVE$$

SEÇÃO II VALOR VENAL DO TERRENO

Art. 148. O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área total pelos seguintes elementos:

I - valor do metro quadrado do terreno onde se situa o imóvel, conforme o Anexo I deste Código;

II - Fração Ideal da Unidade Imobiliária Autônoma;

III - Fator de Topografia, previsto na Tabela I, do Anexo III deste Código;

IV - Fator de Pedologia, previsto na Tabela II, do Anexo III deste Código;

V - Fator da Situação, previsto na Tabela III, do Anexo III deste Código;

VI - Fator de Redução de Áreas (Fator de Gleba), previsto na Tabela IV, do Anexo III deste Código;

§ 1º. A fração ideal da unidade imobiliária autônoma de que trata o inciso II deste artigo é determinada pela razão entre a área da edificação da unidade autônoma e a área total das edificações existentes em um único lote.

$$VVT = VM2 \times AT \times FT \times FP \times FS \times FG$$

Onde:

VM2 = Valor do Metro quadrado do Terreno

AT = Área do Terreno

FT = Fator de Topografia

FP = Fator de Pedologia

FS = Fator de Situação

FG = Fator de Gleba

SEÇÃO III VALOR VENAL DA EDIFICAÇÃO

Art. 149. O valor venal da edificação será determinado pela multiplicação de sua área Construída pelos seguintes elementos:

I - valor do metro quadrado da construção onde se situa o imóvel, conforme o Anexo II deste Código;

II - Fração Ideal da Unidade Imobiliária Autônoma;

III - Categoria da Construção, previsto na Tabela I, do Anexo IV deste Código;

IV - Fator de Alinhamento, previsto na Tabela II, do Anexo IV deste Código;

V - Fator do Posicionamento, previsto na Tabela III, do Anexo IV deste Código;

VI - Fator da Situação da Construção, previsto na Tabela IV, do Anexo IV deste Código;

VII - Fator do Estado de Conservação, previsto na Tabela V, do Anexo IV deste Código;

VIII - Fator de Idade do Imóvel, previsto na Tabela VI, do Anexo IV deste Código;

~~§ 1º. A fração ideal da unidade imobiliária autônoma de que trata o inciso II deste artigo é determinada pela razão entre a área da edificação da unidade autônoma e a área total das edificações existentes em um único lote.~~

$$\del{VVE = VM2C \times AU \times FA \times FP \times FS \times FE \times FI}$$

Onde:

~~VM2C = Valor do Metro quadrado da Construção~~

~~AU = Área da Unidade~~

~~FA = Fator de Alinhamento~~

~~FP = Fator de Posicionamento~~

~~FS = Fator de Situação~~

~~FE = Fator de Estado de Conservação~~

~~FI = Fator de Idade do Imóvel~~

§ 1º. A fração ideal da unidade imobiliária autônoma de que trata o inciso II deste artigo é determinada pela razão entre a área da edificação da unidade autônoma e a área total das edificações existentes em um único lote. (Redação dada pela Lei nº 1.478, de 2013)

$$VVE = VM2C \times CC \times AU \times FA \times FP \times FS \times FE \times FI$$

Onde:

VM2C = Valor do Metro quadrado da Construção

CC = Categoria da Construção

AU = Área da Unidade

FA = Fator de Alinhamento

FP = Fator de Posicionamento

FS = Fator de Situação

FE = Fator de Estado de Conservação

FI = Fator de Idade do Imóvel"

SEÇÃO IV ALÍQUOTAS

Art. 150. O Imposto Predial e Territorial Urbano será devido anualmente e calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal do imóvel, das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois inteiros por cento) para os imóveis territoriais, sobre o valor do terreno.

II - 1% (um inteiro por cento) para as edificações, sobre o valor da edificação, inclusive o terreno.

Art. 151. Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto serão apurados e atualizados anualmente pelo Executivo.

§ 1º. Quando houver desapropriação de áreas de terrenos, o valor atribuído por metro quadrado da área remanescente poderá, a critério do Executivo, ser idêntico ao valor estabelecido em juízo, devidamente corrigido, de acordo com a legislação em vigor.

§ 2º. Todas as alterações que possam modificar as bases de cálculo deverão ser comunicadas à Administração Municipal, sob pena de incorrer nas sanções previstas nesta Lei.

§ 3º. Para efeito de apuração do valor venal nos casos deste artigo, será deduzida a área que for declarada de utilidade pública para desapropriação pelo Município, pelo Estado ou pela União.

~~Art. 152. Será aplicado, para efeito do Lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, um Fator de redução sobre o Valor Venal do Imóvel, na seguinte ordem: (Revogado pela Lei nº 1.478, de 2013)~~

~~I— Fator de Redução igual a 0,50, para o exercício fiscal de 2014;~~

~~II— Fator de Redução igual a 0,60, para o exercício fiscal de 2015;~~

~~III— Fator de Redução igual a 0,70, para o exercício fiscal de 2016;~~

~~IV— Fator de Redução igual a 0,80, para o exercício fiscal de 2017;~~

~~V— Fator de Redução igual a 0,90, para o exercício fiscal de 2018;~~

~~VI— Fator de Redução igual a 1,00, para os exercícios fiscais seguintes.~~

CAPÍTULO IV DO PAGAMENTO

Art. 153. O recolhimento do imposto será anual e poderá ser feito em cotas nos prazos e condições constantes da respectiva notificação ou do calendário tributário instituído pela Fazenda Municipal.

§ 1º. No caso de pagamento total antecipado, em cota única, o Poder Executivo poderá oferecer desconto de até 10% (dez por cento);

§ 2º. O valor de cada cota não poderá ser inferior a 8 (oito) UFIR-RJ.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 154. Para as infrações, serão aplicadas penalidades à razão de percentuais sobre o valor venal do imóvel, da seguinte forma:

I - multa de 1% (um por cento) do valor venal, quando não for promovida a inscrição ou sua alteração na forma e no prazo determinados;

II - multa de 2% (dois por cento) do valor venal, quando houver má fé, dolo, omissão ou falsidade nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa as penalidades por atraso de pagamento e a atualização monetária do débito de que tratam o art. 90 deste Código.

CAPÍTULO VI DAS ISENÇÕES

Art. 155. São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano:

I - os imóveis cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado e do Município;

II - os conventos, seminários, palácios episcopais e residências paroquiais de propriedade de entidade religiosa e templos de qualquer culto;

III - os imóveis pertencentes a entidades esportivas e recreativas;

IV - os ex-combatentes da FEB, da Marinha de Guerra, que hajam feito serviço de comboio e patrulhamento, da Marinha Mercante, que hajam sofrido torpedeamento, e da FAB, que tenham sido incorporados à FEB, gozarão do direito de isenção de impostos municipais sobre o bem imóvel que tenham adquirido ou venham a adquirir no Município, e destinado à residência própria e permanente;

V - o imóvel residencial com até 70 metros quadrados de área construída, de proprietário de apenas um imóvel e que receba até 1 (um) salário mínimo federal por mês. Bem como aposentado ou pensionista, persistindo o direito à isenção após o seu falecimento, desde que a unidade continue a servir de residência ao cônjuge supérstite e que seus ganhos mensais sejam inferiores a 2 (dois) salários mínimo federal (conforme Estatuto do Idoso).

§ 1º. A prova de que o contribuinte está beneficiado pelo disposto no inciso IV deste artigo será feita através da certidão fornecida pelos órgãos competentes.

§ 2º. A isenção prevista no inciso V será requerida anualmente, instruída com os documentos e nos prazos fixados em regulamento.

§ 3º. Os imóveis legalmente tombados gozarão de isenção parcial correspondente a 50% do valor do imposto.

TÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 156. O imposto de competência do Município, sobre a transmissão, por ato oneroso inter vivos, de bens imóveis (ITBI), bem como cessão de direitos a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso ou acessão física, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão inter vivos, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei são adotados os conceitos de imóvel e de cessão constantes da Lei Civil.

Art. 157. A incidência do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional, retrovenda, promessa de compra e venda e a transmissão, a qualquer título, de direitos reais e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal;

VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda ou à sua promessa;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos ao usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XIX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XX - incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;

XXI - transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

XXII - cessão de direito do arrematante ou adquirente depois de assinado o auto de arrematação;

XXIII - cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.

§ 1º. Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - o exercício do direito de preleção, na retrocessão e na retrovenda;

IV - a transação em que seja reconhecido, a qualquer título, direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos, inclusive promessa de compra e venda, ou, ainda, a imissão na posse do imóvel, em qualquer caso.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no inciso XXI quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas naquele dispositivo.

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º. Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos

termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 5º. O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto ou com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 6º. Não se considera existir transferência de direito na desistência ou na renúncia à herança ou legado, desde que qualquer delas se efetive:

a) sem ressalva, em benefício do monte;

b) sem que o desistente ou renunciante pratique qualquer ato que demonstre a intenção de aceitar a herança ou legado.

CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 158. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

CAPÍTULO DO SUJEITO PASSIVO

Art. 159. O sujeito passivo da obrigação tributária é:

I - nas operações dos incisos I a IX do art. 150, o adquirente dos bens ou direitos;

II - nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou direito que recebe.

§ 1º. Nas transmissões que se efetivarem sem o recolhimento prévio do imposto devido, são solidariamente responsáveis pelo pagamento, o adquirente, o transmitente, o cessionário e o cedente.

§ 2º. Nas transmissões inter vivos que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, constatada em processo de inventário, responderão pelo pagamento do imposto, com os acréscimos moratórios e correção monetária, os coerdeiros e o inventariante.

§ 3º. Na cessão de direitos relativos a bens imóveis, quer por instrumento público, ou mandato em causa própria, a pessoa em favor de quem for outorgada a escritura definitiva ou pronunciada a sentença de adjudicação é responsável pelo pagamento do imposto devido sobre anteriores atos de cessão ou substabelecimento, com acréscimos moratórios e correção monetária.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 160. Não se fará lavratura, registro público, transcrição, inscrição ou averbação de atos, instrumentos ou títulos sujeitos ao imposto, sem que se comprove o seu anterior pagamento ou a sua exoneração.

Art. 161. Na lavratura de escritura ou de qualquer ato que resulte em transmissão onerosa de imóvel ou de direitos a ele relativos, como assim no registro de imóveis, será obrigatória a referência ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, mediante indicação do número da respectiva guia de recolhimento e da data de pagamento do imposto, na forma do artigo 215, V, do Código Civil.

Parágrafo único. Os oficiais públicos que tiverem que lavrar instrumentos translativos de bens ou direitos sobre imóveis darão vista do processo ao representante da Fazenda Pública Municipal, sempre que se faça necessário a sua intervenção para evitar evasão do imposto.

Art. 162. Se a operação for imune, isenta ou beneficiada pela suspensão de pagamento ou, ainda, se sobre ela não incidir o pagamento do imposto, os oficiais públicos que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens ou direitos sobre o imóvel deverão exigir a apresentação de Certidão Declaratória do reconhecimento do favor fiscal.

Parágrafo único. A certidão de que trata este artigo será fornecida pela Secretaria Municipal de Fazenda, através de processo regular.

Art. 163. Os tabeliães, oficiais de registro de imóveis, escrivães e demais serventuários de ofício que lavrarem instrumentos translativos de bens ou direitos sobre imóvel de que resulte obrigação de pagar imposto, responderão solidariamente pelo pagamento do imposto, quando praticarem tal ato, sem a comprovação do pagamento.

CAPÍTULO V DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 164. A base de cálculo do imposto é o valor de mercado ou o declarado, prevalecendo o maior, e dos bens ou direitos transmitidos, apurado na data do efetivo recolhimento do tributo.

§ 1º. Observado o disposto no "caput" deste artigo, tomar-se-á como base de cálculo:

I - na transmissão, o valor da operação, se maior do que o apurado pela Secretaria Municipal de Fazenda, desde que superior ao valor adotado para cálculo do IPTU;

II - na dação em pagamento, o valor da dívida a ser quitada, se for esta superior ao valor atribuído ao imóvel ou direito dado em pagamento;

III - na permuta, o valor de cada bem ou direito permutado;

IV - na enfiteuse e subenfiteuse, o valor do domínio útil;

V - na instituição de usufruto, uso e habitação, 50% (cinquenta por cento) do valor do bem ou direito;

VI - na aquisição da nua-propriedade, 50% (cinquenta por cento) do valor do bem;

VII - na adjudicação, o valor do bem ou direito adjudicado;

VIII - na arrematação, em leilão ou hasta pública, o preço pago pelo arrematante;

IX - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, o valor do negócio ou o valor venal do imóvel;

X - nas tornas ou reposições, o valor excedente das cotas-parte da meação conjugal;

XI - no caso de acessão física, o valor da indenização ou valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior;

XII - em qualquer outra aquisição, não especificada nos incisos anteriores, seja de propriedade plena, domínio útil ou de outro direito real cuja transmissão seja tributável, o valor integral do bem ou direito.

§ 2º. Não serão abatidas do valor base para o cálculo de imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel.

§ 3º. A base de cálculo do imposto será apurada considerando:

I - o valor declarado pelo alienante ou pelo adquirente;

II - o valor obtido em pesquisa imobiliária;

III - o valor por metro quadrado aplicado na realização de transmissão de imóvel, da mesma categoria, situado na mesma zona fiscal ou logradouro;

IV - o valor adotado para cálculo do IPTU.

§ 4º. O ITBI será lançado em uma única parcela e calculado pelo maior valor obtido na forma do parágrafo anterior.

Art. 165. A alíquota do ITBI é :

I - nas transmissões efetuadas através de financiamento:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 1% (um por cento);

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento).

II - nas demais transmissões: 2% (dois por cento)

CAPÍTULO VI DO PAGAMENTO

Art. 166. O imposto será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação de pagá-lo, por meio de guia emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda, exceto:

I - nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

II - na arrematação ou adjudicação, dentro de 10 (dez) dias corridos, contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

III - na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da sua lavratura.

IV - na torna ou reposição e na renúncia de direitos e ação de herança e legado, após o trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha ou adjudicação e sempre antes da expedição do respectivo formal ou carta, ainda que exista recurso pendente.

§ 1º. Considerar-se-á ocorrido o fato gerador na lavratura de contrato ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a imissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final.

§ 2º. O recolhimento do tributo se fará em qualquer estabelecimento financeiro autorizado pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 167. O sujeito passivo é obrigado a apresentar, na repartição competente da Prefeitura, os documentos e as informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.

Art. 168. Os tabeliães e os escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago, sem certidão negativa dos débitos tributários relativos ao imóvel e sem certidão de aprovação de loteamento, se for o caso.

Art. 169. Os tabeliães e os escrivães transcreverão, obrigatoriamente, o número da guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, nas escrituras ou nos termos judiciais que lavrarem.

Art. 170. Todo aquele que adquirir bem ou direito cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto está obrigado a apresentar seu título à repartição fazendária municipal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo de transferência do bem ou direito.

Parágrafo único. Os cartórios encaminharão à administração fazendária, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, relação de todas as operações realizadas com imóveis, tais como transmissões, transcrições, inscrições e avaliações.

CAPÍTULO VIII DA ISENÇÃO

Art. 171. São isentas do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado proprietário da nua-propriedade;

II - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda patrocinado ou executado por órgãos públicos e seus agentes;

III - a transferência inicial decorrente da desapropriação de imóveis para fins de reforma agrária;

IV - a aquisição de imóvel por integrante da Força Expedicionária Brasileira, desde que seja o único imóvel de sua propriedade e se destine, exclusivamente, à sua moradia e da sua família;

V - a aquisição, por estado estrangeiro, de imóvel exclusivamente destinado a uso diplomático ou consular.

VI - a aquisição de imóvel destinado à instalação de teatros e de clubes recreativos de entidades de trabalhadores e associações de moradores legalmente constituídas, cumpridas as exigências regulamentares.

Parágrafo único. As isenções previstas neste artigo cessarão sempre que a destinação ou a finalidade do uso do imóvel for modificada ou desvirtuada ou, ainda, se houver transmissão do bem ou do direito real sobre ele.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 172. Sem prejuízo das demais sanções pecuniárias previstas nesta Lei, o descumprimento das obrigações quanto ao ITBI, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais;

II - 80% (oitenta por cento) do valor do imposto, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento;

III - 65% (sessenta e cinco por cento) do valor do imposto, no caso do inciso anterior, quando não fique caracterizada a intenção fraudulenta;

IV - 100% (cem por cento) do valor do imposto, para o descumprimento das disposições contidas no art. 70 desta Lei.

Parágrafo único. O atraso no recolhimento do ITBI sofrerá ainda as sanções previstas no art. 90 deste Código.

TÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 173. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, no território do Município de Miracema, por pessoa física ou jurídica, domiciliada ou não no Município, mesmo que não constitua sua atividade preponderante, dos serviços constantes da Lista de Serviços prevista no Capítulo V.

§ 1º. Constitui, ainda, fato gerador do ISSQN a prestação de serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens da lista a que alude este artigo e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

§ 2º. O imposto incide, ainda, sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação nele se tenha iniciado.

§ 3º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 4º. O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual mais de um dos serviços relacionados na lista a que se refere este artigo, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada um deles, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

§ 5º. Os serviços previstos na lista ficam sujeitos ao ISSQN ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções expressas na própria lista.

§ 6º. O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art.174. A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III - do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado;
- IV - da destinação dos serviços;
- V - da denominação dada ao serviço;
- VI - do caráter permanente ou eventual da prestação.

~~Art. 175. Não são contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza—ISSQN:~~

- ~~I— os que prestem serviços sob relação de emprego;~~
- ~~II— os trabalhadores avulsos definidos em lei;~~

~~III – os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades.~~

Art. 175. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide sobre: (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.781, de 2018)

I – as exportações de serviços para o exterior do País; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.781, de 2018)

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.781, de 2018)

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.781, de 2018)

IV - As entidades patronais, as entidades culturais, recreativas e esportivas, sem fins lucrativos, relativos aos serviços prestados diretamente pelas mesmas aos seus associados.

~~Parágrafo único. O imposto não incide sobre a exportação de serviço para o exterior do País, à exceção do desenvolvido em Miracema e cujo resultado nele se verifique, ainda que o pagamento seja efetuado por residente.~~

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.781, de 2018)

Art. 176. Para efeito deste imposto considera-se prestação de serviços as atividades exercidas por:

I - empresa, assim conceituada:

a) toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade prestadora de serviço, inclusive as organizadas sob a forma de cooperativas;

b) toda pessoa física ou jurídica não incluída na alínea anterior, que instituir empreendimento para serviço com interesse econômico;

c) o condomínio que prestar serviços a terceiros.

II - profissional autônomo, tido como todo aquele que exerce, habitualmente e por conta própria, serviços profissionais e técnicos remunerados, sem vínculo empregatício.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que:

a) utilizar mais de 2 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;

b) não comprovar sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômico-sociais do Município.

Art. 177. Considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN:

I - quando a base de cálculo for o preço do serviço, no momento da prestação;

II - quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte:

a) no dia em que iniciar a atividade;

b) no primeiro dia de cada ano, para aqueles que já estejam inscritos ou exercendo atividade desde o ano anterior.

CAPÍTULO II DAS ISENÇÕES

Art. 178. Serão isentos parcialmente deste imposto os contribuintes beneficiários de incentivo econômico, respeitada a alíquota mínima prevista nesta lei.

Parágrafo único. Lei específica poderá conceder isenção parcial do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, respeitadas as regras constitucionais aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO III DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

~~Art. 179. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:~~

Art. 179. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.781, de 2018)

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 2º do art. 166;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de Serviços;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de Serviços;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de Serviços;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de Serviços;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de Serviços;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de Serviços;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de Serviços;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de Serviços;

~~X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de Serviços;~~

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.781, de 2018)

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de Serviços;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de Serviços;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de Serviços;

~~XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de Serviços;~~

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.781, de 2018)

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de Serviços;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de Serviços;

~~XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de Serviços;~~

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista de Serviços; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.781, de 2018)

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de Serviços;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, or-

ganização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de Serviços;

XX - aeroporto, porto, ferropoerto, terminal rodoviário, ferroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de Serviços.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Incluído pela Lei Complementar nº 1.781, de 2018)

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Incluído pela Lei Complementar nº 1.781, de 2018)

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. (Incluído pela Lei Complementar nº 1.781, de 2018)

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01. (Incluído pela Lei Complementar nº 1.781, de 2018)

§ 4º. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 182-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (Incluído pela Lei Complementar nº 1.781, de 2018)

Art. 180. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agências, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 181. Indica a existência de estabelecimento prestador à conjugação parcial ou total dos seguintes requisitos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à manutenção dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

- a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;
- b) locação de imóvel;
- c) realização de propaganda ou publicidade no Município ou com referência a ele;
- d) fornecimento de água, telefone, energia elétrica ou quaisquer outros serviços públicos concedidos em nome do prestador ou seu representante.

CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 182. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é o preço do serviço.~~

Art. 182. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN é o preço do serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.781, de 2018)

§ 1º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

Art. 182-A. As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes: (Incluído pela Lei Complementar nº 1.781, de 2018)

I – mínima de 2% (dois por cento);

II – máxima de 5% (cinco por cento).

§ 1º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no inciso I, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista de Serviços.

§ 2º. É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º. A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Art. 183. Preço do serviço é o total da receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de sub-empregada, frete, despesa ou imposto, exceto os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de obrigação condicional.

§ 1º. Incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 3º. Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço, quando previamente contratados.

§ 4º. No caso do subitem 22.01, a que se refere à lista de serviços de que trata esta Lei, o imposto será calculado sobre a receita total da exploração do serviço e devido na proporção direta da extensão da rodovia explorada situada no Município de Miracema ou metade da extensão de ponte, se houver, que una Miracema a qualquer outro município, desde que não integrante de rodovia onde haja cobrança de preços dos usuários.

§ 5º. Na falta do preço previsto no § 2º, ou não sendo ele conhecido, o mesmo será fixado mediante estimativa ou através de arbitramento, que reflita o preço do serviço corrente na praça, cobrado dos usuários ou contratantes.

§ 6º. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a sua base de cálculo.

Art. 184. Está sujeito ainda ao ISS o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da lista de serviços, salvo as exceções previstas nela própria.

Art. 185. Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias.

Art. 186. No caso de estabelecimento sem faturamento que represente empresa do mesmo titular, com sede fora do Município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas necessárias à manutenção daquele estabelecimento.

Art. 187. No caso da construção civil, quando os serviços forem contratados por administração, a base de cálculo é o preço do serviço cobrado pelo administrador ou, na sua falta, o valor total da obra executada, direta ou indiretamente pelo prestador, dele excluídos os valores correspondentes à mão de obra e aos materiais, efetiva e comprovadamente, aplicados na obra.

Art. 188. Nas demolições, inclui-se nos preços dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

SEÇÃO II DAS DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO

Art. 189. Na execução de obras por incorporação imobiliário, quando o construtor cumular sua condição com a de proprietário promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais a base de cálculo será o valor do financiamento ou do empreendimento, incidindo imposto sobre 70% (setenta por cento) das parcelas efetivamente recebidas.

Parágrafo único. Nos casos em que o responsável direto pela simples construção for o proprietário do imóvel ou quando este a realizar sob o regime de administração, o imposto será calculado ou, se for o caso, arbitrado, quando se tratar de regularização da construção, com base na metade do valor apurado com a aplicação da tabela de custo por metro quadrado relativa à Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Obras Particulares e recolhido juntamente com esta.

Art. 190. Quando se tratar dos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços desta Lei, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor dos materiais fornecidos e comprovadamente aplicados pelo prestador no respectivo serviço.

§ 1º. São indedutíveis os valores de quaisquer materiais cujos documentos não estejam revestidos das características e formalidades legais previstas nas legislações federal, estadual ou municipal, especialmente quanto à perfeita identificação dos materiais, do emitente e do destinatário, de modo a comprovar a sua vinculação à obra.

§ 2º. Nos casos em que a sistemática de aquisição dos materiais ou a forma de medição dos serviços executados ou, ainda, qualquer outra razão, impedir a correta apuração das parcelas dedutíveis a que se refere o "caput" deste artigo, poderá o Fisco Municipal arbitrá-las em até 30% (trinta por cento) do valor do serviço, independentemente de comprovação pelo contribuinte.

§ 3º. No interesse da racionalização dos serviços e do aumento da produtividade operacional do Fisco, poderá o titular do Órgão Fazendário Municipal, por ato próprio, atribuir caráter regulamentar ao dispositivo constante do parágrafo anterior, como método permanente de apuração das parcelas dedutíveis da prestação dos serviços referidos neste artigo.

SEÇÃO III ISSQN FIXO

Art. 191. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de valores fixos, e em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 192. Os serviços prestados a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.13, 17.15, 17.18 e 17.19 da Lista de Serviços, quando

realizados por sociedades uni profissionais, o imposto será calculado anualmente por meio de importâncias fixas na forma do Art.184, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º. Não se consideram uni profissionais, devendo recolher o imposto sobre o preço dos serviços prestados, as sociedades civis:

- a) que tenham como sócio pessoa jurídica;
- b) que tenham natureza comercial;
- c) cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;
- d) que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;
- e) que tenham número de empregados superior a 2 (dois) empregados por sócio;
- f) que prestem serviços previstos em mais de um item da lista de Serviços;
- g) que seja sócia de outra sociedade;
- h) que terceirize ou repasse os serviços relacionados à atividade da sociedade.

§ 2º. Para efeito do disposto na alínea "e" do parágrafo anterior, serão computados todos os empregados que trabalhem para ou nas dependências do contribuinte, inclusive os pertencentes a empresas por este contratada para atendimento de serviços auxiliares ou administrativos tais como limpeza, segurança, transporte, secretaria e outros.

Art. 193. Quando se tratar de prestação de serviços de transporte de passageiros, o imposto poderá ser pago a critério da autoridade administrativa, através de valor arbitrado e fixo em razão do número de veículos utilizados no serviço.

SEÇÃO IV DA ESTIMATIVA

Art. 194. O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhe tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.

Parágrafo único. No caso do inciso I, deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 195. Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade e porte;

IV - a localização do estabelecimento;

V - as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidade de classe diretamente vinculadas à atividade.

§ 1º. A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

a) valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;

d) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte;

e) outras despesas essenciais à prestação do serviço.

§ 2º. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade, inclusive quanto às microempresas.

§ 3º. Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 4º. A aplicação do regime de estimativa independe do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

§ 5º. Poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 196. O valor da estimativa será sempre fixado para um período de 01 (um) ano, prorrogável por igual período por manifestação expressa da autoridade competente.

Art. 197. O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.

Art. 198. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 199. Findo o exercício ou o período a que se refere à estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte e, se apurada diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, esta deverá ser recolhida no prazo previsto em regulamento.

SEÇÃO V DO ARBITRAMENTO

Art. 200. A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

II - o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;

III - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;

IV - existência de atos qualificados como crime ou contravenção ou, que mesmo sem essas qualificações, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; atos estes evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

V - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VI - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no cadastro mobiliário;

VII - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

IX - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo único. O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos que se relacionem aos pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 201. Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o Fisco considerar:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II - as peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV - o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.

§ 1º. A receita bruta arbitrada poderá ainda ser calculada com base no somatório dos valores das seguintes parcelas:

a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos computado ao mês ou fração;

d) despesa com o fornecimento de água, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte;

e) outras despesas essenciais à prestação do serviço a critério do Fisco.

§ 2º. Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

CAPÍTULO V DAS ALÍQUOTAS

SEÇÃO I NA TRIBUTAÇÃO VARIÁVEL

Art. 202. As alíquotas incidentes sobre os serviços serão as constantes da Lista de Serviços que segue:

Serviços	Alíquota
1 – Serviços de informática e congêneres.	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
1.02 – Programação.	3%
1.03 – Processamento de dados e congêneres.	3%
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.781, de 2018)	3%
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3%

Serviços	Alíquota
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.781, de 2018)	3%
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	3%
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Incluído pela Lei Complementar nº 1.781, de 2018)	3%
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%
3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01 – Medicina e biomedicina.	4%
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	4%
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	4%
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	3%
4.05 – Acupuntura.	3%
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07 – Serviços farmacêuticos.	3%
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%

Serviços	Alíquota
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
4.10 – Nutrição.	3%
4.11 – Obstetrícia.	3%
4.12 – Odontologia.	4%
4.13 – Ortóptica.	3%
4.14 – Próteses sob encomenda.	3%
4.15 – Psicanálise.	3%
4.16 – Psicologia.	3%
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	4%
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	4%
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	5%
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5%
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	5%
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5%
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5%
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5%
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%

Serviços	Alíquota
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº 1.781, de 2018)	3%
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%
7.02– Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
7.04 – Demolição.	5%
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%
7.08 – Calafetação.	5%
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%
7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	2%

Serviços	Alíquota
7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.781, de 2018)	2%
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%
7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%
7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%
7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%
7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	4%
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	4%
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN).	3%
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
9.03 – Guias de turismo.	3%
10 – Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%

Serviços	Alíquota
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3%
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	4%
10.06 – Agenciamento marítimo.	3%
10.07 – Agenciamento de notícias.	3%
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	3%
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	4%
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.781, de 2018)	5%
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01 – Espetáculos teatrais.	3%
12.02 – Exibições cinematográficas.	3%
12.03 – Espetáculos circenses.	5%
12.04 – Programas de auditório.	5%
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10 – Corridas e competições de animais.	5%
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%
12.12 – Execução de música.	3%
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%

Serviços	Alíquota
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%
13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%
13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%
13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3%
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Incluído pela Lei Complementar nº 1.781, de 2018)	3%
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.02 – Assistência técnica.	5%
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%
14.05 — Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	5%
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.781, de 2018)	5%

Serviços	Alíquota
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	5%
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	3%
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12 – Funilaria e lanternagem.	3%
14.13 – Carpintaria e serralheria.	3%
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 1.781, de 2018)	5%
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%

Serviços	Alíquota
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.	5%

Serviços	Alíquota
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.781, de 2018)	5%
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº 1.781, de 2018)	5%
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	3%
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.	5%
17.05 – Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	4%
17.05 – Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.781, de 2018)	5%
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5%
17.07 – Franquia (franchising).	3%
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	4%
17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%
17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	4%
17.12 – Leilão e congêneres.	5%
17.13 – Advocacia.	4%
17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.15 – Auditoria.	4%
17.16 – Análise de Organização e Métodos.	3%
17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	4%
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	4%
17.20 – Estatística.	3%
17.21 – Cobrança em geral.	3%

Serviços	Alíquota
17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%
17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%
17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Incluído pela Lei Complementar nº 1.781, de 2018)	3%
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20 – Serviços, aeroportuários, de terminais rodoviários.	
20.01 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%
20.02 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	4%
22 – Serviços de exploração de rodovia.	
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	4%
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%

Serviços	Alíquota
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01- Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
25 - Serviços funerários.	
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.781, de 2018)	5%
25.03 – Planos ou convênio funerários.	5%
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 1.781, de 2018)	5%
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%
27 – Serviços de assistência social.	
27.01 – Serviços de assistência social.	2%
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
29 – Serviços de biblioteconomia.	
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	3%
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%
32 – Serviços de desenhos técnicos.	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	3%
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	

Serviços	Alíquota
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	4%
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	4%
36 – Serviços de meteorologia.	
36.01 – Serviços de meteorologia.	3%
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
38 – Serviços de museologia.	
38.01 – Serviços de museologia.	3%
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	3%

SEÇÃO II NA TRIBUTAÇÃO FIXA

Art. 203. Os contribuintes sujeitos à tributação fixa terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza apurado pelos valores constantes na Tabela I do Anexo V deste código.

CAPÍTULO VI DO SUJEITO PASSIVO

Art. 204. Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN é o prestador do serviço.

§ 1º. Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades referidas na lista de serviços.

§ 2º. Para efeito da incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, considera-se:

I - profissional autônomo: toda pessoa física que fornecer o próprio trabalho, utilizando, para tanto, até 2 (dois) empregados;

II - empresa: toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade de prestação de serviço, inclusive a organizada sob a forma de cooperativa, ou a pessoa física prestadora de serviço que admitir empregado de igual habilitação profissional.

CAPÍTULO VII DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DO RESPONSÁVEL

Art. 205. São solidariamente responsáveis com o prestador do serviço perante o Fisco Municipal todo aquele que tenha interesse comum na situação que constitua fato gerador da respectiva obrigação principal.

§ 1º. A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas do imposto.

§ 2º. São também solidariamente responsáveis:

I - o proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel a frete ou de transporte coletivo no território do Município;

II - o proprietário da obra;

III - o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos e diversões;

IV - o construtor, empreiteiro ou administrador de obra civil, pelo imposto devido pelos subempreiteiros estabelecidos ou não no Município;

V - o proprietário ou possuidor de imóvel que permitir, em seu estabelecimento ou domicílio, exploração de atividade tributável por prestador de serviço não inscrito no Município;

VI - o locador de máquinas e aparelhos em relação ao imposto devido pelos exploradores desses bens;

VII - todo aquele que utilizar serviço de empresa ou profissional autônomo sem exigir, do prestador, documento fiscal idôneo ou prova de inscrição fiscal no Município.

SEÇÃO II DA RETENÇÃO DO ISS

Art. 206. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou sociedade civil uni profissional, não inscritos no Município, e por empresa, inscrita ou não no Cadastro de Contribuintes, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:

I - os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município e as respectivas Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista sob seus controles, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município;

II - os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, em relação a todos os serviços que contratarem, a qualquer título, inclusive os de cobrança de qualquer natureza;

III - as empresas de rádio, televisão e jornal;

IV - as incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;

V - as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, saneamento básico e distribuição de água, inclusive as de exploração de rodovia mediante cobrança de pedágio, quando tomarem ou intermediarem os serviços a ela prestados no município, por terceiros, por ela contratados, para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido.

VI - as administradoras de imóveis e os condomínios;

VII - as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo imposto devido sobre serviços prestados a elas por:

a) empresas que agenciem, intermedieiem ou façam corretagem dos referidos planos junto ao público;

b) hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatorios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

VIII - os hospitais e clínicas privados, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados:

a) por empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;

b) por laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados, quando assistência a seus pacientes se fizer sem intervenção das empresas das atividades referidas no inciso anterior.

IX - as empresas atacadistas, supermercados e "shoppings-centers";

X - as indústrias em geral;

XI - os estabelecimentos de ensino de qualquer grau ou natureza;

XII - os estabelecimentos de hospedagem em geral;

XIII - o contratante ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação do serviço nele se tenha iniciado;

~~XIV - todo aquele que contratar serviços de reforma ou de construção civil;~~

~~XV - todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;~~

XIV - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.09 da Lista de Serviços. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.781, de 2018)

XV - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 179 desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.781, de 2018)

XVI - todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresas que não

forem inscritos no Município como contribuintes do ISS.

XVII - as sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços:

a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Miracema, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;

b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Miracema;

c) de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Miracema;

XVIII - as sociedades de capitalização, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Miracema, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização;

XIX - a Caixa Econômica Federal e a Loterj, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes estabelecidas no município:

a) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;.

b) distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

§ 1º. Os responsáveis de que trata este artigo podem enquadrar-se em mais de um inciso do "caput".

~~§ 2º. O Imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 150, sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente.~~

§ 2º. O Imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 202, sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.781, de 2018)

§ 3º. Para fins de retenção do Imposto incidente sobre os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.15 e 7.19 da lista de serviços, o prestador de serviços deverá informar ao tomador o valor das deduções da base e cálculo do Imposto, na conformidade da legislação, para fins de apuração da receita tributável, consoante dispuser o regulamento.

§ 4º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (Incluído pela Lei Complementar nº

1.781, de 2018)

§ 5º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (Incluído pela Lei Complementar nº 1.781, de 2018)

§ 6º. A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas: (Incluído pela Lei Complementar nº 1.781, de 2018)

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá à alíquota efetiva de ISS a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou da empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota efetiva de 2% (dois por cento);

III - na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo;

V - na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota efetiva de 5% (cinco por cento);

VI - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

§ 7º. Na hipótese de que tratam os incisos I e II do § 6º, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária. (Incluído pela Lei Complementar nº 1.781, de 2018)

Art. 207. Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISS fornecerão ao prestador de serviço documento de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a efetuar o recolhimento dos valores retidos até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ou, se for o caso, no prazo estipulado em regulamento.

Art. 208. Os contribuintes do ISS registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhes foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

Art. 209. O tomador do serviço, nos termos da lei, assume a qualidade de contribuinte substituto, tornando-se sujeito passivo das respectivas obrigações tributárias, a ele cabendo, à falta de retenção e de recolhimento do imposto, a responsabilidade pelo pagamento do principal devido e das penalidades pecuniárias previstas na legislação.

CAPÍTULO VIII DO LANÇAMENTO

SEÇÃO I DO LANÇAMENTO DO ISSQN NA TRIBUTAÇÃO FIXA

Art. 210. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN para os contribuintes sujeitos à tributação fixa de acordo com a lei será procedido de ofício pela Autoridade Fazendária, anualmente, no início de cada exercício ou no início das atividades de prestação de serviços, sendo o caso.

§ 1º. O lançamento será efetuado de forma individualizada, por contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro Mobiliário.

§ 2º. Poderão, a critério da administração pública, ser lançados junto com o imposto, outros tributos municipais.

§ 3º. Verificada a falta ou incorreção de dados no Cadastro Mobiliário, o lançamento será efetuado com base nos dados apurados mediante ação fiscal.

SEÇÃO II DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO NA TRIBUTAÇÃO FIXA

Art. 211. O lançamento do imposto será notificado aos sujeitos passivos de forma global e impessoal, através de publicação única de edital, em jornal de grande circulação local, contendo:

I - a notificação do lançamento;

II - a data do vencimento do imposto para pagamento em parcela única e do vencimento da primeira parcela em caso de pagamento parcelado;

III - o prazo para recebimento do carnê de pagamento no endereço de cobrança do sujeito passivo ou seu representante legal;

IV - o prazo para o sujeito passivo solicitar o carnê do pagamento junto à Secretaria Municipal de Fazenda ou no local que esta indicar, caso não o tenha recebido na forma do inciso III.

§ 1º. Para todos os efeitos de direito, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 10 (dez) dias após o prazo previsto no inciso III.

§ 2º. A presunção referida no § 1º é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento do carnê de pagamento, protocolada pelo sujeito passivo junto à Secretaria Municipal da Fazenda em até 10 (dez) dias, contados do prazo do inciso III.

§ 3º. A regra prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se também aos contribuintes ou responsáveis que não informaram ou não atualizaram o endereço junto ao Cadastro Mobiliário, e que devam retirar os seus carnês de pagamento conforme o que determina o inciso IV.

SEÇÃO III DA REVISÃO DO LANÇAMENTO NA TRIBUTAÇÃO FIXA

Art. 212. Discordando do lançamento, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias pedido de revisão fundamentado à Secretaria Municipal da Fazenda, para reavaliação.

§ 1º. Continuando em desacordo, é facultado ao contribuinte encaminhar reclamação, na forma disciplinada neste Código.

§ 2º. O pedido de revisão contra o lançamento do ISSQN suspende a exigibilidade do crédito tributário.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO DO ISSQN NA TRIBUTAÇÃO VARIÁVEL

Art. 213. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza dar-se-á por homologação, operando-se pelo ato em que a autoridade fazendária, tomando conhecimento da atividade exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando a extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Os atos a que se refere o § 2º serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4º. Salvo disposição de lei em contrário, o prazo para a homologação é de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador;

§ 5º. Expirado o prazo sem pronunciamento da Fazenda Pública, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 214. O lançamento previsto no art. 206 não obsta que, se necessário, a Autoridade Fazendária proceda ao lançamento de ofício, na forma disciplinada neste Código.

CAPÍTULO IX DO PAGAMENTO

Art. 215. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será recolhido:

I - por meio de guia, preenchida pela Fazenda Municipal ou pelo próprio contribuinte, no caso de autolançamento, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos pelo Fisco;

II - por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação.

§ 1º. No caso de lançamento por homologação, onde ocorre a antecipação do tributo, o pagamento deverá ser efetuado nos prazo e forma determinados por ato específico da autoridade administrativa competente.

§ 2º. É facultado ao Fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

Art. 216. No ato da inscrição e encerramento, o valor do imposto devido será proporcional à data da respectiva efetivação da inscrição ou encerramento da atividade.

Art. 217. Nas obras por administração e nos serviços cujo faturamento dependa da aprovação pelo contratante da medição efetuada, o mês de competência será o seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO X DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 218. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, e especialmente:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro de suas atividades, ainda que não tributadas, em livros fiscais próprios;

II - exhibir os documentos e livros fiscais ao Fisco Municipal, mantendo-os em cada um dos seus estabelecimentos, com a escrituração fiscal distinta;

III - apresentar declaração econômico-fiscal, na forma, prazo e modelo definido em regulamento;

IV - fazer constar em seus livros fiscais os termos de abertura e de encerramento, lavrados na ocasião própria e assinados pelo contribuinte ou seu representante legal e profissional contábil, devidamente chancelados pela repartição fazendária competente;

V - nos casos de fusão, incorporação, transformação ou aquisição de empresas, transferir para o nome do novo titular do estabelecimento, por intermédio da repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, os livros fiscais

em uso, assumindo a responsabilidade por sua guarda, conservação e exibição ao Fisco Municipal.

§ 1º. A escrita fiscal obedecerá ao prazo, a forma e os modelos estabelecidos em regulamento.

§ 2º. A recusa de apresentação de livros e documentos fiscais, contábeis e societários ou de quaisquer outros documentos relacionados direta ou indiretamente com o fato gerador da obrigação tributária importa em embaraço à ação fiscal.

§ 3º. Ocorrendo a recusa do § 2º, será requerida a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura do Auto de Infração que couber.

§ 4º. Os livros fiscais, alternativamente ao disposto no inciso II do presente artigo, poderão ficar sob a guarda do contabilista ou escritório de contabilidade responsável pela escrituração fiscal.

§ 5º. O contribuinte poderá eleger um estabelecimento centralizador, no Município de Miracema, para a guarda de documentos ou livros fiscais, na forma que dispuser o regulamento.

§ 6º. Os prestadores de serviço de tributação fixa ficam dispensados das obrigações dos incisos I, II e IV do caput deste artigo.

Art. 219. Sempre que forem extraviados, perdidos, furtados, roubados ou, por qualquer forma, danificados ou destruídos livros, documentos fiscais ou quaisquer outros documentos relacionados direta ou indiretamente com o imposto ou com a inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal, o contribuinte deverá:

I - comunicar à autoridade policial através de registro de ocorrência para abertura do inquérito competente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas;

II - publicar a ocorrência em jornal de grande circulação, discriminando os documentos, no prazo de 15 (quinze) dias;

III - comunicar o fato por escrito à repartição fiscal, juntando laudo pericial ou certidão da autoridade competente, descrevendo as espécies e os números de ordem dos livros ou documentos fiscais, se em branco, total ou parcialmente utilizados, os períodos a que se referiam, bem como o montante, mesmo aproximado, das operações ou prestações cujo imposto ainda não tenha sido pago, se for o caso, bem como a descrição pormenorizada dos fatos no prazo de 15 (quinze) dias;

IV - providenciar a reconstituição da escrita fiscal, quando possível, em novos livros regularmente autenticados, bem como, se for o caso, a impressão de novos documentos fiscais, obedecida sempre a sequência da numeração, como se utilizados fossem os livros e documentos fiscais perdidos.

Parágrafo único. A comunicação à repartição fiscal não exime o contribuinte das suas obrigações tributárias.

Art. 220. As obrigações acessórias constantes deste título e regulamento não excetuam outras de caráter geral e comuns a vários tributos previstos na legislação própria.

Art. 221. O contribuinte poderá ser autorizado a se utilizar de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, observado o disposto em regulamento.

Parágrafo único. Cada estabelecimento deverá ter escrituração tributária individualizada, ainda que haja centralização contábil na matriz ou estabelecimento principal.

CAPÍTULO XI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 222. Para caracterização das infrações previstas neste Capítulo é irrelevante a intenção do agente ou o efeito econômico ou tributário do ato ou omissão.

Art. 223. Considera-se fraude toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar qualquer de suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto ou a evitar ou postergar o seu pagamento.

Art. 224. Considera-se inidôneo, para os efeitos desta Lei, o documento fiscal que contenha vícios que o tornem impróprio para documentar a operação a que se refere.

Art. 225. As disposições deste Capítulo aplicam-se a todas as obrigações tributárias municipais, no que couber.

§ 1º. A multa é inaplicável, pela denúncia espontânea da infração, com a sua regularização, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 2º. Aplica-se o disposto no § 1º quando a irregularidade no cumprimento da obrigação acessória for sanada antes de iniciado qualquer procedimento fiscal de iniciativa do sujeito ativo da obrigação tributária.

Art. 226. A imposição das penalidades previstas neste Capítulo não elide a exigência da integralidade do tributo devido e de outras penalidades cabíveis.

SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL

Art. 227. Deixar de recolher total ou parcialmente o imposto:

I - apurado pelo próprio sujeito passivo;

II - devido por responsabilidade ou por substituição tributária;

III - devido por estimativa fiscal;

IV - devido pelos contribuintes com tributação fixa:

MULTA de 50%(cinquenta por cento) do valor do imposto.

§ 1º. Ao responsável tributário que deixar de efetuar a retenção ou efetuar-la irregularmente aplicar-se-á a multa prevista no caput.

§ 2º. A multa prevista neste artigo aplica-se ao lançamento efetuado após o início de procedimento fiscal devidamente instaurado.

Art. 228. Deixar de submeter, total ou parcialmente, prestação de serviço tributável à incidência do imposto por meio de artifício doloso ou fraudulento:

MULTA de 100% (cem por cento) do valor do imposto.

Art. 229. Submeter tardiamente prestação tributável à incidência do imposto ou recolher o imposto apurado pelo próprio contribuinte, o devido por estimativa fiscal ou por tributação fixa, após o prazo previsto na legislação, antes de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização:

MULTA de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o limite de 10% (dez por cento) do valor do imposto.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput não se aplica no caso do pagamento integral do montante devido.

Art. 230. Deixar o agente arrecadador ou o estabelecimento bancário de repassar o imposto arrecadado:

MULTA de 100% (cem por cento) do valor do imposto.

Art. 231. A imposição das penalidades previstas nesta Seção não elide a aplicação das penalidades previstas na Seção III deste Capítulo.

SEÇÃO III DAS INFRAÇÕES ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

SUBSEÇÃO I DAS INFRAÇÕES RELATIVAS À EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 232. Emitir documento fiscal de forma ilegível, com omissões, incorreções, emendas ou rasuras, que dificultem ou impeçam a verificação pelo Fisco, ou registrar operação consignando declaração falsa:

MULTA de 20 UFIR (vinte UFIR) por infração, limitado a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo único. A multa de que trata o caput não se aplica no caso de comprovação do pagamento do imposto pelo valor realmente devido.

SUBSEÇÃO II
DAS INFRAÇÕES RELATIVAS AO CADASTRO, INFORMAÇÕES E
DECLARAÇÕES DE NATUREZA CADASTRAL, ECONÔMICA OU
FISCAL

Art. 233. Iniciar atividade sem a prévia inscrição do profissional ou do estabelecimento no Cadastro Mobiliário:

MULTA de 200 UFIR (duzentas UFIR).

Art. 234. Não efetuar a entrega das informações ou declarações de natureza cadastral, econômica ou fiscal previstas na legislação tributária ou prestá-las de forma inexata:

MULTA de 20 UFIR (vinte UFIR) por evento.

Parágrafo único. A multa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) quando for constatado que os tributos foram corretamente apurados e recolhidos.

Art. 235. Deixar de apresentar os livros, documentos ou informações requisitadas pelas autoridades fazendárias:

MULTA de 100 UFIR (cem UFIR).

SEÇÃO III
OUTRAS INFRAÇÕES

Art. 236. Embaraçar, dificultar, retardar ou impedir, por qualquer meio, a ação fiscalizadora:

MULTA de 200 UFIR (duzentos UFIR).

Art. 237. A reincidência da infração será punida com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 50% (cinquenta por cento) sobre seu valor.

§ 1º. Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pela mesma pessoa, dentro de 5 (cinco) anos a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 2º. O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 238. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único. No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária será aplicada a de maior penalidade.

CAPÍTULO XII
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL

Art. 239. Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da lista de serviços prevista nesta Lei, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município.

§ 1º. A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma estipulada em regulamento, nos seguintes prazos:

I - até 30 (trinta) dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica;

II - antes do início da atividade, no caso de pessoa física.

§ 2º. A inscrição será efetuada *ex officio* por ato da autoridade tributária, ante a simples constatação da sua inexistência, sujeitando-se o contribuinte infrator às penalidades previstas na legislação.

Art. 240. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas cabíveis.

Art. 241. A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 242. O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo e na forma do regulamento.

§ 1º. Em caso de deixar o contribuinte de recolher o imposto por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º. A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

Art. 243. É facultado à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, dos contribuintes, mediante notificação, fiscalização ou convocação por edital.

TÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 244. A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para custear

obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total à despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 245. Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;

V - proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

CAPÍTULO II DO CÁLCULO

Art. 246. O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios, investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 247. O Executivo decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, às atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 248. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único. Os imóveis edificados em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

CAPÍTULO III DA COBRANÇA

Art. 249. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento total ou parcial do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV - delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 250. Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 251. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 252. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 253. O prazo e o local para pagamento da Contribuição de Melhoria serão fixados, em cada caso, pelo Executivo.

Art. 254. As prestações serão corrigidas pelo índice utilizado na correção monetária dos demais tributos.

Parágrafo único. Será corrigida a partir do mês subsequente ao do lançamento, nos casos em que a obra que deu origem à Contribuição tenha sido executada com recursos de financiamentos, sujeitos à correção a partir da sua liberação.

CAPÍTULO IV
DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E
ESTADUAIS

Art. 255. Fica o Prefeito expressamente autorizado, em nome do Município, a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

TÍTULO VI
DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 256. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de atos ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica, dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Art. 257. As taxas de licença são exigidas para:

- I - Instalação e Localização;
- II - Funcionamento;
- III - Exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;
- IV - Aprovação e Execução de Obras Particulares;
- V - Aprovação de Arruamentos e Loteamentos em terrenos particulares;
- VI - Publicidade e propaganda em geral;
- VII - Ocupação do solo e de áreas em vias e logradouros públicos;
- VII - Vigilância Sanitária;
- IX - Taxa de Serviço Rural (Incluída pela Lei Complementar nº 1.841, de 2019).

Parágrafo único. A Taxa de Licenciamento, Instalação, Localização e Funcionamento poderá ser paga em 6 (seis) cotas, ou concederá o desconto de 10% (dez por cento) para pagamento integral da taxa até o vencimento da primeira cota. (Incluída pela Lei nº 1.839, de 2019)

Art. 258. O contribuinte da taxa de licença é o beneficiário do ato concessivo.

Art. 258-A. A Taxa de Serviço Rural será regulamentada em legislação específica. (Incluída pela Lei Complementar nº 1.841, de 2019)

CAPÍTULO II DA TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS

SEÇÃO I INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 259. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário ou que exerça qualquer outra atividade poderá se instalar ou localizar no Município, sem prévio e permanente exame, fiscalização e controle das condições concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício das atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

Art. 260. A Taxa de Licença para Instalação e Localização tem como fato gerador o exercício do poder de polícia de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da instalação e localização de quaisquer estabelecimentos ou exercício de atividades no Município.

Art. 261. A Taxa de Licença para Instalação e Localização de Estabelecimentos é devida no início da atividade e quando da transferência de local ou ramo de atividade, pelas diligências para verificar as condições para a instalação e localização do estabelecimento em face das normas urbanísticas e de polícia administrativa, sendo indivisível quanto à sua cobrança.

Art. 262. A licença para Instalação e Localização é concedida mediante despacho da autoridade competente, expedindo-se o Alvará respectivo.

§ 1º. Nenhum Alvará de Licença para Instalação e Localização será expedido sem que, o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, constantes do Plano Diretor, da Lei de Posturas, da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, da Legislação Ambiental e da Legislação Sanitária.

§ 2º. O funcionamento de estabelecimento sem o Alvará, ou com Alvará diverso do ramo estabelecido no mesmo, sujeitará o infrator ao fechamento e lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 3º. O Alvará de Licença para Localização poderá ser cassado a qualquer tempo quando:

a) o local não atenda mais às exigências para o qual fora expedido, inclusive quando seja dada destinação diversa ao estabelecimento.

b) a atividade exercida violar normas de segurança, sossego público, higiene, costumes, moralidade, silêncio e outras previstas na legislação pertinente.

Art. 263. A renovação do Alvará de Licença e Localização estará condicionada exigências mínimas de funcionamento, constantes do Plano Diretor, da Lei de Posturas, da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, da Legislação Ambiental e da Legislação Sanitária.

§ 1º. A renovação será concedida mediante:

- I - Laudo da Secretaria Municipal de Obras;
- II - Nada Opor da Postura Municipal;
- III - Laudo da Secretaria do Meio Ambiente;
- IV - Nada Opor da Vigilância Sanitária;

§ 2º. O respectivo Alvará será chancelado:

- I - Pelo Secretário de Fazenda e;
- II - Por um Fiscal Tributário e;
- III - Por um Auxiliar Tributário.

Art. 264. Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste Capítulo, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades:

- I - de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;
- II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;
- III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.

§ 1º. São, também, considerados estabelecimentos:

- I - a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;
- II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;
- III - o veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ambulante, ou em atividades de propaganda ou publicidade.

§ 2º. São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabine, quiosque, barraca, banca, "stand", "out-let", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º. A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.

Art. 265. Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 1º. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;

III - cada um dos veículos a que se refere o inciso III do § 1º do art. 257.

§ 2º. Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 266. Contribuinte é a pessoa física ou jurídica, seja profissional, comercial, industrial, produtora, sociedade ou associação civil e instituição prestadora de serviços que se estabeleça no Município.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 267. A Taxa será calculada com base no tipo de atividade, natureza da instalação e localização do estabelecimento, na forma estabelecida na Tabela I do anexo VI desta lei.

§ 1º. Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas, será utilizada, para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

§ 2º. A tabela referida no caput devesse prever descontos em face da área, se edificada ou não, tipo de edificação e localização.

§ 3º. A transferência de local ou alteração do ramo de atividade acarretará a incidência da taxa à razão de 50%(cinquenta por cento) do seu valor.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 268. O pagamento da taxa de licença será devido:

I - antes da abertura, ou exercício, quando se tratar de estabelecimentos novos ou de início de atividade profissional;

II - antes da mudança de ramo de atividade ou de transferência de local;

III - na mudança de nome da pessoa jurídica ou física.

Art. 269. Após o deferimento do pedido de Alvará, o contribuinte deverá recolher o valor da taxa em estabelecimento autorizado e comprovar no processo o respectivo pagamento.

Art. 270. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:

I - recolhimento fora do prazo legal ou regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Taxa devida e não recolhida, ou recolhida a menor, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - recolhimento fora do prazo legal ou regulamentar, exigido por meio de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da Taxa devida e não recolhida, ou recolhida a menor;

III - em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele.

Parágrafo único. A multa a que se refere o inciso I deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Taxa até o dia em que ocorrer o seu efetivo recolhimento, podendo ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não recolhimento da Taxa com esse acréscimo.

SEÇÃO V ISENÇÃO

Art. 271. Estão isentos do pagamento da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos:

I - Os serviços públicos municipais, da administração direta ou indireta;

II - Os templos de qualquer culto;

III - As entidades filantrópicas;

IV - As agremiações esportivas com sede no Município, em efetivo funcionamento, desde que reconhecidas pelo Conselho Municipal ao qual estiverem subordinadas, quanto aos estabelecimentos a elas pertencentes e destinados ao seu próprio uso;

V - As associações profissionais, os sindicatos reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, desde que sediados no Município e quanto aos estabelecimentos a eles pertencentes e destinados ao seu próprio uso;

VI - As Associações, entidades, sociedades civis, sem fins lucrativos.

VII - Até o ano previsto em lei, para as Empresas que se instalarem em Distrito Industrial de Miracema.

Parágrafo único. Os estabelecimentos isentos não estão dispensados da obrigatoriedade de inscrição.

SEÇÃO VI DA BAIXA

Art. 272. A baixa da inscrição da Taxa de Licença para Instalação e Localização no Cadastro Mobiliário será efetuada:

I - de ofício nos seguintes casos:

- a) quando houver prova inequívoca de que o contribuinte cessou as atividades no domicílio fiscal por ele indicado;
- b) quando, após realização de 3 (três) diligências fiscais, ou a remessa por via postal, de qualquer expediente, por 03 (três) vezes, em intervalos de, no mínimo, 30 (trinta) dias entre cada uma, for constatado que o contribuinte não exerce a atividade no local indicado.
- c) em qualquer caso, fica resguardado o direito de execução do crédito fiscal quando houver.

II - a requerimento do contribuinte mediante declaração da data em que encerrou o exercício da atividade no local, instruído com:

- a) a prova de baixa do CNPJ para as pessoas jurídicas;
- b) cópia do ato de cancelamento ou distrato da empresa ou termo de compromisso de juntá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias;
- c) certidão negativa de débito para com a Fazenda Pública Municipal;
- d) declaração de encerramento de atividade quando o contribuinte for pessoa física.

III - Fica autorizada a Seção de Cadastro e Fiscalização dar baixa nas inscrições mobiliárias nos seguintes casos:

- a) As empresas que não exerceram suas atividades nos últimos cinco exercícios, baixadas na Junta Comercial ou não nas juntas Estadual e Federal;
- b) Aos contribuintes falecidos desde a data do óbito;
- c) Aos contribuintes não localizados;
- d) Aos contribuintes que se enquadre na Lei de Falência.

Parágrafo único. Quando paralisadas temporariamente as atividades da empresa, desde que comunicada e comprovada no prazo de 30 dias do fato a Fazenda Municipal, não incidirão cobranças de taxas.

SEÇÃO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 273. O pedido de licença para Instalação e localização de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, de produção de bens ou de fins associativos, deverá

ser encaminhado à Secretaria Municipal de Fazenda mediante requerimento dirigido ao Secretário, através de modelo aprovado pela Secretaria.

Art. 274. O pedido deverá ser providenciado antes do início do exercício da atividade, pelo contribuinte ou responsável.

Art. 275. O requerimento deverá ser instruído com:

I - Laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros e da autoridade policial competente, quando for o caso, para as seguintes atividades:

- a) Casa de diversões;
- b) Hotel, motel, pousada e pensão;
- c) Comércio de material explosivo e inflamável;
- d) Atividades inerentes à fabricação, utilização, depósito e conservação de inflamáveis e explosivos;
- e) Pedreira, cascalheira, olarias e depósitos de areia e saibro;

Parágrafo único. para as atividades especificadas na alínea "e" do inciso "I" deste artigo, bem como para as demais atividades ainda que não relacionadas anteriormente, mas que possam interferir de alguma maneira no meio ambiente, o pedido de licença de localização deverá ser instruído com a competente licença ambiental, expedida pelo órgão Municipal, Estadual ou Federal, de acordo com a legislação ambiental vigente.

II - Prova de propriedade de terreno ou autorização para exploração, lavrada em cartório: tratando-se de indústria extrativa;

III - Perfil do terreno em 03 (três) vias, e planta de situação tratando-se de indústria extrativa.

§ 1º. A existência de débitos de IPTU com referência ao imóvel a ser ocupado pelo estabelecimento, não impede o andamento do processo de pedido de licença, cabendo ao órgão fazendário, informar o número de lançamento do imóvel correspondente, os valores do(s) débito(s), para fins de que o requerente promova a regularização antes da emissão da licença.

§ 2º. Em não ocorrendo à quitação ou parcelamento dos débitos referentes ao IPTU, a licença não será expedida, cabendo ao órgão fazendário, quando couber, realizar o lançamento em Dívida Ativa para Cobrança Judicial.

Art. 276. No caso do pedido da Licença referir-se a estabelecimento localizado em área de domínio público, o requerimento da licença, nos termos do preconizado no artigo anterior, obrigatoriamente deverá ser acompanhado do Termo de Permissão de Uso relativo à área ocupada e pagamento da taxa relativo ao pedido.

Parágrafo único. O atraso no pagamento do valor da permissão implicará na cassação do respectivo Alvará de Funcionamento.

Art. 277. O Alvará de Licença para Instalação e Localização de estabelecimentos deve

ser colocado em lugar visível para o público e a fiscalização municipal.

CAPÍTULO III DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS

SEÇÃO I INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 278. A Taxa de Licença para Funcionamento tem como fato gerador o exercício do poder de polícia, consubstanciando na vigilância constante dos estabelecimentos e atividades licenciadas para efeito de verificação, quando necessário ou por constatação fiscal re rotina, do cumprimento da legislação a que se submetem.

Parágrafo único. Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, prestação de serviços em geral, extração e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas, culturais ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

~~Art. 279. A Taxa de Licença para Instalação e Localização de Estabelecimentos é devida anualmente, a partir do exercício seguinte ao início da operação, por ocasião da necessária renovação do Alvará de Instalação e Localização.~~

Art. 279. A Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos é devida anualmente, a partir do exercício seguinte ao início da operação, por ocasião da necessária renovação do Alvará de Instalação e Localização. (Redação dada pela Lei nº 1.478, de 2013)

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 280. Contribuinte é a pessoa física ou jurídica, seja profissional, comercial, industrial, produtora, sociedade ou associação civil e instituição prestadora de serviços que exerçam atividades no Município.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 281. A Taxa será calculada na forma estabelecida na Tabela II do anexo VI desta Lei.

§ 1º. Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas, será utilizada, para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 282. O pagamento da taxa de licença será devido:

I - a partir do exercício seguinte, quando se tratar de estabelecimentos novos ou de início de atividade profissional;

II - a partir do exercício seguinte, da mudança de ramo de atividade ou de transferência de local;

III - a partir do exercício seguinte, da mudança de nome da pessoa jurídica ou física.

Art. 283. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:

I - recolhimento fora do prazo legal ou regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Taxa devida e não recolhida, ou recolhida a menor, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - recolhimento fora do prazo legal ou regulamentar, exigido por meio de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da Taxa devida e não recolhida, ou recolhida a menor;

III - em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele.

Parágrafo único. A multa a que se refere o inciso I deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Taxa até o dia em que ocorrer o seu efetivo recolhimento, podendo ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não recolhimento da Taxa com esse acréscimo.

SEÇÃO V ISENÇÃO

Art. 284. Estão isentos do pagamento da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos:

I - Os serviços públicos federais, estaduais ou municipais, da administração direta ou indireta;

II - Os templos de qualquer culto;

III - As entidades filantrópicas;

IV - As agremiações esportivas com sede no Município, em efetivo funcionamento, desde que reconhecidas pelo Conselho Municipal ao qual estiverem subordinadas, quanto aos estabelecimentos a elas pertencentes e destinados ao seu próprio uso;

V - As associações profissionais, os sindicatos reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, desde que sediados no Município e quanto aos estabelecimentos a eles pertencentes e destinados ao seu próprio uso;

VI - As Associações, entidades, sociedades civis, sem fins lucrativos.

VII - Até o ano previsto em lei, para as Empresas que funcionarem no Distrito Industrial de Miracema.

CAPÍTULO IV TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 285. O sujeito passivo da taxa é aquele que exerce atividade econômica eventual ou ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiros, se aqueles forem empregados ou agentes destes.

Art. 286. A taxa será calculada em conformidade com a Tabela III, constante do Anexo VI desta Lei.

Art. 287. A taxa, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou do início da atividade.

Art. 288. Para efeito de cobrança da taxa, considera-se:

I - atividade eventual, a que for exercida em determinada época do ano, especialmente por ocasiões de festejos ou comemorações, removíveis, colocados nas vias ou logradouros públicos, com balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;

II - ambulante, o que exerce individualmente sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Art. 289. O pagamento da taxa de licença para o exercício de atividade eventual ou ambulante não dispensa a cobrança da taxa de licença para ocupação de áreas em praças, vias e logradouros públicos.

Art. 290. Respondem pela taxa de licença para o exercício de atividade eventual ou ambulante os vendedores que tenham mercadorias encontradas em seu poder, mesmo que pertençam a contribuintes que tenham pago a respectiva taxa em seu estabelecimento fixo.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 291. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que fizer qualquer espécie de anúncio ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais explorar ou utilizar, como objetos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 292. A taxa calcula-se por ano, mês, dia ou por quantidade e local, na forma estabelecida na Tabela IV, constante do Anexo VI desta Lei.

§ 1º. As licenças anuais serão válidas para o exercício financeiro em que forem concedidos, desprezados os períodos já transcorridos.

§ 2º. O período de validade das licenças constará do documento de pagamento da taxa, feito por antecipação.

§ 3º. Os cartazes ou anúncios destinados à fixação, exposição ou distribuição por quantidade, conterão no rodapé de cada unidade, identificação impressa, do número da autorização Municipal, e número da inscrição Municipal do contribuinte ou da empresa responsável pela propaganda.

Art. 293. O lançamento da taxa far-se-á em nome:

I - de quem requerer a licença;

II - de qualquer dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 294. Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas forem essas pessoas, físicas ou jurídicas.

Art. 295. Não havendo, na tabela, especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características, a juízo da repartição municipal competente.

Art. 296. A taxa será arrecadada por antecipação, considerando-se:

I - as iniciais, no ato da concessão da licença;

II - as posteriores:

a) quando anuais, até 31 de janeiro de cada ano;

b) quando mensais, até o último dia útil de cada mês.

Art. 297. É devida a taxa em todos os casos de exploração ou utilização de meios de publicidade, tais como:

I - cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, pôsteres, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados ou fixados em paredes, muros, veículos, vias públicas e quaisquer outros meios;

II - propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas volantes.

§ 1º. Compreende-se na disposição deste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem visíveis da via pública.

§ 2º. Considera-se também, publicidade externa, para efeito de tributação, aquela que estiver na parte interna de estabelecimento e seja visível da via pública.

Art. 298. Respondem solidariamente com o sujeito passivo da taxa, todas as pessoas

naturais ou jurídicas, as quais a publicidade venha a beneficiar, uma vez que as tenha autorizado.

Art. 299. É expressamente proibida a fixação de cartazes e pôsteres no interior de qualquer estabelecimento sem a declaração de que trata o § 3º do artigo 285 respondendo o estabelecimento no qual se der a infração, pelo pagamento da multa correspondente a 100% da taxa devida.

Art. 300. Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento), os anúncios de qualquer natureza, referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em línguas estrangeiras.

Art. 301. Nenhuma publicidade poderá ser feita sem a prévia licença da Prefeitura.

Art. 302. A transferência de anúncios para local diferente do licenciado deverá ser previamente comunicada à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

CAPITULO V DA TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES PARTICULARES

Art. 303. Sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor dos imóveis em que se façam as obras referidas nos incisos do art. 297.

Parágrafo único. Responde solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e a inobservância das posturas municipais, o profissional responsável pelo projeto e pela sua execução.

Art. 304. A Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Obras Particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma, instalações em geral, acréscimos ou demolição de prédios e muitos ou qualquer outra obras.

Art. 305. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, modificação, acréscimo, instalação de um modo geral ou demolição de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de aprovação das plantas na forma da legislação urbanística aplicável, da concessão da Licença e do pagamento da taxa devida.

Art. 306. A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Parágrafo único. Findo o período de validade da Licença, sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la, mediante o pagamento de nova Taxa.

Art. 307. A Taxa de Licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a Tabela V do Anexo VI desta lei.

Art. 308. São isentos de Taxa de licença para execução de obras particulares:

I - Templo de qualquer culto e instituição de educação gratuita, desde que a planta seja aprovada pela Prefeitura;

- II - A limpeza ou pintura externa de prédios, muros ou gradis;
- III - A construção de passeios, quando tipo aprovado pela Prefeitura;
- IV - A construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;
- V - Carramachões, fontes decorativas e tanques de uso domésticos;
- VI - Construção proletária de uma única unidade habitacional, nos termos da legislação vigente;
- VII - Construções de dependências não destinadas à habitação humana, tais como: viveiros, telheiros, etc., com menos de $15m^2$ (quinze metros quadrados) de coberta ou obras similares.

CAPÍTULO VI DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES

Art. 309. A Taxa de Licença para execução de arruamento e loteamento de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da Lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor.

Art. 310. Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem prévio pagamento das Taxas de que trata esta Seção.

Art. 311. A licença concedida constará de Alvará no qual se mencionará as obrigações do loteador ou arruador, com referência às obras de terraplanagem, urbanização e paisagismo.

Art. 312. A Taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a Tabela VI do Anexo VI desta Lei.

§ 1º. Na aprovação dos loteamentos, reloteamentos, desmembramentos e remembramentos ficam excluídos, para efeitos de cálculo do pagamento das Taxas, as áreas destinadas a logradouros e doadas à Municipalidade.

§ 2º. Aplica-se a esta Taxa as disposições cabíveis, fixadas para as Taxas de construção.

CAPÍTULO VII DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 313. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em praça, via ou logradouro público, mediante licença prévia da repartição municipal competente.

Art. 314. A taxa, que independe de lançamento de ofício, será calculada e arrecadada conforme a Tabela VII, constante do Anexo VI desta Lei.

§ 1º. No cálculo da taxa, considera-se como mínimo de ocupação o espaço de um metro quadrado.

§ 2º. Nas regiões A, B, C, D, E; conforme definidas pela Lei 406/91 de 08/04/1991- aplica-se 100% (cem por cento) do valor da tabela mencionada acima, para as regiões A e B; 75% (vinte e cinco por cento) para as regiões C e D; e redução de 50% (cinquenta por cento) para a região E.

§ 3º. As bancas dos fabricantes de bijuterias e artesanatos em geral, terão redução de 40% (quarenta por cento).

Art. 315. Entende-se por ocupação de área pública, por particular, feita mediante instalação de balcão, barraca, banca, mesa, tabuleiro, quiosque, trailer, aparelhos diversos, estes de caráter provisório; outros móveis ou utensílios, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços e estacionamento de veículos, em locais permitidos.

CAPÍTULO VIII DA TAXA DE VIGILÂNCIA E INSPEÇÃO SANITÁRIA

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO

Art. 316. A Taxa de Inspeção Sanitária tem como fato gerador o exercício regular, pelo órgão de Vigilância Sanitária Municipal, com o poder de polícia de autorização, vigilância e fiscalização das instalações e atividades de pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não, que:

I - fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, transporte, distribua, venda, extraia, sintetize, prepare, purifique, importe, exporte, armazene, compre ou ceda:

- a) alimentos;
- b) animais vivos;
- c) sangue e hemoderivados;

II - explore estabelecimentos e/ou preste serviços de interesse à saúde:

a) consultórios médicos e clínicas médicas sem internação, ambas sem procedimentos invasivos, consultórios e clínicas destinadas à prestação de serviços de interesse à saúde, executados por demais profissionais de saúde regulamentados em lei específica, bem como a atividade de acupuntura;

b) salões de cabeleireiros, manicure, pedicure, depilação, podologia, atividade de massagem, saunas, hidroterapia e congêneres;

c) laboratório de prótese dentária, comércio de ótica, comércio de materiais médico-hospitalares, órteses, próteses, odontológicos e congêneres;

d) clínicas e consultórios veterinários e atividades afins;

e) creches e estabelecimentos congêneres;

- f) academias de ginástica e congêneres;
- g) consultórios médicos e clínicas médicas sem internação, ambas com procedimentos invasivos;
- h) consultórios e clínicas odontológicas, ambas com ou sem radiologia intra-oral;
- i) institutos de estética, beleza e congêneres;
- j) serviço de transporte de pacientes, bem como a sua sede técnico-administrativa e unidades móveis odontológicas;
- k) distribuidoras de medicamentos, cosméticos, correlatos, saneantes e domissanitários, sem circulação de mercadorias no local;
- l) drogarias, dispensários de medicamentos e farmácias sem manipulação de medicamentos e substâncias no local;
- m) indústrias de medicamentos, saneantes, domissanitários, cosméticos, correlatos, material ótico, órteses, próteses e produtos veterinários;
- n) clínicas de assistência médica com internação, casas de saúde e repouso, hospitais;
- o) terapia renal substitutiva, hemoterapia, bancos de sangue, unidades transfusionais;
- p) radiologia, radioterapia e radioisótopos;
- q) farmácias com manipulação de medicamentos e substâncias;
- r) laboratório de análises clínicas, postos de coleta de exames laboratoriais e congêneres;
- s) hotéis, motéis, casas de massagem e estabelecimentos congêneres;
- t) demais estabelecimentos a critério da autoridade sanitária.

§ 1º. A taxa não incide sobre as atividades acima elencadas quando estiverem sujeitas à fiscalização exclusiva de órgãos federais e/ou estaduais.

§ 2º. Para efeito deste artigo, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

- a) os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- b) os que, embora com atividade idêntica e pertencente à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situadas em prédios distintos ou em locais diversos.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 317. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica autorizada a exercer qualquer das atividades listadas no artigo anterior.

Parágrafo único. A Taxa de Inspeção Sanitária será anual, ressalvadas as atividades realizadas em caráter transitório ou provisório.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 318. A base de cálculo da taxa será determinada em função da Tabela VIII do Anexo VI desta Lei.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 319. O pagamento da taxa será efetuado:

I - no prazo de quinze dias após a emissão do Alvará de Licença para Estabelecimento, nos casos de início de atividade de caráter permanente;

II - quando da emissão da autorização, nos casos de exercício de atividade de caráter transitório, comércio ambulante ou feiras livres;

III - A taxa será devida anualmente e o pagamento será efetuado nos termos e prazos fixados no Calendário Fiscal.

SEÇÃO V DAS SANÇÕES

Art. 320. O Crédito Tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, multa de mora e atualização monetária, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis em cada caso.

Art. 321. As infrações às normas relativas à Taxa de que trata esta Lei, sujeitam o infrator à interdição, no caso de estar o estabelecimento funcionando em desacordo com as disposições que lhe forem pertinentes, sem prejuízo das multas cabíveis.

Art. 322. O pagamento da taxa não desobriga o contribuinte ao fiel cumprimento das normas de higiene regulamentares emanadas do poder competente.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 323. As infrações a este Capítulo serão punidas com as seguintes penas:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições públicas, autarquias e fundações municipais;

III - interdição do estabelecimento ou obra;

IV - apreensão das mercadorias, do veículo ou do objeto de publicidade.

Art. 324. A multa referida no inciso I do artigo anterior dar-se-á nos seguintes casos:

I - por faltas relacionadas com o recolhimento das taxas:

- a) a multa prevista no § 2º do artigo 90;
- b) de 100% (cem por cento) do valor da taxa, a qualquer atividade realizada sem prévia licença da repartição competente;
- c) 100% (cem por cento) do valor da taxa aos que recolherem quaisquer taxas de licença em decorrência de ação fiscal;

II - por faltas relacionadas com a inscrição e alterações cadastrais o valor equivalente a 40 UFIR-RJ;

III - por faltas relacionadas com os documentos fiscais o valor equivalente a 40 UFIR-RJ;

IV - por faltas relacionadas com ação fiscal:

- a) multa de 200 UFIR-RJ aos que ilidirem ou embaraçarem a ação fiscal;
- b) multa de 100 UFIR-RJ os que funcionarem em desacordo com as características do Alvará de Licença para Localização e para Funcionamento;
- c) multa de 20 UFIR-RJ por infração ao § 3º. do artigo 286, aplicável a cada cartaz ou anúncio encontrado em situação irregular;
- d) multa de 100 UFIR-RJ aos que exibirem publicidade sem a devida autorização;
- e) multa de 50 UFIR-RJ aos que exibirem publicidade em desacordo com as características aprovadas, em mau estado de conservação ou fora dos prazos constantes da autorização;
- f) multa de 100 UFIR-RJ aos que não retirarem o meio de publicidade quando a autoridade determinar.
- g) 200% (duzentos por cento) do valor da taxa devida quando se configurar declaração falsa quanto à apuração da base de cálculo deste tributo, ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento.

Art. 325. Incurrerão aos contribuintes, além das multas previstas nesta Seção, em mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, a partir do mês seguinte ao do vencimento da taxa, e atualização monetária.

Art. 326. Quando a cobrança ocorrer por ação executiva, o contribuinte responderá ainda pelas custas e demais despesas judiciais.

Art. 327. Comprovado o não recolhimento da taxa, e depois de passado em julgado na esfera administrativa a ação fiscal que determinar a infração, a Fazenda Pública Municipal tomará as providências necessárias para interdição do estabelecimento.

Art. 328. Aplicam-se a esta Seção as disposições dos artigos 114 e 115 seus respectivos parágrafos e incisos.

TÍTULO VII
DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU
POTENCIAL DE BENS OU SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 329. As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de bens e serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

- I - Taxa de Serviços Municipais;
- II - Taxa de Coleta de Lixo;
- III - Taxa de Conservação de Calçamento;
- IV - Taxa de abate de gado e aves.

Art. 330. As taxas de serviços serão lançadas de ofício, podendo ser incluídas na guia ou carnê de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, ou cobradas em guias próprias.

Art. 331. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que der causa à realização dos atos ou serviços.

Art. 332. São isentos de Taxas os requerimentos e certidões relativas aos serviços municipais, ao serviço de alistamento militar, para fins eleitorais ou aqueles que tratem de pagamento à Prefeitura ou solicitem restituição, bem como os explicitados no art. 5º, inciso XXXIV, letra “b” da Constituição Federal.

§ 1º. Aplicam-se aos contribuintes quanto à isenção do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo e Uso de Rede Coletora de Esgoto, os mesmos critérios estabelecidos na legislação tributária municipal para a isenção de IPTU.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 333. A Taxa de Serviços Municipais incide sobre os atos expressamente enumerados na Tabela IX, do Anexo VI a esta lei.

Art. 334. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que der causa à realização dos atos ou serviços.

Art. 335. A taxa será recolhida de acordo com a tabela anexa, através do documento de arrecadação específico.

Art. 336. A taxa será recolhida pelo contribuinte, antes da ocorrência do fato gerador, conforme a Tabela a que se refere o artigo anterior e as normas estabelecidas em Regulamento.

CAPÍTULO III DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Art. 337. A Taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço prestado ou posto à disposição, de coleta e remoção de lixo, gerado em imóvel edificado ou não para fins residenciais, comerciais, industriais e prestadores de serviços.

§ 1º. Não está incluída na prestação dos serviços mencionados no caput deste artigo a remoção especial a saber: retirada de entulhos, detritos industriais, hospitalares, galhos de árvores e similares, limpeza de terrenos, bem como a remoção de lixo realizada com ou sem solicitação do titular do imóvel, que ficará sujeito ao pagamento do preço público fixado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. Para remoção especial do lixo de que trata o parágrafo anterior será dado conhecimento, por escrito, ao proprietário ou ao possuidor a qualquer título do imóvel quanto ao valor da taxa que será lançada e cobrada anualmente com o IPTU, individual ou de forma englobada, conforme valores fixados em tabelas de preços públicos.

Art. 338. Contribuinte da Taxa é o proprietário ou titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado ou não, alcançado pelo serviço, que constitua unidade autônoma, independentemente de sua destinação.

Parágrafo único. São também contribuintes da Taxa de Coleta de Lixo os promitentes compradores imitidos na posse dos imóveis, os posseiros e os ocupantes dos imóveis beneficiados pelo serviço.

Art. 339. A Taxa de Coleta de Lixo será determinada em função da finalidade do imóvel e suas dimensões, conforme a Tabela XI do Anexo VI desta Lei.

Art. 340. Os imóveis legalmente tombados gozarão de isenção parcial correspondente a 50

Art. 341. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante licitação, na modalidade de concorrência pública, a outorgar a concessão da coleta de lixo, entulho e varrição de logradouros públicos desde que sejam atendidas as condições fixadas em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

SEÇÃO I FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 342. A Taxa de Conservação de Calçamento, fundada na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços

públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, de conservação de calçamento em determinadas vias e em determinados logradouros públicos.

Art. 343. O fato gerador ocorre no dia 1o de janeiro de cada exercício financeiro, data da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de conservação de calçamento em determinadas vias e em determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Art. 344. A Taxa de Conservação de Calçamento não incide sobre as demais vias e os demais logradouros públicos onde o serviço público de conservação de calçamento não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Art. 345. A especificidade do serviço de conservação de calçamento está caracterizada na utilização:

I - efetiva ou potencial, destacada em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

II - individual e distinta de integrantes da coletividade.

SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO

Art. 346. A base de cálculo da Taxa de Conservação de Calçamento será determinada, para cada imóvel, através de rateio, divisível, proporcional, diferenciado, separado e individual do custo da respectiva atividade pública específica, em função do imóvel, de acordo com a Tabela X do Anexo VI desta lei.

Art. 347. A divisibilidade do serviço de conservação de calçamento está caracterizada na utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

SEÇÃO III SUJEITO PASSIVO

Art. 348. O sujeito passivo da Taxa de Conservação de Calçamento é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel beneficiado pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de conservação de calçamento de determinadas vias e de determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

SEÇÃO IV SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 349. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Conservação de Calçamento ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - locadoras do bem imóvel beneficiado pelo serviço de conservação de calçamento;

II - locatárias do bem imóvel beneficiado pelo serviço de conservação de calçamento.

SEÇÃO V LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 350. A Taxa de Conservação de Calçamento será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, em função do imóvel.

Art. 351. O lançamento da Taxa de Conservação de Calçamento, poderá ser efetuado em conjunto com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e demais Taxas de Serviços.

Art. 352. O lançamento da Taxa de Conservação de Calçamento deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado pelo serviço de conservação de calçamento, no momento do lançamento.

Art. 353. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Conservação de Calçamento.

Art. 354. Os imóveis legalmente tombados gozarão de isenção parcial correspondente a 50% do valor da taxa.

CAPÍTULO V DA TAXA DE ABATE DE GADO E AVES

SEÇÃO I INCIDÊNCIA E LANÇAMENTO

Art. 355. A Taxa de Abate do Gado e Aves recai sobre a matança de qualquer espécie de animal próprio para alimentação e destina-se ao custeio dos serviços do Matadouro Municipal.

Parágrafo único. Nas matanças de emergência a taxa sofrerá um acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Art. 356. O abate do gado e Aves obedecerá de acordo com a Tabela XII do Anexo VI desta lei.

SEÇÃO II ARRECADAÇÃO

Art. 357. A Taxa de Abate de Gado e Aves será arrecadada de uma só vez, antecipadamente ao abate dos animais.

TÍTULO VIII DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 358. A Contribuição de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, destina-se ao custeio da iluminação das vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão de rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

§ 1º. A Contribuição de Iluminação Pública incidirá sobre imóveis edificados ou não, localizados:

- a) em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) no lado em que estão instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla;
- c) em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central;
- d) em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias.

§ 2º. Nas vias públicas não iluminadas em toda a sua extensão, considera-se também beneficiado o imóvel que tenha qualquer parte de sua área dentro dos círculos, cujos centros estejam localizados no poste mais próximo dotado de luminária, com um raio de 120m (cento e vinte metros).

§ 3º. Considera-se via pública não dotada de iluminação pública em toda sua extensão aquela em que a interrupção desse serviço, entre duas luminárias, for igual ou superior a 120m (cento e vinte metros).

Art. 359. Fica considerado imóvel distinto para efeito de cobrança da CIP cada unidade autônoma residencial, comercial ou industrial de consumo de energia, tais como casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes e terrenos, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação.

CAPÍTULO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 360. Contribuinte é todo aquele:

I - Localizado na zona urbana que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia

II - Possuidores de imóveis urbanos não edificados, que não tenham ligação regulamentar de energia elétrica.

Parágrafo único. São também contribuintes da CIP quaisquer outros proprietários ou possuidores a qualquer título de estabelecimentos instalados permanentemente ou não nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração de atividade comercial, de serviço ou qualquer outra, em nome do qual se emitam guias ou carnês para pagamento de fornecimento de energia elétrica, ainda que isento ou imune de impostos e/ou taxas.

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 361. A CIP será devida em razão do custo dos serviços e cobradas de acordo com o. §1º e §2º deste artigo.

§ 1º. Os imóveis edificados ou não consumidores de energia elétrica, para os quais não sejam emitidos guias para pagamento de conta de fornecimento de energia elétrica por qualquer motivo, inclusive os pertencentes à concessionária fornecedora desse serviço, estão sujeitos ao pagamento da CIP arbitrada pelo órgão próprio do Poder Público Municipal, com base no consumo médio mensal de instalações elétricas semelhantes.

§ 2º. Para os imóveis edificados ou não consumidores de energia elétrica, a CIP incidirá de acordo com o consumo mensal conforme a Tabela abaixo:

Faixa de Consumo	% sobre o consumo mensal
00 – 50	5,00
51 – 100	6,00
101 – 150	7,00
151 – 200	7,50
201 – 250	8,00
251 – 300	8,50
301 – 350	9,00
351 – 400	9,50
401 – 99999	10,00

Art. 362. A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do aqui disposto.

§ 1º. A eficácia do disposto no caput deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de convênio a ser firmado entre a Prefeitura Municipal e a concessionária de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da ANEEL.

§ 2º. O convênio definido no §1º deste artigo disporá sobre a forma e operacionalização da cobrança a que se refere o caput.

Art. 363. A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade competente pela administração da Contribuição.

Art. 364. O produto da arrecadação da Contribuição constituirá receita do Tesouro Municipal, destinada, prioritariamente, à manutenção das instalações para iluminação pública, bem como para a melhoria desses serviços.

Art. 365. Ato do Poder Executivo disciplinará a forma de atualização anual da CIP e a fiscalização a ser exercida pela Prefeitura Municipal de Miracema, assim como estabelecerá as sanções pela inobservância do disposto nesta Lei, sem prejuízo das penalidades fixadas na legislação tributária municipal.

LIVRO TERCEIRO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 366. Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processo regular.

Art. 367. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§ 2º. A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO

Art. 368. A inscrição na Dívida Ativa Municipal e a expedição das certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério e controle da Administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição.

§ 1º. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos em Dívida Ativa, pelos valores expressos em R\$ (reais).

§ 2º. O termo de inscrição na Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:

I- a inscrição fiscal do contribuinte;

II- o nome e o endereço do devedor e, sendo o caso, os dos corresponsáveis;

III- o valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais;

IV- a origem e a natureza do crédito, especificando sua fundamentação legal;

V- a data de inscrição na Dívida Ativa;

VI- o exercício ou o período de referência do crédito;

VII- o número do processo administrativo do qual se origina o crédito, se for o caso.

Art. 369. A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

I- por via amigável;

II- por via judicial.

§ 1º. Na cobrança dos créditos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, o Poder Executivo poderá estabelecer regras de parcelamento do débito, para tanto, fixando os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º. O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do benefício.

§ 3º. O não recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no parágrafo anterior tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela, acrescido das cominações legais.

§ 4º. As duas vias de cobrança são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou, ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

§ 5º. A critério da autoridade administrativa poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos desta lei e do regulamento.

Art. 370. Os lançamentos de ofício, aditivos e substantivos, serão inscritos em Dívida Ativa 30 (trinta) dias após a notificação.

Art. 371. O Poder Executivo poderá, mediante procedimento licitatório, executar programa de obras e serviços ou, ainda, efetuar a aquisição de bens, condicionando seu pagamento à cobrança, pelo licitante vencedor contratado, da Dívida Ativa Municipal

regularmente inscrita.

Parágrafo único. No caso de que trata o “caput” deste artigo, a Dívida Ativa cobrada pelo contratado será recolhida por guia especial, emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda, em conta corrente específica, não constituindo a arrecadação maior que o valor das obras e serviços executados, ou das mercadorias adquiridas entregues, motivo para qualquer antecipação de pagamento.

Art. 372. No caso de falência, considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se, imediatamente, a cobrança judicial do débito.

TÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 373. Todas as funções referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais repartições e entidades, com interesse no cumprimento da lei, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas repartições e entidades.

Art. 374. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 375. A Fazenda Municipal poderá, para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas e verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;

VI - notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 376. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 1º. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º. A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 377. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º. Excetua-se do disposto neste artigo:

I - a prestação de mútua assistência entre os poderes públicos para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio;

II - nos casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça;

III - as solicitações da autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que instaurado processo administrativo pela Fazenda Municipal com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação por prática de infração.

§ 2º. Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na dívida ativa municipal;

III - parcelamento ou moratória.

Art. 378. A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

TÍTULO III DAS CERTIDÕES

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 379. À vista do requerimento do interessado, serão expedidas pela repartição competente as seguintes certidões:

I - de cadastramento;

II - de não inscrição cadastral;

III - de lançamento;

IV - de não incidência;

V - de imunidade ou isenção;

VI - de baixa;

VII - de suspensão de atividade;

VIII - de existência de créditos tributários não vencidos;

IX - negativa de débitos.

§ 1º. Os modelos das certidões previstas neste Título serão estabelecidos por ato do dirigente da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º. As certidões serão expedidas pelo setor responsável pela gerência da Receita Municipal, individualmente para cada imóvel, ou para cada pessoa física ou jurídica, consoante o número sob o qual estiver cadastrado o imóvel ou o interessado, conforme o caso.

§ 3º. O dirigente do setor responsável pela gerência da Receita Municipal poderá delegar a competência para expedição de certidões a outras unidades do respectivo setor, assim como autorizar a expedição via internet, asseguradas as condições indispensáveis de segurança.

§ 4º. O prazo para expedição de certidões, por parte da Fazenda Pública Municipal, é de até 15 (quinze) dias da data de protocolização do pedido.

Art. 380. Os prazos de validade das certidões de que trata este Título são os seguintes, e deverá ser consignado pelo servidor no documento:

- I - de cadastramento ou não inscrição cadastral, 30 (trinta) dias;
- II - de lançamento, não incidência, imunidade ou isenção, o exercício financeiro a que se referir;
- III - de baixa, por tempo indeterminado;
- IV - de suspensão de atividade, pelo tempo da suspensão, comunicado e comprovado pela repartição;
- V - negativa de débitos, 90 (sessenta dias).

Art. 381. A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigida, por Certidão Negativa de Débitos - CND, cujo requerimento deverá conter todas as informações necessárias à identificação do interessado, domicílio tributário, ramo de negócio ou atividade, localização do imóvel, inscrição municipal, quando for o caso, e o fim a que esta se destina.

Art. 382. A CND será expedida em relação ao contribuinte que estiver em situação de regularidade fiscal.

Art. 383. A expedição de CND não exclui o direito de exigir a Fazenda Pública Municipal, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a serem apurados, nem desobriga o contribuinte ou responsável de guardar os documentos relativos aos últimos 05 anos.

Art. 384. Terá os mesmos efeitos da CND aquela em que constar a existência:

- I - de créditos não vencidos, inclusive na hipótese de parcelamento, desde que não haja atraso no pagamento das respectivas parcelas;
- II - de créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora;
- III - de crédito cuja exigibilidade esteja suspensa, ou cujo vencimento tenha sido adiado, o que deverá ser comprovado pelo interessado.

§ 1º. Os casos enumerados nos incisos deste artigo não elidem a expedição da CND que, far-se-á sob a denominação de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

§ 2º. O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma do parágrafo anterior.

Art. 385. Será exigida a CND nos seguintes casos:

- I - participação em licitação promovida pelo Município, suas autarquias, fundações e empresas públicas;
- II - pedido de incentivos fiscais, sempre que o ato concessivo a exija;
- III - aprovação de projetos de loteamentos;
- IV - concessão de serviços públicos;
- V - demais situações definidas pela Fazenda Pública Municipal, em ato próprio.

Art. 386. Será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento quando se tratar de ato imprescindível para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, acréscimos tributários e penalidades cabíveis, exceto as relativas às infrações cuja responsabilidade seja pessoal do infrator.

Art. 387. A expedição de qualquer certidão com dolo ou fraude ou, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabilizará pessoalmente pelo crédito tributário o funcionário que a expedir, acrescido das cominações legais, não excluindo as responsabilidades criminais e funcionais que couberem ao caso.

Art. 388. É assegurado a qualquer pessoa o direito de requerer às repartições públicas municipais, outras certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único. O pedido será indeferido se o interessado recusar-se a apresentar provas e documentos necessários à apuração dos fatos relacionados com a legitimidade do pedido.

TÍTULO IV DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 389. O processo fiscal terá início com:

- I - a notificação do lançamento nas formas previstas neste Código;
- II - a intimação, a qualquer título, ou a comunicação de início de procedimento fiscal;
- III - a lavratura do auto de infração;
- IV - a lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;
- V - a petição do contribuinte ou interessado, reclamando contra lançamento do tributo ou do ato administrativo dele decorrente.

CAPÍTULO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 390. Verificada a infração de dispositivo desta Lei ou do regulamento, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome e o endereço do infrator, com o número da respectiva inscrição, quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;

V - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;

VI - a assinatura do agente atuante e a indicação do seu cargo ou função;

VII - a assinatura do próprio atuado ou infrator ou dos seus representantes, ou mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º. A assinatura do atuado não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º. As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam quando do processo constem elementos para a determinação da infração e a identificação do infrator.

Art. 391. O atuado será notificado da lavratura do auto de infração:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio atuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração ou da decisão, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por publicação, no órgão do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improfícuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 392. O valor das multas constantes do auto de infração sofrerá, desde que haja renúncia à apresentação de defesa ou recurso, as seguintes reduções:

I - 80% (oitenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 05 (cinco) dias contados da lavratura do auto;

II - 70% (setenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 10 (dez) dias contados da lavratura do auto;

III - 50% (cinquenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 20 (vinte) dias contados da lavratura do auto.

Art. 393. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho circunstanciado da autoridade administrativa e autorização do titular da Secretaria Municipal de Fazenda, em processo regular.

CAPÍTULO III DO TERMO DE APREENSÃO DE LIVROS FISCAIS E DOCUMENTOS

Art. 394. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária. Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 395. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados, o nome do destinatário e, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte. Parágrafo único. O autuado será notificado da lavratura do termo de apreensão na forma do art. 313.

CAPÍTULO IV DA REPRESENTAÇÃO

Art. 396. Quando impossibilitado para notificar ou para autuar, o agente da Fazenda Pública deve, e qualquer pessoa pode, representar ao seu titular contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 397. A representação far-se-á em petição assinada e mencionará o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Art. 398. Recebida à representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO V DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

SEÇÃO I DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 399. O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração, ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando de uma só vez toda matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º. A impugnação da exigência fiscal será dirigida ao Secretário Municipal de Fazenda e mencionará:

I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para a notificação;

II - os dados do imóvel ou a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

V - o objetivo visado.

§ 2º. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento fiscal.

Art. 400. Caberá à Junta de Recursos Fiscais, da Secretaria Municipal de Fazenda, o julgamento em primeira instância administrativa.

§ 1º. A Junta de Recursos Fiscais compor-se-á de 3 (três) membros, servidores efetivos, demissíveis "ad nutum", todos designados pelo Titular da Fazenda Pública.

§ 2º. Os membros da Junta não serão remunerados, registrando-se em ficha funcional, para fins de progressão na respectiva carreira, se for o caso, o exercício desta função.

§ 3º. Será relator do processo, obrigatoriamente, a autoridade diretamente responsável pelo ato impugnado, seja ele lançamento, termo de apreensão ou auto de infração.

§ 4º. A autoridade administrativa relatora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe o prazo, e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 5º. Se da diligência resultar em oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira.

§ 6º. Preparado o processo para decisão, a Junta prolatará despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou não da impugnação e o submeterá à aprovação do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 401. O impugnador será notificado do despacho, mediante assinatura no próprio processo ou, na ordem, pelas formas previstas nos incisos II e III do art. 313, no que couber.

Art. 402. Sendo a impugnação julgada improcedente, os tributos e as penalidades devidos ficam sujeitos a multa, juros de mora e atualização monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Art. 403. Na procedência da impugnação, será concedido novo prazo para o pagamento, se for o caso.

Art. 404. Das decisões contrárias à Fazenda Pública Municipal em primeira instância administrativa, a Junta, obrigatoriamente, recorrerá de ofício ao Conselho de Contribuintes, sob pena de responsabilidade pessoal de seus membros.

Art. 405. É autoridade administrativa para decisão o Secretário Municipal de Fazenda ou a autoridade fiscal a quem delegar.

SEÇÃO II DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 406. Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo único. O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, mediante depósito, à conta do Tesouro Municipal, de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito exigido.

Art. 407. Os recursos protocolados intempestivamente somente serão julgados pelo Conselho de Contribuintes mediante o prévio depósito do total da importância devida.

CAPÍTULO VI DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO

Art. 408. O Conselho Municipal de Contribuintes é o órgão administrativo colegiado, com autonomia decisória, e tem a incumbência de julgar, em segunda instância, os recursos voluntários referentes aos processos tributários interpostos pelos contribuintes do Município contra atos ou decisões sobre matéria fiscal, praticados pela autoridade administrativa de primeira instância, por força de suas atribuições.

Art. 409. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por 6 (seis) membros, sendo 3 (três) representantes do Poder Executivo e 3 (três) dos contribuintes, e reunir-se-á nos prazos fixados em regulamento.

Parágrafo único. Será nomeado um suplente para cada membro do Conselho, convocado para servir nas faltas ou impedimentos dos titulares.

Art. 410. Os membros titulares do Conselho Municipal de Contribuintes e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos.

§ 1º. Os membros do Conselho deverão ser graduados ou estudantes universitários nas áreas de Administração, Ciências Contábeis, Economia, Ciências Atuariais, Direito ou Administração Pública e de reconhecida experiência em matéria tributária.

a) Serão aceitos outros níveis de títulos universitários e estudantes universitários, desde que o membro comprove a experiência em matéria tributária:

I - Curso de Pós Graduação, em fase de conclusão ou concluído;

II - Efetivo exercício na área pública em matéria tributária.

§ 2º. Os membros representantes dos contribuintes, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados por entidades representativas de classe.

§ 3º. Os membros representantes do Município, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados pelo Secretário de Fazenda dentre servidores efetivos do Município versados em assuntos tributários, sendo obrigatoriamente definido entre eles o membro que representará a Fazenda Municipal.

§ 4º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão escolhidos pelo plenário do Conselho dentre os seus membros.

§ 5º. A remuneração dos membros do Conselho se dará por Lei Específica.

Art. 411. A posse dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes realizar-se-á mediante termo lavrado em livro próprio ao se instalar o Conselho ou, posteriormente, quando ocorrer substituição de alguns dos membros, perante o Prefeito.

Art. 412. Perderá o mandato o membro que:

I - deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, no mesmo exercício, sem motivo justificado por escrito;

II - usar de meios ou atos de favorecimento, bem como proceder no exercício de suas funções com dolo ou fraude;

III - recusar, omitir ou retardar o exame e o julgamento do processo, sem justo motivo;

IV - contrariar normas regulamentares do Conselho.

§ 1º. A perda do mandato será precedida de processo administrativo regular que, uma vez instaurado, importará no imediato afastamento do membro.

§ 2º. O Secretário de Fazenda ou o Presidente do Conselho determinará a apuração dos fatos referidos neste artigo.

Art. 413. A fim de atender aos serviços de expediente, o titular da Secretaria Municipal de Fazenda designará um servidor do Município para secretariar o Conselho.

Art. 414. O funcionamento e a ordem dos trabalhos do Conselho reger-se-ão pelo disposto neste Código e por Regulamento próprio baixado pelo Prefeito.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO PELO CONSELHO

Art. 415. O Conselho Municipal de Contribuintes só poderá deliberar quando reunido com a maioria absoluta dos seus membros. Parágrafo único. Em caso de empate, caberá ao Presidente o voto adicional de Minerva.

Art. 416. Os processos serão distribuídos aos membros do Conselho mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ 1º. O relator restituirá, no prazo determinado pelo Presidente, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório e o parecer.

§ 2º. O relator poderá solicitar qualquer diligência para completar o estudo ou parecer da autoridade administrativa que realizou o levantamento fiscal.

Art. 417. Deverão se declarar impedidos de participar do julgamento os membros que:

I - sejam sócios, acionistas, interessados, membros da diretoria ou do conselho da sociedade ou empresa envolvidas no processo;

II - sejam parentes do recorrente, até o terceiro grau.

Art. 418. As decisões referentes a processo julgado pelo Conselho serão lavradas pelo relator no prazo de 8 (oito) dias após o julgamento e receberão a forma de acórdão, devendo ser anexadas aos processos para ciência do recorrente.

Parágrafo único. Se o relator for vencido, o Presidente do Conselho designará para redigi-lo, dentro do mesmo prazo, um dos membros cujo voto tenha sido vencedor.

Art. 419. As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter fiscal.

§ 1º. A decisão favorável ao contribuinte ou infrator obriga recurso de ofício ao Prefeito

§ 2º. O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas, pelo representante da Fazenda Municipal.

§ 3º. O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

§ 4º. Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro manifesto.

§ 5º. As decisões do Conselho serão objeto de ato homologatório do Prefeito Municipal, precedido de manifestação do Secretário de Fazenda.

CAPÍTULO VIII DAS DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 420. Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 421. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 422. Não atendida à solicitação ou exigência a cumprir, o processo poderá ser arquivado, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 423. Os benefícios da imunidade e da isenção deverão ser requeridos pelo interessado anualmente.

Art. 424. Toda a disparidade do referido Código Tributário Municipal - CTM, será corrigida através de Lei Complementar.

Art. 425. Esta Lei Entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 26 de setembro de 2013

JUEDYR ORSAY SILVA
Prefeito Municipal de Miracema

ANEXO I
VALOR DO METRO QUADRADO (M2) DO TERRENO

Região	A	B	C	D	E
Valor m^2	48,00	26,00	12,00	9,50	4,00

ANEXO II
VALOR DO METRO QUADRADO (M2) DA CONSTRUÇÃO

TIPO EDIFICAÇÃO	REGIÃO				
	A	B	C	D	E
CASA	490,00	380,00	291,00	235,00	175,00
APARTAMENTO	500,00	390,00	300,00	245,00	180,00
ESPECIAL	291,00	235,00	175,00	116,00	60,00
LOJA	291,00	235,00	175,00	116,00	60,00
FÁBRICA	175,00	116,00	82,00	53,00	36,00
GALPÃO	145,00	94,00	64,00	41,00	29,00
TELHEIRO	88,00	59,00	42,00	29,00	18,00
CONSTRUÇÃO PRECÁRIA	29,00	18,00	12,00	9,00	6,00

ANEXO III
FATORES DE REDUÇÃO DO TERRENO

TABELA I
FATOR DE TOPOGRAFIA

Topografia	Fator
Plano	1,00
Aclive	0,90
Declive	0,70
Irregular	0,80

TABELA II
FATOR DE PEDOLOGIA

Pedologia	Fator
Firme	1,00
Alagado	0,60
Combinação	0,80

TABELA III
FATOR DE SITUAÇÃO

Situação	Fator
Meio de Quadra	1,00
Mais de uma frente	1,10
Vila	0,80
Encravado	0,80
Gleba	1,00

TABELA IV
FATOR DE REDUÇÃO DE ÁREAS (FATOR DE GLEBA)

Metragem Inicial	Metragem Final	Redutor de Gleba
0	5.999,99	1
6.000,00	15.999,99	0,75
16.000,00	23.999,99	0,70
24.000,00	39.999,99	0,60
40.000,00	99.999,00	0,50
100.000,00	999.999,99	0,40

ANEXO IV
FATORES DE REDUÇÃO DA EDIFICAÇÃO

TABELA I
TABELA DE APURAÇÃO DE PONTOS CONFORME AS
CARACTERÍSTICAS CONSTRUTIVAS

Tipo de Edificação		Casa	Casa Precária	Apto	Loja	Galpão	Telheiro	Fabrica	Especial
		Extrutura	Alvenaria	0,15	0,16	0,1	0,1	0,15	0,15
Madeira	0,04		0,1	0	0,05	0,12	0,15	0,12	0,2
Metálico	0,2		0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2
Concreto	0,2		0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2
Revestimen- to Externo	Sem	0	0,04	0	0	0,06	0	0,05	0
	Reboco	0,08	0,08	0,08	0,08	0,06	0	0,08	0,08
	Cerâmica	0,09	0,1	0,1	0,1	0,1	0	0,1	0,1
	Madeira	0,1	0,1	0	0,1	0,1	0	0,1	0,1
	Especial	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1	0	0,1	0,1
Cobertura	Palha/Zinco	0,1	0,06	0	0	0,06	0,1	0,05	0
	Telha Cim/Amianto	0,05	0,06	0,1	0,08	0,06	0,15	0,08	0,1
	Telha de barro	0,09	0,1	0,1	0,09	0,06	0,18	0,1	0,09
	Laje	0,09	0,1	0,1	0,1	0,1	0,2	0,1	0,1
	Especial	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1	0,2	0,1	0,1
Pareders	Sem	0	0	0	0	0	0	0	0
	Táipa	0,03	0,04	0	0,03	0,02	0	0,02	0
	Alvenaria	0,05	0,05	0,05	0,05	0,05	0	0,05	0
	Concreto	0,05	0,05	0,05	0,05	0,05	0	0,05	0,05
	Madeira	0,04	0,04	0	0,04	0,04	0	0,04	0,05
Forro	Sem	0,02	0,06	0	0,04	0,06	0,05	0,05	0
	Madeira	0,1	0,09	0,08	0,08	0,09	0,1	0,08	0,08
	Estuque	0,05	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1
	Laje	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1
	Chapas	0,05	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1
Instalação Sanitária	Sem	0	0	0	0	0	0	0	0
	Externa	0,08	0,1	0	0,05	0,14	0,14	0,14	0,1
	Interna Sim- ples	0,1	0,15	0,1	0,15	0,15	0,15	0,15	0,1
	Mais de uma Inst.	0,15	0,15	0,15	0,15	0,15	0,15	0,15	0,15

Tipo de Edificação		Casa	Casa Precária	Apto	Loja	Galpão	Telheiro	Fabrica	Especial
	Interna Completa	0,12	0,15	0,12	0,15	0,15	0,15	0,15	0,15
Instalação Elétrica	Sem	0	0	0	0	0	0	0	0
	Aparente	0,05	0,1	0,04	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1
	Embutida	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1	0,15	0,1	0,1
Piso	Terra batida	0	0,1	0	0	0,05	0	0,05	0
	Cimento	0,08	0,15	0,15	0,2	0,15	0,1	0,15	0
	Cerâmica	0,15	0,2	0,15	0,18	0,19	0,2	0,19	0,18
	Tábuas	0,1	0,2	0,15	0,15	0,18	0,2	0,15	0,18
	Taco	0,15	0,2	0,16	0,15	0,18	0,2	0,15	0,18
	Mat. Plástico	0,19	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2
	Especial	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2	0,2

TABELA II
FATOR DE ALINHAMENTO

Alinhamento	Fator
Alinhada	0,90
Recuada	1,00

TABELA III
FATOR DE POSICIONAMENTO

Posicionamento	Fator
Isolada	1,00
Conjugada	0,90
Geminada	0,80

TABELA IV
FATOR DA SITUAÇÃO

Situação	Fator
Frente	1,00
Fundos	0,80

TABELA V

FATOR DE ESTADO DE CONSERVAÇÃO

Estado de Conservação	Fator
Nova/Ótima	1,00
Boa	0,90
Regular	0,80
Má	0,70

TABELA VI
FATOR DE IDADE

Ano da Construção	Fator
Menor que 1972	0,50
Maior que 1972	1,00

ANEXO V
ISS TRIBUTAÇÃO FIXA

TABELA I
PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

Por Categoria e/ou nível	UFIR
a) Superior	240
b) Médio	120
c) Taxistas	100
d) Demais Profissionais	30

TABELA II
SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS

ATIVIDADE REALIZADA (Valor para cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não)	UFIR
4.01 – Medicina e biomedicina.	200
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	180
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	140
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	180
4.11 – Obstetrícia.	200
4.12 – Odontologia.	180
4.15 – Psicanálise.	180
4.16 – Psicologia.	180
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	180
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	180
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	180
17.15 – Auditoria.	180
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	140
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	160

ANEXO VI
TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

TABELA I
TAXA DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO E LOCALIZAÇÃO

REGIÃO/METRAGEM	UFIR
I – Até 40 m ² :	
a) Todas as Regiões	45
II – Acima de 40 m ² :	
a) Região A por m ² de área:	1,50
b) Região B por m ² de área:	1,40
c) Região C por m ² de área:	1,30
d) Região D por m ² de área:	1,20
e) Região E por m ² de área:	1,10

TABELA II
TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

REGIÃO/METRAGEM	UFIR
I – Até 40 m ² :	
a) Todas as Regiões	80
II – Acima de 40 m ² :	
a) Região A por m ² de área:	2,50
b) Região B por m ² de área:	2,40
c) Região C por m ² de área:	2,30
d) Região D por m ² de área:	2,20
e) Região E por m ² de área:	2,00

TABELA III
TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL
OU AMBULANTE

TEMPO DE EXERCÍCIO	VALOR EM UFIR
POR DIA	6
POR ANO	200

TABELA IV
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

TIPO	UFIR
I - Publicidade relativa a atividade local, com a fixação:	
a) na parte interna ou externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros;	25
b) Quando luminosos;	15
II - Publicidade de Terceiros, com a fixação:	
a) na parte interna ou externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros;	90
b) Quando luminosos;	40
III - Publicidade escrita:	
1 - No interior de veículos de uso público não destinados a publicidade como ramo de negócio - qualquer espécie ou quantidade por anunciante;	90
2 - Em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade escrita na parte externa - qualquer espécie ou quantidade por veículo:	
a) Do próprio;	25
b) De terceiros;	90
3 - Em vitrines, stand, vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte. Qualquer espécie ou quantidade por anunciante;	90
4 - Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixa e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esporte, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer via ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais;	200
5 - Publicidade por meio de projeção de filmes ou similares em vias ou logradouros públicos;	90
6 - Propaganda em impressos ou similares;	25
IV - Publicidade sonora:	
a) Volante por veículos, quando do próprio estabelecimento;	90
b) Volante por veículos de terceiros;110	
c) Serviço de alto-falantes fixo:	
1 - Quando próprio;	400
2 - Quando de terceiros	680

TABELA V
DA TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE
OBRAS E INSTALAÇÕES PARTICULARES

TIPO DE OBRAS E INSTALAÇÕES	UFIR
I - Construções:	

a) Prédios residenciais de um ou mais pavimentos por m2 de área construídas em qualquer das áreas ou zonas do Município	0,5
b) Prédios de um ou mais pavimentos, destinados à atividade industrial:	
1) Nas áreas urbanas onde não haja isenção	1,5
2) Nas áreas de expansão urbana onde não haja isenção	1
3) Nas áreas industriais fixadas na Lei do Desenvolvimento Urbano de acordo com a alínea III do Art. 146 do Presente Código	ISENTO
c) Prédios de um ou mais pavimentos, destinados à atividade comercial ou profissional por m2 de área construída	0,7
d) Dependências em prédios residenciais, por m2 de área construída. Em qualquer das áreas ou zonas do Município	1
e) Dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m2 de área construída, nas áreas fixadas na Lei do Desenvolvimento Urbano	0,5
f) Galpões por m2 de área construída:	
1) Na área urbana	1,5
2) Na área de expansão urbana	1,5
3) Na área industrial , exceto para servir a indústria	0,5
II - Reconstruções, reformas, modificações sem acréscimos de áreas de construções e reparos que dependem de licença. As licenças para estes tipos de obras parciais pagarão a Taxa de acordo com a natureza pela metade do valor que estiver especificado nesta tabela, por metro quadrado/ (m2) de construção.	
III - Obras Diversas:	
a) Construção ou reconstrução de:	
1) Fachada de edifícios por m2	0,5
2) Muros divisórios metro linear	1
3) Muros externos metro linear	3
4) Piscinas por m3	4,5
5) Marquizes, sacadas, cobertas fixas ou movediças e obras análogas, por m2	1
6) Tapumes de madeira ou outro material, em ruas pavimentadas ou não, por metro linear	1
7) Abertura de portões, por unidade	15
8) Forno de padaria, por unidade	25
9) Rebaixamento de meio-fio, para entradas de veículos, por metro linear	6
10) Lageamento de pátios e quintais, por m2	0,5
11) Mudança de telhado desde que não se trate de construção	0,5
12) Pequenas obras não especificadas, por metro linear ou por metro quadrado (m2) conforme o caso	1,5
IV – Instalações	
a) Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificantes, inclusive tanque, por unidade	135,00

b) Instalação de casas comerciais sem alteração de planta do imóvel, por m2	0,5
V - Demolição de Prédio, por m2 a ser demolido:	
1) Nas áreas urbanas	3
2) Nas áreas de expansão urbanas	1,5
3) Na área industrial	1,5
4) Qualquer tipo de demolição que estiver causando perigo	ISENTO
VI - Construção e reconstrução funerárias:	
a) De mausoléu e jazigo	100
b) Carneiro ou nicho em alvenaria	46
VII - Nivelamento e alinhamento:	
a) Nivelamento:	
1) Na área urbana ou de expansão urbana, por metro linear	1,5
2) Na área industrial, exceto no caso de isenção por metro linear de testada	0,5
b) Alinhamento	
1) Na área urbana ou de expansão urbana por metro linear de testada	1,5
2) Na área industrial, exceto nos casos de isenção, por metro linear de testada	0,5
VIII - Construções não conforme a legislação em vigor, por m2	15

~~TABELA VI
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E
LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES~~

TIPO	UFIR
I - Arruamentos	
a) Na aprovação de arruamentos em área total até 20.000 m2, descontadas as destinadas a logradouros públicos, por metro linear de logradouro;	3
b) Na aprovação de arruamentos em área total superior a 20.000 m2, descontadas as destinadas a logradouros públicos, por metro linear de logradouro;	0,5
II - Loteamentos	
a) Da aprovação de loteamento em área total de até 10.000 m2, descontadas as destinadas a logradouros públicos, por m2;	1
b) Da aprovação de loteamento em área total acima de 10.000 m2, descontadas as destinadas a logradouros públicos, por m2	0,5

~~TABELA VI
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E
LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES
(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.494, de 2014)~~

TIPO	UFIR
I - Arruamentos	
a) Na aprovação de arruamentos em área total de até 20.000 m^2 , descontadas as destinadas a logradouros públicos, por metro linear de logradouros	0,15
b) Na aprovação de arruamentos em área total superior a 20.000 m^2 , descontadas as destinadas a logradouros públicos, por metro linear de logradouros	0,10
II - Loteamentos	
a) Na aprovação de loteamentos em área total de até 10.000 m^2 , descontadas as destinadas a logradouros públicos, por metro quadrado de logradouros	0,15
b) Na aprovação de loteamentos em área total superior a 10.000 m^2 , descontadas as destinadas a logradouros públicos, por metro quadrado de logradouros	0,10

TABELA VII
DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO EM VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS

TIPO	UFIR
I - Instalações em vias e logradouros públicos desde que devidamente autorizadas:	
a) Em caráter temporário, por m^2 , por dia;	6
b) Em caráter Permanente, por m^2 , por ano;	40
II - Instalações de circos e parques de diversões:	
c) Em caráter temporário, por m^2 , por dia;	0,5
d) Em caráter Permanente, por m^2 , por ano;	20
III - Reserva e espaço para veículos, por espaço correspondente a um veículo por:	
a) De aluguel (táxis, caminhões e similares) por mês	10
b) Particulares	5

TABELA VIII
DA TAXA DE VIGILÂNCIA E INSPEÇÃO SANITÁRIA

ATIVIDADE	UFIR
I - Para estabelecimentos, com até 50 m ² , que fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, transporte, distribua, venda, extraia, sintetize, prepare, purifique, importe, exporte, armazene, compre ou ceda: a) alimentos; b) animais vivos; c) sangue e hemoderivados	10
II - Para estabelecimentos, acima de 50 m ² , que fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, transporte, distribua, venda, extraia, sintetize, prepare, purifique, importe, exporte, armazene, compre ou ceda: a) alimentos; b) animais vivos; c) sangue e hemoderivados	20
III - explore estabelecimentos e/ou preste serviços de interesse à saúde:	
a) consultórios médicos e clínicas médicas sem internação, ambas sem procedimentos invasivos, consultórios e clínicas destinadas à prestação de serviços de interesse à saúde, executados por demais profissionais de saúde regulamentados em lei específica, bem como a atividade de acupuntura;	50
b) salões de cabeleireiros, manicure, pedicure, depilação, podologia, atividade de massagem, saunas, hidroterapia e congêneres;	30
c) laboratório de prótese dentária, comércio de ótica, comércio de materiais médico-hospitalares, órteses, próteses, odontológicos e congêneres;	50
d) clínicas e consultórios veterinários e atividades afins;	50
e) creches e estabelecimentos congêneres;	30
f) academias de ginástica e congêneres;	30
g) consultórios médicos e clínicas médicas sem internação, ambas com procedimentos invasivos;	50
h) consultórios e clínicas odontológicas, ambas com ou sem radiologia intra-oral;	50
i) institutos de estética, beleza e congêneres;	30
j) serviço de transporte de pacientes, bem como a sua sede técnico-administrativa e unidades móveis odontológicas;	50
k) distribuidoras de medicamentos, cosméticos, correlatos, saneantes e domissanitários, sem circulação de mercadorias no local;	50
l) drogarias, dispensários de medicamentos e farmácias sem manipulação de medicamentos e substâncias no local;	50
m) indústrias de medicamentos, saneantes, domissanitários, cosméticos, correlatos, material ótico, órteses, próteses e produtos veterinários;	60
n) clínicas de assistência médica com internação, casas de saúde e repouso, hospitais;	80
o) terapia renal substitutiva, hemoterapia, bancos de sangue, unidades transfusionais;	80

p) radiologia, radioterapia e radioisótopos;	80
q) farmácias com manipulação de medicamentos e substâncias;	80
r) laboratório de análises clínicas, postos de coleta de exames laboratoriais e congêneres;	80
s) hotéis, motéis, casas de massagem e estabelecimentos congêneres;	60
t) demais estabelecimentos a critério da autoridade sanitária.	60

TABELA IX
TAXA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS

TAXA	UFIR
I – Alvará para Construção proletária individual	5
II – Atestados:	
a) Por lauda de até 33 linhas	5
b) Sobre o que exceder, por linha ou fração	1,5
III – Baixas de qualquer natureza em lançamentos, inscrições ou registros	5
IV – Certidões, traslado, atestados e cópias	
a) Por lauda de até 33 linhas;	5
b) Sobre o que exceder por lauda ou fração	1,5
c) Busca e desarquivamento de documentos, por ano, além das taxas das alíneas “a” e “b”;	1,5
d) De quitação.	5
V – Atos relativos a:	
a) Concessões;	400
b) Transferência entre concessões de táxi	
b.1) Ficará garantida a isenção, nos casos de ascendentes(pai e mãe) e descendentes(filhos e netos) do proprietário	800
c) Favores, em virtude de lei municipal	10
d) Permissão para explorar, a título precário, serviço ou atividade	400
VI – Contratos com o município de valor:	
a) Até 07 (sete) salários mínimos;	10
b) De mais de 07 (sete) até 26 (vinte e seis) salários mínimos;	20
c) De mais de 26 (vinte e seis) até 65 (sessenta e cinco) salários mínimos;	40
d) Acima de 65 (sessenta e cinco) salários mínimos, além da alíquota da alínea anterior, por mais 13 (treze) salários mínimos ou fração que exceder;	15
Nota: As prorrogações de prazo dos contratos serão cobradas pelos percentuais previstos neste item.	
VII – Requerimentos:	
a) Petições, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais por lauda de 33 linhas;	6
b) Para recebimento de faturas, etc;	Isento
VIII – Termo ou registro de qualquer natureza, lavrado em livro, fichas municipais, por página, ficha ou fração	10

IX - De numeração de prédios, por unidade habitacional, comercial, industrial, etc., além do preço de custo da placa fornecida	10
X - Taxa de apreensão e depósito de bens e mercadorias:	
a) apreensão ou arrecadação de bens abandonados nas vias públicas:	
1 - de veículos, por unidade	40
2 - de animais vivos, por unidade:	
a) de pequeno porte;	5
b) de grande porte;	15
3 - de mercadorias ou objeto de qualquer natureza, por unidade ou espécie;	15
b) Armazenagem, por dia ou fração no depósito municipal:	
1) de veículo, por unidade	1,5
2) de animais, por unidade:	
a) de pequeno porte	1,5
b) de grande porte	15
XI - Remoção Diversas:	
1 - de detritos de lavagem de veículos, em postos de gasolina, garagens e estabelecimentos similares, por m ³ ;	3
2 - de animais mortos:	
a) de pequeno porte, por unidade;	15
b) de grande porte, por unidade.	35
XI - Das Taxas de ocupação de Terrenos pertencentes a Municipalidade por mês	15
XII – Da Taxa de Cemitério	
a) Inumação em sepultura rasa:	
1 – adulto, por cinco anos;	25
2 – infantil, por cinco anos;	15
b) Inumação em carneiros:	
1 – adulto, por cinco anos;	50
2 – infantil, por cinco anos;	30
c) Inumação em mausoléu;	150
d) Prorrogação de prazo:	
1 – de sepultura rasa, por cinco anos;	20
2 – em carneiro, por cinco anos;	40
e) Perpetuidade:	
1 – de sepultura rasa, por m ² ;	130
2 – de carneiro, por m ² ;	260
3 – de jazigo, por m ² ;	350
e) Perpetuidade (Redação dada pela Lei nº 1.494, de 2014)	
1 - de sepultura rasa, por m ² ;	40
2 - de carneiro, por m ² ;	80
3 - de jazigo, por m ² ;	135
f) Exumações:	
1 – Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição;	90

2 – Após vencido o prazo regulamentar de decomposição;	50
g) Diversos:	
1 – abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu, perpétuo, para nova inumação;	50
2 – entrada de ossada no cemitério;	25
3 – retirada de ossada do cemitério;	25
4 – remoção de ossada no interior do cemitério;	25
5 – permissão para construção de carneiro, colocação de inscrição e execução de obras e embelezamento;	25
6 – emplacamento;	20
7 – ocupação de ossário por 5 anos.	30

TABELA X
TAXA DE CONSERVAÇÃO E CALÇAMENTO

TIPO DE USO	UFIR
I – TODOS	
a) Por unidade e por metro linear da testada do terreno	0,20

TABELA XI
TAXA DE COLETA DE LIXO

TIPO DE USO	UFIR
I – imóvel não edificado por m ² do Terreno até o limite de 300,00 m ² ;	0,03
II – imóvel edificado de uso residencial por m ² de área construída até o limite de 300,00 m ² ;	0,15
III – imóvel edificado de uso comercial e/ou industrial por m ² de área construída até o limite de 300,00 m ² ;	0,20

TABELA XII
TAXA DE ABATE DE GADO E AVES

LOCAL E ANIMAL	UFIR
I – No Matadouro Municipal:	
1 – bovino, por cabeça;	16
2 – suíno, por cabeça;	08
3 – caprino e ovino	04
II – Fora do Matadouro Municipal, no caso de abatedor particular registrado:	
1 – bovino, por cabeça;	20
2 – suíno, por cabeça;	10
3 – caprino e ovino	5

LEI Nº 1.478, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

(Este texto não substitui o publicado no B.O. de 31/12/2013, 897)

Altera, revoga, e inclui dispositivos na Lei Complementar nº 1.453 de 26 de setembro de 2013.

O Prefeito Municipal de Miracema, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, conforme dispõe o Artigo 81 da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 279 da Lei Complementar Municipal nº 1.453, de 26 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 279 - A Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos é devida anualmente, a partir do exercício seguinte ao início da operação, por ocasião da necessária renovação do Alvará de Instalação e Localização.”

Art. 2º. O art. 149 da Lei Complementar nº 1.453, de 26 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 149;

§ 1º. A fração ideal da unidade imobiliária autônoma de que trata o inciso II deste artigo é determinada pela razão entre a área da edificação da unidade autônoma e a área total das edificações existentes em um único lote.

$$VVE = VM2C \times CC \times AU \times FA \times FP \times FS \times FE \times FI$$

Onde:

VM2C = Valor do Metro quadrado da Construção

CC = Categoria da Construção

AU = Área da Unidade

FA = Fator de Alinhamento

FP = Fator de Posicionamento

FS = Fator de Situação

FE = Fator de Estado de Conservação

FI = Fator de Idade do Imóvel”

Art. 3º. A alteração na Planta Genérica de Valores e nas alíquotas decorrentes da Lei Complementar nº 1.453, de 26 de setembro de 2013, não poderá proporcionar, de um ano para outro, acréscimo no valor total dos impostos e taxas que compõem o IPTU, devido em 31 de dezembro do ano anterior, superior aos seguintes limites:

I - 15% (quinze por cento) para os imóveis com fins residenciais, e

II - 20% (vinte por cento) para os terrenos e imóveis com fins não residenciais.

§ 1º. A aplicação do limite será feita, ano a ano, até que seja exigido integralmente o imposto.

§ 2º. A Aplicação do limite será feita de forma proporcional entre os impostos e taxas que compõem o IPTU.

§ 3º. Aos imóveis novos ou oriundos de fração/desmembramento que não possuem valor base do total de impostos do ano anterior ficará definido um fator de redução de 0,60 a ser multiplicado no Valor Venal do Imóvel. (Incluído pela Lei Complementar nº 1.494, de 2014)

Art. 4º. Fica revogado o artigo 152 da Lei Complementar nº 1.453, de 26 de setembro de 2013.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 26 de dezembro de 2013

JUEDYR ORSAY SILVA
Prefeito Municipal de Miracema

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.494, DE 24 DE ABRIL DE 2014

(Este texto não substitui o publicado no B.O. de 15/05/2014, 806)

Altera os valores das taxas de Licença para execução de Arruamentos e loteamentos em terrenos particulares, previstos na Tabela VI do Anexo VI da Lei Complementar nº 1.453, de 26 de setembro de 2013, reduzindo-os aos parâmetros da realidade econômica do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Miracema aprova e eu, Prefeito Municipal de Miracema, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. As taxas de licença para execução de Arruamentos e Loteamentos em Terrenos Particulares, previstas na Tabela VI do Anexo VI da Lei Complementar nº 1.453, de 26 de setembro de 2013, passam a vigorar com os seguintes valores:

ANEXO VI

TABELA VI DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES

TIPO	UFIR
I - Arruamentos	
a) Na aprovação de arruamentos em área total de até 20.000 m ² , descontadas as destinadas a logradouros públicos, por metro linear de logradouros	0,15
b) Na aprovação de arruamentos em área total superior a 20.000 m ² , descontadas as destinadas a logradouros públicos, por metro linear de logradouros	0,10
II - Loteamentos	
a) Na aprovação de loteamentos em área total de até 10.000 m ² , descontadas as destinadas a logradouros públicos, por metro quadrado de logradouros	0,15
b) Na aprovação de loteamentos em área total superior a 10.000 m ² , descontadas as destinadas a logradouros públicos, por metro quadrado de logradouros	0,10

Art. 2º. A taxa de Cemitério, prevista na Tabela IX do Anexo VI da Lei Complementar nº 1.453, de 26 de setembro de 2013, passam a vigorar com os seguintes valores:

XII - Da Taxa de Cemitério	
Perpetuidade	UFIR
1- de sepultura rasa, por m^2 ;	40
2 - de carneiro, por m^2 ;	80
3 - de jazigo, por m^2 ;	135

Art. 3º. O art. 3º da Lei nº 1.478, de 23 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 3º.;

§ 3º. Aos imóveis novos ou oriundos de fração/desmembramento que não possuírem valor base do total de impostos do ano anterior ficará definido um fator de redução de 0,60 a ser multiplicado no Valor Venal do Imóvel.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao primeiro dia útil do exercício de 2013, pois a mesma tem apenas a finalidade de beneficiar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 24 de abril de 2014

JUEDYR ORSAY SILVA
 Prefeito Municipal de Miracema

LEI Nº 1.525, DE 12 DE JUNHO DE 2014

(Este texto não substitui o publicado no B.O. de 30/06/2014, 909)

Altera o inciso II do § 1º, do art. 9º da Lei Complementar nº 1.453/2013, consoante permissivo capitulado pelo art. 84, VI, "a", da CF/88 e art. 145, VI, "a", da CE, por simetria, e em respeito ao previsto no art. 81 da LOM, por imperiosa necessidade administrativa.

A Câmara Municipal de Miracema aprova e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso II, do § 1º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 1.453, CTMM passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º.omissis.....

§ 1ºomissis.....

I -omissis.....

II - Técnicos Tributários e demais servidores efetivos com atribuições afins, inclusive de fiscalização, conforme previsão da Lei nº 813/99, Anexo V.

III -omissis.....

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 12 de junho de 2014

JUEDYR ORSAY SILVA
Prefeito Municipal de Miracema

LEI Nº 1.553, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

(Este texto não substitui o publicado no B.O. de 31/10/2014, 917)

Altera a Lei Municipal nº 1.276 de 09 de novembro de 2009

A Câmara Municipal de Miracema aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. A Lei Municipal nº 1.276 de 09 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º. Esta Lei estabelece tratamento diferenciado, favorecido e simplificado aos microempreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte, em especial o que se refere:

.....

VI - à inovação tecnológica e à educação empreendedora;

VII - ao acesso ao crédito e à justiça.

Parágrafo único. Para fins dessa Lei consideram-se Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, os empresários e as pessoas jurídicas definidas nos artigos 3º, 17 e 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

.....

CAPITULO II DO REGISTRO E LEGALIZAÇÃO

SEÇÃO I DA SIMPLIFICAÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 3º. Todos os órgãos públicos municipais, envolvidos nos processos de abertura e fechamento de empresas, observarão a unicidade do processo de registro e de legalização, devendo, para tanto, articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º. Os órgãos responsáveis pelo licenciamento de microempresas e empresas de pequeno porte observarão as orientações do Comitê Gestor da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, instituído pela Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

§ 2º. Nos licenciamentos municipais e nas respectivas alterações e baixas:

I - não será exigida a regularidade de obrigações tributárias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas das quais participem;

II - ficará vedado qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, de alteração ou de baixa;

III - será assegurada a entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades municipais.

§ 3º. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá tramite especial e simplificado para os processos de abertura, registro, alteração e baixa do Microempreendedor Individual (MEI), ficando dispensadas as pesquisas prévias para emissão de licenças municipais quando a atividade for de baixo risco.

§ 4º. Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro das atividades econômicas do Microempreendedor Individual.

§ 5º. A simplificação do processo de concessão de licenças municipais não exige o contribuinte de promover a regularização perante aos demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

Art. 4º. A administração pública municipal deverá manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e à viabilidade do procedimento.

§ 1º. As pesquisas prévias deverão bastar para que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização;

III - dos fundamentos do indeferimento da consulta, sendo oferecida ao interessado orientação para adequação à exigência legal.

§ 2º. Para atender o disposto no caput deste artigo, a administração pública municipal instituirá mecanismos, inclusive pela rede mundial de computadores, para permitir pesquisas prévias às etapas de registro, inscrição ou licenciamento de estabelecimentos de empresários e de pessoas jurídicas.

Art. 5º. Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, ocupação do solo e prevenção contra incêndios, exigidos para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§ 1º. Os órgãos responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento realizarão vistorias, presencialmente em conjunto, após o início de operação do estabelecimento, somente quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º. Para efeitos desta Lei, consideram-se como de risco elevado, as atividades que:

I - estoquem ou utilizem material inflamável ou explosivo;

II - envolvam grande aglomeração de pessoas;

III - produzam nível sonoro superior ao tolerado por lei;

IV - industrializem ou comercializem material nocivo, perigoso ou incomodo;

V - possuam outros elementos de risco definidos em Lei municipal.

§ 3º. A dispensa de vistoria não desobriga o cumprimento das normas contidas no Código de Posturas e no Regulamento de Zoneamento Urbano do Município, no que for aplicável.

§ 4º. O chefe do Poder Executivo instituirá licenciamentos sanitários e ambientais simplificados para atividades consideradas de baixo risco, adotando a base de dados dos sistemas desenvolvidos para emissão do de que trata o artigo desta lei.

§ 5º. Ato do Poder Executivo relacionará as atividades de alto grau de risco, sujeitas à vistoria prévia para concessão de licenças municipais.

§ 6º. Uma vez relacionadas as atividades de alto risco, as demais serão consideradas de baixo risco e dispensadas de vistorias prévias.

SEÇÃO II DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 6º. Fica criado o Alvará Provisório para autorizar o funcionamento imediato de estabelecimentos do microempreendedor individual, da microempresa e da empresa de pequeno porte no Município.

§ 1º. O Alvará Provisório terá validade de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a critério da autoridade fazendária.

§ 2º. Para viabilizar a emissão imediata do Alvará Provisório, a Administração Municipal poderá instituir mecanismo eletrônico próprio ou utilizar os sistemas da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM.

§ 3º. A administração pública municipal poderá firmar convênios para utilização dos sistemas da REDESIM visando à realização de consulta prévia de endereço, à emissão do Alvará Provisório ou à sua conversão em alvará definitivo.

§ 4º. O Alvará Provisório subordina-se à legislação relativa ao uso e ocupação do solo, ao Código de Posturas Municipais e ao Código Tributário do Município.

§ 5º. O Município poderá restringir, a qualquer momento, a concessão do Alvará de Funcionamento Provisório, visando a resguardar o interesse público.

§ 6º. O alvará definitivo será emitido após a verificação do cumprimento dos requisitos exigidos na resposta à pesquisa prévia e a confirmação dos dados registrados nos sistemas disponíveis.

Art. 7º. O Alvará de Funcionamento será declarado nulo se:

I - Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II - Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado;

III - Ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

§ 1º. O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se, no prazo de que trata o §1º do artigo 6º desta lei, não forem cumpridos os requisitos exigidos para concessão do alvará definitivo.

§ 2º. Serão pessoalmente responsáveis pelos danos causados à empresa, ao Município ou a terceiros, os que dolosamente prestarem informações falsas ou sem observância das Legislações Federal, Estadual ou Municipal pertinentes, sobretudo as que definem os crimes contra a ordem tributária.

Art. 8º. Será concedido alvará de funcionamento para microempreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte que desenvolverem atividades consideradas de baixo risco em estabelecimentos localizados:

I - em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

II - na residência do respectivo titular ou sócio, quando não gerar grande circulação de pessoas.

Parágrafo único. Quando autorizado o funcionamento do estabelecimento de Microempreendedor Individual, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte na residência permanente do titular ou sócio, ficarão vedadas a alteração da classificação de imóvel residencial para comercial e a majoração da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

SEÇÃO III DA BAIXA SIMPLIFICADA

Art. 9º. Na existência de obrigações tributárias, principais ou acessórias, o sócio, o titular ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte, que se encontrar sem movimento há mais de 12 (doze) meses, poderá solicitar a baixa das inscrições e licenças concedidas pelos órgãos municipais, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega de declarações desses períodos, observado que:

I - a baixa referida não impedirá que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades decorrentes da falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades exercidas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus titulares, sócios ou administradores;

II - a solicitação de baixa importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores no período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 1º. A baixa das licenças e inscrições municipais do microempreendedor individual poderá ser solicitada a qualquer momento, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 2º. Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se sem movimento a pessoa jurídica ou equiparada que não apresentar mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

§ 3º. A baixa deverá ser efetivada no prazo de 60 (sessenta) dias pelos órgãos encarregados do licenciamento, sob pena de ser considerada presumida.

.....

CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Art. 11. O microempreendedor individual, as microempresas e as empresas de pequeno porte poderão optar por recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) através do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL, na forma prevista na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006 e alterações posteriores.

§ 1º. O recolhimento do ISS no regime de que trata este artigo não abrange as seguintes formas de incidências, em relação às quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas no Município:

I - substituição tributária ou retenção na fonte;

II - importação de serviços.

§ 2º. O microempreendedor individual recolherá o ISS em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta mensal, como previsto nos arts. 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, ficando dispensado da retenção na fonte e das condições de contribuintes substitutos ou substituídos.

§ 3º. A opção de que trata o caput deste artigo não impedirá a fruição de incentivos fiscais relativos a tributos não abrangidos pelo SIMPLES NACIONAL.

§ 4º. Para efeito deste artigo, aplicar-se-ão os dispositivos da Lei Complementar Federal nº 123/2006, relativos:

I - à abrangência, à forma de opção, às vedações ao regime e às hipóteses de exclusões do SIMPLES NACIONAL;

II - às alíquotas, à base de cálculo, à apuração, ao recolhimento e ao repasse do ISS arrecadado;

III - à fiscalização e aos processos administrativo-fiscal e judiciário pertinentes;

IV- aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, e à imposição de penalidades previstas pela Legislação Federal do Imposto de Renda;

V - ao parcelamento dos débitos relativos ao ISS, que ficará subordinado ao disposto nos §§ 15 a 18 e 20 a 24 do artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§ 5º. A Secretaria Municipal de Fazenda observará a legislação tributária municipal e as normas baixadas pelo Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, em relação à cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

§ 6º. Os escritórios de serviços contábeis optantes pelo SIMPLES NACIONAL recolherão o ISS mediante valores fixos na forma prevista no Código Tributário Municipal.

§ 7º. A Secretaria Municipal de Fazenda, observada a respectiva competência, regulamentará as obrigações acessórias das microempresas e das empresas de pequeno porte, observando que:

I - o microempreendedor individual será obrigado a emitir documento fiscal somente quando o destinatário dos serviços for inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), vedada a imposição de custos para autorizar a respectiva impressão;

II - não poderão ser exigidas obrigações tributárias não autorizadas pela Lei Complementar Federal nº 123/2006, em relação ao ISS cobrado através do SIMPLES NACIONAL;

III - o fornecimento de informações pelas microempresas e empresas de pequeno porte para o cumprimento de obrigações acessórias tributárias será realizado em aplicativo único e gratuito com interface no Portal do Simples Nacional.

§ 8º. Enquanto não prescritos os prazos para cobrança dos tributos devidos, deverão ser mantidos em boa ordem e guarda os documentos fiscais comprobatórios dos serviços tomados, bem como os documentos fiscais eventualmente emitidos, relativos às prestações de serviços realizados.

§ 9º. Aplicam-se as leis vigentes e os dispositivos do Código Tributário Municipal ao ISS devido por microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte com receita bruta anual nos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 123/2006, mas não optantes no Simples Nacional.

Art. 12. O Poder Executivo, por intermédio dos seus órgãos técnicos competentes, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação do ISS através do SIMPLES NACIONAL, inclusive em relação aos pedidos de restituição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

§ 1º. Ficará vedado o aproveitamento de créditos não apurados no SIMPLES NACIONAL, inclusive os de natureza não tributária, para extinção de débitos do SIMPLES NACIONAL.

§ 2º. Os créditos do ISS originários do SIMPLES NACIONAL não serão utilizados para extinguir outros débitos para com a Fazenda Municipal, salvo na compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do sistema simplificado.

§ 3º. A compensação e a restituição de créditos do ISS apurados no SIMPLES NACIONAL subordinam-se ao disposto nos §§ 6º a 8º e 12 a 14 do artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§ 4º. O Chefe do Poder Executivo autorizará o parcelamento de débitos do ISS, não inscritos em Dívida Ativa e não incluídos no lançamento unificado, com base na legislação municipal e nas normas emitidas pelo Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL.

Art. 13. A fiscalização e o processo administrativo-fiscal, relativos ao ISS devido através do SIMPLES NACIONAL, serão realizados na forma do Código Tributário Municipal e dos artigos 33, 39 e 40 da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§ 1º. O Poder Executivo regulamentará, no âmbito municipal, o sistema de notificação eletrônica dos contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, instituído pelo §1º o -A do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênio com a Procuradoria Geral do Estado para transferir a atribuição de julgamento do processo administrativo fiscal, relativo ao SIMPLES NACIONAL, exclusivamente para o Estado do Rio de Janeiro, na forma prevista na Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§ 3º. A Procuradoria do Município poderá firmar convênio com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para manter sob seu controle os procedimentos de inscrição em dívida ativa Municipal e de cobrança judicial do ISS devido por empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL.

§ 4º. A Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda prestarão auxílio à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ao contencioso judicial que incluir o ISS devido no SIMPLES NACIONAL, na forma do artigo 41 da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

CAPÍTULO V DO ACESSO AOS MERCADOS

SEÇÃO I ACESSO ÀS COMPRAS PÚBLICAS

Art.14.....

§ 1º. Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 2º. Os benefícios instituídos nesse capítulo são extensíveis aos microempreendedores individuais.

Art.15.....

IV - elaborar editais de licitação por item quando se tratar de bem divisível, permitindo mais de um vencedor para uma licitação;

V - estabelecer e divulgar planejamento anual e plurianual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e as datas das contratações;

VI - utilizar, na definição do objeto da contratação, especificações que não restrinjam, injustificadamente, a participação dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município.

.....

Art.19.....

§ 3º. Entende-se o termo “declarado vencedor”, o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas.

.....

Art.21.....

.....

§ 3º. Os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

.....

Art. 26. Não se aplica o disposto nos artigos 17, 20 a 22 e 25, quando:

.....

Art. 27. Em relação ao microempreendedor individual, às microempresas e às empresas de pequeno porte, a autoridade fiscal exercerá sua atividade prioritariamente de maneira orientadora e não punitiva quanto aos aspectos sanitário, ambiental e de segurança.

Art. 28. Na fiscalização orientadora, será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

.....

Art. 32. A Administração Pública Municipal fomentará o associativismo, estimulando a organização de cooperativas, de consórcios e da Sociedade de Propósito Específico – SPE de que trata o artigo 56 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

§ 1º. O estímulo a que se refere o caput deste artigo visará ao aumento da competitividade, ao desenvolvimento local integrado e sustentável e à inserção de microempreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte em novos mercados, internos e externos, inclusive por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.

§ 2º. Para a consecução dos objetivos previstos no caput deste artigo, a administração pública municipal poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas estaduais, nacionais e internacionais e alocar recursos em seu orçamento.

CAPÍTULO XII APOIO E REPRESENTAÇÃO

Art. 42. O Chefe do Poder Executivo Municipal designará Agente de Desenvolvimento com os seguintes atributos:

I - ter formação ou experiência compatível com a função a ser exercida;

II - ser preferencialmente servidor efetivo do Município;

III - residir no município ou região.

~~§ 1º. A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Fazenda.~~

§ 1º. A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Emprego e Renda. (Redação dada pela Lei nº 1.589, de 2015)

§ 2º. A Administração Pública Municipal prestará suporte aos referidos agentes na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

§ 3º. O agente de desenvolvimento deve participar da Sala do Empreendedor.

Art. 43. Fica criada a "Sala do Empreendedor", com as seguintes finalidades:

I - disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;

II - orientar sobre os procedimentos necessários à regularização da situação fiscal e tributária das empresas e manter mecanismos para emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;

III - orientar sobre as obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas a serem cumpridas pelo microempreendedor individual;

IV - disponibilizar mecanismos para consultas de informações pelo interessado à abertura de empresas no Município;

V - alocar o agente de desenvolvimento;

VI - orientar sobre as formas de acesso à Justiça, ao crédito e aos mecanismos de fomento à inovação e ao associativismo, bem como aos incentivos previstos no Município;

VII - outras atribuições fixadas em regulamento.

§ 1º. A Administração Municipal poderá firmar parcerias com outras instituições públicas ou privadas, para oferecer orientação sobre a abertura, o funcionamento e o encerramento de empresas, incluindo o apoio na elaboração de plano de negócios, a pesquisa de mercado, a orientação sobre crédito, as formas de associativismo e os programas de fomento oferecidos no Município.

§ 2º. O Poder Executivo deverá implantar e regulamentar a "Sala do Empreendedor".

Art. 44. Para o cumprimento do disposto nesta lei, bem como para desenvolver e acompanhar políticas voltadas aos microempreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte, a administração pública municipal deverá incentivar e apoiar:

I - a criação de fóruns com a participação dos órgãos públicos competentes, das entidades vinculadas ao setor e representantes da sociedade civil;

II - a participação de instituições de apoio ou representação em conselhos e grupos técnicos.

CAPÍTULO XIII DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E CAPITALIZAÇÃO

Art. 45. O Executivo Municipal apoiará a criação e o funcionamento de programas de microcrédito produtivo e orientado, operacionalizados por cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com atuação no âmbito do município ou da região.

Art. 46. O Executivo Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

Art. 47. O Executivo Municipal poderá celebrar convênio com o Governo do Estado do Rio de Janeiro visando à concessão de financiamentos a empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município, destinados à formação de capital de giro e investimentos em itens imobilizados.

CAPÍTULO XIV DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 48. O Executivo Municipal manterá programas com a finalidade de promover o desenvolvimento de inovações em microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive através de incubadoras.

Parágrafo único. Para o efeito do disposto no caput, o Executivo Municipal poderá firmar parcerias com entidades de pesquisa e apoio às pequenas empresas, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas e núcleos de inovação tecnológica.

Art. 49. Os programas de inovação executados pelo Poder Público Municipal deverão:

I - garantir condições de acesso diferenciadas, favorecidas e simplificadas para as microempresas e empresas de pequeno porte;

II - fixar expressamente o montante disponível e suas condições de acesso nos respectivos orçamentos, com ampla divulgação.

§ 1º. O Poder Público Municipal apoiará e coordenará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive a aquisição ou desapropriação de área de terreno situada no Município.

§ 2º. Para consecução dos objetivos deste artigo, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados com órgãos da Administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. Os órgãos da Administração Pública Municipal deverão acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, do Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial – COGIRE, de que trata o artigo 11 da Lei Estadual nº 6.426, de 05 de abril de 2013, e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM.

Art. 51. Fica instituído o “Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa”, que será comemorado em 05 de outubro de cada ano.

Parágrafo único. Nesse dia será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores ou em outro lugar escolhido para este fim, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

Art. 2º. O Poder Executivo fará publicar a íntegra da Lei nº 1.276, de 09 de novembro de 2009, com as alterações resultantes desta Lei.

Parágrafo único. O texto Legal Consolidado será mantido na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Miracema, para consulta de qualquer interessado.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, quando ficará revogado o artigo 31 Lei nº 1.276, de 09 de novembro de 2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 20 de outubro de 2014

JUEDYR ORSAY SILVA
Prefeito Municipal de Miracema

LEI Nº 1.589, DE 12 DE MARÇO DE 2015

(Este texto não substitui o publicado no B.O. de 31/03/2015, 927)

Altera a Lei nº 1.553 de 20 de outubro de 2014 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Miracema aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. Fica alterado o parágrafo 1º, do art. 42 da Lei nº 1.553, de 20 de outubro de 2014, passando a supervisão quanto as ações a serem desenvolvidas pelo Agente de Desenvolvimento para a Secretaria Municipal de Emprego e Renda.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 12 de março de 2015

JUEDYR ORSAY SILVA
Prefeito Municipal de Miracema

LEI Nº 1.679, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016

(Este texto não substitui o publicado no B.O. de 30/11/2016, 967)

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal de Miracema

A Câmara Municipal de Miracema aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Municipal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º. Os preceitos desta Lei também se aplicam ao Poder Legislativo, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição e assim constituídos no âmbito da legislação municipal;

- VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
- XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
- XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DO ADMINISTRADO

Art. 3º. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

- I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
- III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;
- IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, entidade de classe ou por procurador devidamente constituído por instrumento apropriado com firma reconhecida em cartório.

CAPÍTULO III DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

Art. 4º. São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

- I - expor os fatos conforme a verdade;
- II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO IV DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 5º. O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 6º. O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Art. 7º. Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.

Art. 8º. Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

CAPÍTULO V DOS INTERESSADOS

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 10. São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

§ 1º. O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º. O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 3º. As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

Art. 15. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

Art. 16. Os órgãos e entidades administrativas divulgarão publicamente os locais das respectivas sedes e, quando conveniente, a unidade fundacional competente em matéria de interesse especial.

Art. 17. Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.

CAPÍTULO VII DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante,

ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO VIII DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º. Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º. Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º. A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º. O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Art. 23. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 25. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

CAPÍTULO IX DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º. A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º. A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º. A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º. No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º. As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

CAPÍTULO X DA INSTRUÇÃO

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º. O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º. Os atos de instrução não poderão ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 30. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 31. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º. Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º. Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 32. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 33. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Art. 34. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

Art. 35. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de prazo em dobro.

§ 1º. Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

§ 2º. Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

Art. 36. Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Art. 37. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de 05 (cinco) dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

Art. 38. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

CAPÍTULO XI DO DEVER DE DECIDIR

Art. 39. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, inclusive os requerimentos submetidos à autoridade máxima.

Art. 40. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 15 (quinze) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

CAPÍTULO XII DA MOTIVAÇÃO

Art. 41. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º. Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º. A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

CAPÍTULO XIII DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 42. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º. A interposição de recurso administrativo independe de caução.

§ 3º. Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.

Art. 43. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Art. 44. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 45. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Art. 46. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 47. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 48. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações ou informações.

Art. 49. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º. Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º. O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 50. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 51. Se o recorrente alegar violação de enunciado da súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.

Art. 52. Nas situações fáticas em que tenha sido acolhida a matéria de direito pelo Supremo Tribunal Federal em reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, com ciência da autoridade prolatora e/ou órgão competente para o julgamento do recurso, deverão adequar às futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.

Art. 53. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

CAPÍTULO XIV DOS PRAZOS

Art. 54. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º. Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º. Contam-se para efeito dos prazos fixados, como cientificação das respectivas autoridades, a data do recebimento do processo na respectiva repartição pública.

Art. 55. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

CAPÍTULO XV

DA DESISTÊNCIA E OUTROS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 56. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 1º. Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º. A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 57. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

CAPÍTULO XVI DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Art. 58. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 59. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

CAPÍTULO XVII DISPOSIÇÕES ESPECIAIS QUANTO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 60. Para tornar equânimes as modificações existentes na legislação municipal, em que os requerentes forem servidores públicos municipais, aposentados ou pensionistas da autarquia previdenciária, os prazos estipulados serão reduzidos pela metade em todas as fases processuais.

Art. 61. Tratando-se da concessão de direitos que importe vantagem pecuniária ou laborativa para os requerentes apontados no artigo anterior e, havendo servidores que se enquadrem em situação idêntica quanto ao ingresso no serviço público tendo como referência os mesmos cargos, na mesma situação funcional e com mesmo tempo de serviço público, a decisão proferida em um dos processos deverá ser estendida aos demais de maneira equânime e isonômica.

Parágrafo único. A não efetivação do previsto no caput por qualquer autoridade administrativa, seja de qual nível for, implicará em responsabilização pessoal quanto aos prejuízos que causarem não só ao erário como também ao requerente.

Art. 62. Quando haja mais de um requerimento com igual pedido formulado pelo mesmo requerente e figurando o mesmo como signatário, poderá a autoridade administrativa

determinar o imediato arquivamento do processo com a data mais recente, independente de ciência do interessado.

CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Art. 64. O princípio da impessoalidade deverá nortear não só o tramite processual como também as decisões administrativas de maneira geral, sob pena de nulidade processual quando ocorra preterição de pessoas ou em razão dos respectivos cargos ocupados na administração municipal.

Art. 65. Com intuito de promover a celeridade de atuação nos processos administrativos, será permitida decisão administrativa única para um conjunto de processos com mesmo requerimento e mesma fundamentação legal, sendo obrigatório a juntada de cópia da decisão em todos os processos relacionados objeto do julgamento.

Art. 66. Fica expressamente proibido o arquivamento dos processos administrativos sem a ciência do interessado.

§ 1º. Em caso de não comparecimento espontâneo do requerente para tomar ciência de decisão administrativa no prazo de 60(sessenta) dias após o despacho, poderá qualquer secretário municipal efetuar edital com lista e número dos processos e dos respectivos interessados e o publicará no Boletim Oficial do Município.

§ 2º. Após a finalização dos trâmites e o disposto no §1º os processos deverão ser arquivados decorrido o prazo de 10 (dez) dias.

Art. 67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 21 DE NOVEMBRO DE
2016

JUEDYR ORSAY Silva
Prefeito Municipal de Miracema

LEI Nº 1.688, DE 13 DE MARÇO DE 2017

(Este texto não substitui o publicado no B.O. de)

Acrescenta ao Anexo II - Quadro de Provi-
mento Efetivo da Lei nº 813, de 15 de dezem-
bro de 1.999, 5 (cinco) cargos de Fiscal de
Tributos, código de classe SG - 16, símbolo
de vencimento P.22, cujas atribuições constam
no Anexo V da Lei nº. 813/99, altera o
artigo 52 da Lei nº 798, de 04 de novembro
de 1999 acrescentando o item 5.5 criando a
Seção de Fiscalização do ISS e altera o Anexo
I da Lei nº 813, de 15 de novembro de 1999,
acrescentando o cargo de Chefe da Seção de
Fiscalização do ISS e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA, no uso das atribuições dispo-
sitas no inciso III, do artigo 81 da Lei Orgânica Municipal - LOM, faço saber que a Câmara
Municipal de Miracema aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o Anexo II - Quadro de Proviamento Efetivo - Grupo de Nível
de Segundo Grau de Escolaridade – SG, da Lei nº 813, de 15 de dezembro de 1.999,
acrescentando 5 (cinco) cargos de Fiscal de Tributos, código de classe SG - 16, símbolo
de vencimento P.22, cujas atribuições estão previstas no Anexo V da Lei nº 813/99.

Art. 2º. Fica acrescentado o item 5.5 ao art. 52 da Lei nº 798, de 4 de novembro de 1999,
criando a Seção de Fiscalização do ISS, cujas atribuições passarão a constar na forma do
capítulo V da Lei nº. 798/99, na forma abaixo:

Parágrafo único. À Seção de Fiscalização do ISS compete:

I - Coordenar a análise dos dados sobre o comportamento fiscal dos contribuintes, com o
fim de dirigir a fiscalização e orientar ações contra incorreção, sonegação, evasão e fraude
no recolhimento do ISS;

II - Orientar a execução das atividades fiscais, avaliando e controlando seus resultados;

III - Prestar informações nos processos fiscais de sua competência, submetendo-os quando
for o caso, à apreciação do Secretário Municipal de Fazenda;

IV - Promover estudos objetivando o aumento da arrecadação tributária do ISS;

V - Determinar e coordenar a realização de diligências, exames periciais e fiscalização,
com o objetivo de salvaguardar os interesses da Fazenda Municipal;

VI - Autorizar os estabelecimentos a imprimir documentos fiscais para uso dos contri-
buintes do ISS, previstos na legislação tributária;

VII - Executar outras atribuições afins.

Art. 3º. Fica alterado o Anexo I - Quadro de Provimento em Comissão - da Lei nº 813, de 15 de dezembro de 1.999, criando o cargo em comissão de Chefe da Seção de Fiscalização do ISS, Grupo de Chefia CH-03, símbolo de vencimento CC-5, recrutamento limitado, cujas atribuições passarão a constar no Anexo V da Lei nº 813/99, na forma abaixo:

I - organizar e manter atualizados os cadastros dos contribuintes sujeitos ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, multas, taxas de fiscalização de serviços e outras receitas cujo fato gerador se relacione com o imposto sobre serviços de qualquer natureza;

II - administrar a instituição, o cadastro e a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre as entidades de competência do Município;

III - cadastrar os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre obras e edificações de competência do Município;

IV - criar mecanismos automatizados de controle da base de cálculo, do montante devido e do valor recolhido a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - coletar elementos junto às entidades de classe, Junta Comercial e outras fontes, referentes ao exercício de atividades passíveis de tributação municipal, com a finalidade de controle de atualização dos cadastros;

VI - elaborar planos de ação fiscal, contemplando inclusive a seleção aleatória dos fiscalizados.

VII - promover as liberações de numeração para impressão de documentos fiscais referente a prestação de serviços;

VIII - identificar fato gerador e propor a respectiva constituição do crédito tributário;

IX - identificar pagamentos menores ao devido e propor a constituição do crédito complementar;

X - realizar diligências em estabelecimentos públicos ou privados, com vistas à busca de informações fiscais;

XI - promover o lançamento de tributos municipais relacionados ao ISS, quando constatar descumprimento da legislação vigente;

XII - promover cálculo dos valores a serem retidos pela Tesouraria Municipal a título de ISS, das empresas prestadoras de serviços;

XIII - executar outras atividades correlatas.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, possuindo adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária para o exercício corrente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 13 de março de 2017

CLOVIS TOSTES DE BARROS
Prefeito Municipal de Miracema

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.781, DE 28 DE JUNHO DE 2018

(Este texto não substitui o publicado no B.O. de 30/07/2018, 42)

Altera a Lei Complementar nº 1.453, de 26 de setembro de 2013, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município, e da suplementação da Legislação Federal e Estadual, no que couber, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA, no uso das atribuições dispostas no inciso III, do artigo 81 da Lei Orgânica Municipal - LOM, faço saber que a Câmara Municipal de Miracema aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 1.453, de 26 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 175. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

.....
Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

.....
Art. 179. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

.....
X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

.....
XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;

.....
XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista de Serviços;

.....
XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

.....
§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 182-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 182. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN é o preço do serviço.

§ 1º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

.....
Art. 206.

.....
XIV - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.09 da Lista de Serviços.

XV - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 179 desta Lei Complementar.

.....

§ 2º. O Imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 202, sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente.

.....

§ 4º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 5º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 6º. A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá à alíquota efetiva de ISS a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou da empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota efetiva de 2% (dois por cento);

III - na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo;

V - na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota efetiva de 5% (cinco por cento);

VI - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

§ 7º. Na hipótese de que tratam os incisos I e II do § 6º, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

Art. 2º. A Lei Complementar nº 1.453, de 26 de setembro de 2013, passa a vigorar

acrescida do seguinte art.182-A:

Art. 182-A. As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I – mínima de 2% (dois por cento);

II – máxima de 5% (cinco por cento).

§ 1º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no inciso I, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista de Serviços.

§ 2º. É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º. A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Art. 3º. A lista de serviços do Art. 202 da Lei Complementar nº 1.453, de 26 de setembro de 2013, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Lei Complementar.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2019, observada a anterioridade nonagesimal, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 28 de junho de 2018.

CLOVIS TOSTES DE BARROS
Prefeito Municipal de Miracema

ANEXO

(A lista de serviços do Art. 202 da Lei Complementar no 1.453, de 26 de setembro de 2013)

Serviços	Alíquota
1 - Serviços de informática e congêneres.	
.....	
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3%
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3%
.....	
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3%
.....	
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
.....	
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3%
7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
.....	
7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	2%
.....	
11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
.....	
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%
.....	
13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
.....	

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3%
14 - Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5%
.....	
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5%
.....	
16 - Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5%
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5%
17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.05 - Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%
.....	
17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3%
.....	
25 - Serviços funerários.	
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%
.....	
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5%
.....	

LEI Nº 1.839, DE 27 DE JUNHO DE 2019.

(Este texto não substitui o publicado no B.O. de 10/07/2019, 98)

Acrescenta o Parágrafo Único no Artigo 257 do Novo Código Tributário de Miracema - Lei Complementar nº 1.453, de 26 de setembro de 2013.

A Câmara Municipal de Miracema, aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescido ao Art. 257 da Lei nº 1.453 o seguinte parágrafo:

Parágrafo único. A Taxa de Licenciamento, Instalação, Localização e Funcionamento poderá ser paga em 6 (seis) cotas, ou concederá o desconto de 10% (dez por cento) para pagamento integral da taxa até o vencimento da primeira cota.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 27 de junho de 2019

CLOVIS TOSTES DE BARROS
Prefeito Municipal de Miracema

Vereador Paulo Cesar da Cruz de Azevedo
Autor da Lei

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.841, DE 27 DE JUNHO DE 2019.

(Este texto não substitui o publicado no B.O. de 01/08/2019, 103)

Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário de Miracema/RJ, institui a taxa de serviços prestados pela patrulha rural mecanizada e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRACEMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o povo de Miracema através de seus legítimos representantes junto a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO

Art. 1º. Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO (FMDA), vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário de Miracema, Estado do Rio de Janeiro, que tem como objetivos: dinamizar as Atividades, Ações, Programas e Projetos voltados para o desenvolvimento rural sustentável do Município, visando ainda possibilitar o fortalecimento do setor agropecuário do Município, para a elevação de seus índices de produção, produtividade, geração de trabalho e renda e a melhoria das condições de vida dos agricultores familiares, produtores rurais e pescadores artesanais deste Município.

§ 1º. Agricultores Familiares, como estabelecido no caput deste Artigo, correspondem a todos e todas que se enquadrarem na Lei Federal 11.326 de 24 de Julho de 2006.

§ 2º. A aplicação dos recursos do FMDA atenderá ao estabelecido nesta Lei, destinando-se à implantação da política municipal de desenvolvimento rural.

§ 3º. Os recursos do Fundo serão consignados no orçamento do Município.

Art. 2º. Poderão propor ações a serem executadas com recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário - FMDA, toda e qualquer organização governamental e não governamental, devidamente legalizada, ligadas com agricultura, pecuária, suinocultura, pesca e demais atividades afins, sediadas no Município de Miracema/RJ.

Art. 3º. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário (FMDA) é um fundo especial, não possui personalidade jurídica e patrimônio próprio, previsto nos artigos 71 a 74 da Lei Federal 4.320/1964, gerenciado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário de Miracema/RJ.

§ 1º. O saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

§ 2º. A execução financeira e orçamentária do FMDA será contabilizada de forma centralizada pelo setor fazendário da Prefeitura de Miracema/RJ, devendo a prestação de

contas integrar os balancetes contábeis, financeiros, orçamentários da prestação de contas do Poder Executivo Municipal, respeitadas as disposições contidas nas Leis Federal e Estadual.

§ 3º. A fiscalização do FMDA será realizada pelas Secretarias envolvidas, respectivos Conselhos e demais órgãos de controle e fiscalização, devendo a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário fornecer todas as informações necessárias, inclusive para efeitos de transparência.

Art. 4º. Fica a Prefeitura de Miracema autorizada a promover, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, a movimentação orçamentária necessária à adequação do FMDA, na forma da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. A movimentação orçamentária, de que trata do caput deste artigo, observado o princípio do equilíbrio orçamentário, não incidirá no limite estabelecido para movimentação orçamentária previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 5º. Constituem recursos financeiros do FMDA:

I - Dotações consignadas anualmente no orçamento e as verbas adicionais estabelecidas no decorrer de cada exercício;

II - Recursos oriundos de operações de crédito e de aplicações no mercado financeiro;

III - Recursos captados através de convênios, acordos e contratos firmados entre Governo Municipal e os Governos Estadual e Federal;

IV - Recursos operacionais próprios resultantes de adiantamentos concedidos e de serviços prestados pelo Município;

V - Recursos obtidos através da realização de serviços em propriedades particulares localizados em área rural do município de Miracema/RJ.

VI - Outros recursos de qualquer origem, concedidos ou transferidos, conforme o estabelecido em Lei.

Parágrafo único. Os saldos financeiros do FMDA, verificados no final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Art. 6º. Os recursos arrecadados pelo FMDA destinam-se, principalmente, à execução das seguintes finalidades:

I - custeio da Patrulha Rural Mecanizada da Secretaria Municipal de Agricultura, em especial:

a) combustíveis, insumos, consertos, manutenção, máquinas e outros equipamentos necessários à dinamização da produção agropecuária e ou ampliação da oferta de recursos hídricos para a população rural;

II - modernização da Patrulha Rural Mecanizada da Secretaria Municipal de Agricultura, em especial:

a) Aquisição de veículos e equipamentos necessários à prestação dos serviços à população

rural do Município, que serão incorporados ao patrimônio do Município de Miracema/RJ;

b) custeio de cursos e treinamentos aos servidores operadores das máquinas da patrulha rural, com o intuito de aprimorar o manejo das máquinas e equipamentos;

III - apoio técnico aos produtores rurais e aprimoramento dos servidores envolvidos, em especial:

a) custeio de visitas de campo, cursos, seminários, campanhas, mutirões, dias de campo, palestras, reuniões e outras atividades de assistência e apoio técnico e extensão rural de agricultores;

b) custeio de atividades de topografia, georreferenciamento, visitas de campo, reuniões, serviços de agrimensura, apoios técnicos especializados, viagens e outras atividades necessárias ao desenvolvimento rural sustentável;

c) oferta de contrapartida financeira para Convênios e outros instrumentos de parceria com Órgãos Públicos Estaduais, Municipais ou Federais.

§ 1º. Os recursos do FMDA poderão ser usados para complementar o pagamento dos operadores das máquinas da patrulha rural, art. 14 desta Lei, em efetivo exercício, limitado à 30% (trinta pontos percentuais) do valor mensal arrecadado com os serviços prestados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário.

§ 2º. A utilização dos recursos previstos no parágrafo anterior não poderão superar o limite estabelecido, ficando os responsáveis pelo descumprimento sujeitos à devolução do valor gasto a maior, independentemente de outras punições nas esferas administrativa, civil e penal.

Art. 7º. Fica o Município autorizado a formalizar Convênios, Termos de Adesão, Termos de Parceria e outros instrumentos necessários para a execução de Atividades, Ações, Programas e Projetos voltados para o desenvolvimento rural com a Administração Pública Federal, Estadual Distrital ou de outros Municípios, segundo as normas por esses entes concebidas, incluindo a captação e gestão de recursos do FMDA, respeitadas as demais normas aplicadas a cada caso e esta Lei Complementar.

Art. 8º. Os recursos do FMDA serão depositados em conta especialmente aberta para esse fim, em estabelecimento bancário oficial, com agência na sede do Município de Miracema/RJ, podendo ser aplicados no mercado financeiro, quando o prazo previsto de utilização for superior a 30 dias.

Art. 9º. O Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto, editará normas com a finalidade de regulamentar a organização, gestão, administração e aplicação dos recursos do FMDA, respeitadas as regras aqui previstas e o interesse público.

Parágrafo único. O FMDA terá como Ordenador de Despesa Principal o Chefe do Poder Executivo Municipal e como Ordenador de Despesa Secundário o Secretário da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário de Miracema/RJ.

CAPÍTULO II DA TAXA DE SERVIÇO RURAL - TSR

Art. 10. Fica instituída a Taxa de Serviço Rural - TSR, do Poder Executivo de Miracema, Estado do Rio de Janeiro, com a finalidade de subsidiar as despesas da utilização da Patrulha Rural Mecanizada da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário, que, para tanto, efetuará a cobrança de horas máquinas a título de auxílio para os custos envolvidos na execução dos serviços de caráter particular.

§ 1º. A TSR tem como fato gerador a fiscalização e utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de caráter particular prestados pela Patrulha Rural Mecanizada da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário.

§ 2º. Acrescenta o inciso IX ao artigo 257 da Lei Complementar nº 1.453 de 26-09-2013:

Art. 257

IX - Taxa de Serviço Rural

§ 3º. Acrescenta ao Artigo 258-A à Lei Complementar nº 1.453, de 26-09-2013:

Art. 258-A. A Taxa de Serviço Rural será regulamentada em legislação específica.

Art. 11. Os serviços particulares da patrulha rural mecanizada atenderão aos produtores rurais de Miracema/RJ que desempenham atividades rurais, gerando renda ou que venham a gerar renda.

Art. 12. O desenvolvimento dos serviços prestados priorizará a melhoria das propriedades rurais através de serviços de máquinas de propriedade do município.

Art. 13. Os recursos arrecadados pela cobrança da TSR serão depositados em conta própria do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário (FMDA).

Art. 14. A cobrança da TSR pelo Município de Miracema/RJ obedecerá à tabela abaixo e será cobrada por hora de uso de máquina:

Relação de Máquinas	Valor da hora-máquina em UFIR/RJ - Produtores Rurais não enquadrados no PRONAF	Valor da hora-máquina em UFIR - RJ - Produtores Rurais enquadrados no PRONAF
Caminhão Basculante	13,65	10,92
Trator de Pneu	16,70	13,36
Retroescavadeira	16,70	13,36
Pá Carregadeira	24,30	19,44
Patrol	24,30	19,44

§ 1º. Para ter acesso aos valores destinados aos produtores rurais enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), conforme tabela acima, o interessado deverá apresentar a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) válida, conforme legislação aplicável ao caso.

§ 2º. A Administração Municipal regulamentará os casos omissos e não tratados nesta Lei.

§ 3º. O serviço para construção, reforma e ampliação de tanques para piscicultura, também serão subsidiados pela parte interessada do serviço, conforme Decreto Municipal.

Art. 15. Os serviços particulares serão executados com a observância dos seguintes critérios:

I - Somente quando houver disponibilidade das máquinas/equipamentos e pessoal, sendo prioridade atendimento do interesse público, exceto em casos de urgências e emergenciais;

II - Poderão ser executados, iniciados e/ou finalizados, em finais de semana e feriados;

III - Limite de 12 horas/máquinas para cada prestação de serviço/autorização;

IV - Após o Limite de 12 horas/máquinas, o produtor terá que solicitar novamente o serviço, será atendido conforme a ordem cronológica de solicitação de serviços com pagamento;

V - Vistoria e aprovação do serviço pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente com a devida Licença da mesma, quando necessário;

VI - Expedição de Ordem de Serviço pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Agropecuário, observadas as demais normas aqui previstas;

VII - Comprovação do recolhimento prévio da TSR, por máquina e horas necessárias, conforme guia emitida pelo Município de Miracema, respeitada a tabela constante no art. 14 e demais normas aqui previstas;

VIII - O atendimento será efetuado de acordo com a ordem cronológica dos pagamentos, e apresentação das respectivas licenças ambientais necessárias, sendo atendido o primeiro a cumprir os requisitos legais e assim sucessivamente;

IX - Serão atendidas todas as solicitações do Município, sem interrupção dos serviços, salvo por motivo justificado, e os trabalhos acontecerão o ano todo sem interrupção;

§ 1º. As requisições e demais documentos necessários às autorizações deverão ser autuados, protocolizados, paginados e numerados.

§ 2º. A emissão das guias deverá ser efetuada pelo setor responsável da Secretaria Municipal de Fazenda, que poderá disponibilizar posto avançado e servidor para emissão na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário como forma de facilitar o acesso ao produtor interessado.

§ 3º. A ordem de serviço será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, devendo conter, dentre outras informações:

I - Serviços a serem executados, descritos de forma clara;

II - Nome do beneficiário dos serviços, com endereço residencial completo e local da realização dos serviços;

III - Carimbo e assinatura do Secretário da Secretaria Municipal de Desenvolvimento

Agropecuário;

IV - Maquinário a ser utilizado com a respectiva quantidade de horas pagas;

V - Data e hora do início dos serviços;

VI - Data e hora do fim dos serviços;

VII - Campo destinado a outras informações, para registro de ocorrências verificadas durante a execução dos serviços;

IX - Campo para nome e assinatura do beneficiário dos serviços atestando o cumprimento das horas contratadas e máquinas disponibilizadas;

§ 4º. Para efeitos de fiscalização toda documentação relacionada à autorização e execução dos serviços, inclusive comprovantes de pagamentos, fotos, laudos e ordem de serviço, deverão ser autuados e arquivados.

Art. 16. Para efeito de contagem de tempo de serviços particulares executados com máquinas da Patrulha Rural, terá início quando a mesma estiver à disposição dentro da propriedade do requerente.

Art. 17. Quando for necessária a licença de qualquer órgão ambiental para execução de serviços nas propriedades, a mesma deverá ser providenciada pelo interessado/requerente e apresentada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário sob pena de não serem executados os serviços.

Art. 18. Não serão executados trabalhos com máquinas em áreas de preservação permanente.

Art. 19. O beneficiário dos serviços deverá permitir a qualquer momento a fiscalização dos serviços pela Prefeitura Municipal de Miracema e demais Órgãos de Controle.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e depois de decorrido o prazo de 90 (noventa) dias da publicação.

Art. 21. Ficam revogadas as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Miracema, 27 de junho de 2019.

CLÓVIS TOSTES DE BARROS
Prefeito Municipal

DECRETOS

DECRETO Nº 21, DE 10 DE ABRIL DE 2014

(Este texto não substitui o publicado no B.O. de 15/04/2014, 904)

O Prefeito Municipal de Miracema, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII, do artigo 81, da Lei Orgânica Municipal;

Considerando os dispositivos aplicáveis contidos na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 1.276, de 09 de novembro de 2009 (Instrumento que estabelece no Município a Lei Geral supra elencada).

DECRETA:

Art. 1º. Fica constituído o Comitê Gestor Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Empreendedor Individual, com o objetivo de:

- I - Fornecer subsídios e analisar o nível de implantação da Lei nº 1.276/2009;
- II - Identificar os dispositivos e priorizar a implementação dos dispositivos da Lei nº 1.276/2009 ainda não implementados;
- III - Elaborar Plano de Trabalho para efetiva implementação dos dispositivos da Lei nº 1.276/2009.

Art. 2º. O Comitê Gestor será coordenado pelo Secretário de Governo e integrado por:

- I - Secretário de Administração;
- II - Presidente da Comissão de Licitações;
- III - Secretário de Fazenda;
- IV - Representante da Postura Municipal;
- V - Representante da Tributação;
- VI - Secretário de Meio Ambiente;
- VII - Procurador Geral;
- VIII - Secretário de Obras;
- IX - Representante da Câmara Municipal;
- X - Representante da Associação Comercial, Industrial e Agrícola;
- XI - Representante da Câmara de Dirigentes Lojistas;
- XII - Representante do Lions;
- XIII - Representante dos Profissionais de Contabilidade;
- XIV - Representante das Associações de Moradores;

XV - Representante dos Artesãos.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miracema, 10 de abril de 2014

Juedyr Orsay da Silva
Prefeito Municipal de Miracema

DECRETO Nº 67, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017

(Este texto não substitui o publicado no B.O. de 30/09/2017, 5)

Dispõe sobre a nomeação e ações do AGENTE DE DESENVOLVIMENTO e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e,

CONSIDERANDO a Lei Complementar Federal nº 123/2006 que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e suas posteriores alterações, em especial, no seu Art. 85-A,

CONSIDERANDO as diretrizes e procedimentos para simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, assim como os benefícios proporcionados pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), nos termos da Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 42, 43, 44, 45, 47, 48 e 49 da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, em especial, a alteração promovida pela Lei Complementar Federal nº 147/2014;

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear os servidores Igor da Silva Espindola (Matrícula nº 3336-7) e Rodolfo Poey's Ferreira (Matrícula nº 2601-8) como Agentes Municipais de Desenvolvimento do Município de Miracema.

§ 1º. A função como Agente de Desenvolvimento, não será remunerada mas, o seu exercício é considerado de relevância pública municipal.

Art. 2º. O Agente Municipal de Desenvolvimento é parte indispensável para a efetivação no Município de Miracema do PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO LOCAL COM FUNDAMENTO NA LEI GERAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA, de acordo com as diretrizes, eixos e temáticas estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, bem como as normas do Município de Miracema, aprovadas por meio de Leis, Decretos e outros atos administrativos.

Art. 3º. O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I - residir na área da comunidade em que atuar;

II - possuir formação ou experiência compatível com a função a ser exercida; e

III - ser preferencialmente servidor efetivo do Município.

Art. 4º. A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de arti-

culação das iniciativas públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem apoiar políticas públicas direcionadas aos pequenos negócios.

Art. 5º. O Agente de Desenvolvimento envidará esforços para:

I - Organizar um Plano de Trabalho de acordo com as prioridades de implementação da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas no município;

II - Identificar as lideranças locais no setor público, privado e lideranças comunitárias que possam colaborar com o trabalho;

III - Manter diálogo constante com lideranças identificadas como prioritárias para a continuidade do trabalho de incentivo e apoio às micro e pequenas empresas, e diretamente com os empreendedores do município;

IV - Manter registro organizado de todas as suas atividades;

V - Auxiliar o poder público municipal no cadastramento e engajamento dos microempreendedores individuais;

VI - Apoiar o processo de desburocratização de procedimentos e licenciamento de atividades empresariais no município;

VII - Estimular as ações de fomento às compras governamentais dos pequenos negócios pelo município, além de incentivar a compra da merenda escolar da agricultura familiar;

VIII - Desempenhar um papel de coordenação e continuidade das atividades para o desenvolvimento inclusivo e sustentável;

IX - Prestar apoio técnico à coordenação da Sala do Empreendedor no município;

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Miracema, 18 de setembro de 2017

CLOVIS TOSTES DE BARROS
Prefeito Municipal de Miracema

DECRETO Nº 11, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2018

(Este texto não substitui o publicado no B.O. de 21/02/2018, 19)

Regulamenta a Lei nº 1.436, de 27 de junho de 2013, quanto a geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), da Declaração Eletrônica do ISS, em observação à Legislação Nacional e Municipal, bem como em consonância com o artigo 4º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor (CDC), e dá outras providências.

“O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA”, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, em observação à Legislação Nacional e Municipal, bem como em consonância com o artigo 4º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor (CDC),

DECRETA:

Art. 1º. Fica, por este decreto, regulamentada a geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e a Declaração Eletrônica do ISS (DEISS), de existência exclusivamente digital, que deverá ser gerado, armazenado e apresentado eletronicamente à Administração Tributária, por meio do uso da Tecnologia da Informação, tendo como objetivo registrar as operações relativas à prestação e contratação de serviços.

Parágrafo único. A geração da NFS-e e a Declaração Eletrônica do ISS somente se dará através dos serviços informatizados disponibilizados pelo município de Miracema na Internet no endereço <http://www.miracema.rj.gov.br>, sendo vedada a utilização de outro meio não previsto neste decreto.

TÍTULO I DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

CAPÍTULO I DOS CONTRIBUINTES OBRIGADOS

Art. 2º. As pessoas físicas e jurídicas, prestadoras de serviços, contribuintes do ISS, ainda que optante pelo regime previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, independente da incidência do ISS sobre os serviços executados, inscritas no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, do município de Miracema, emitirão a Nota Fiscal

de Serviços Eletrônica (NFS-e), utilizando-se da Tecnologia da Informação e de Certificado Digital, obtido através de Autoridade Certificadora da ICP-Brasil.

§ 1º. Os contribuintes referidos no caput do artigo são aqueles enquadrados nos subitens da Lista de Serviços, tributáveis pelo Imposto Sobre Serviços (ISS), constantes no artigo 202 da Lei Complementar nº 1.453, de 26 de setembro de 2013.

§ 2º. Os contribuintes que estejam emitindo Nota Fiscal de Prestação de Serviços, em talonários, do tipo fatura ou conjugadas, ainda que de forma eletrônica, de qualquer série, independente da forma do seu preenchimento, em conformidade com a Atividade Econômica de Prestação de Serviços que exerçam, e com a Receita Bruta Total auferida com a prestação de serviços, passarão a gerar NFS-e em substituição ao método utilizado anteriormente.

§ 3º. A legislação e os manuais poderão ser obtidos através de Download no Portal do Município .

CAPÍTULO II DOS CONTRIBUENTES DISPENSADOS DA OBRIGAÇÃO

Art. 3º. Os contribuintes enquadrados nas situações previstas nos §§ 1º, 2º, e 3º deste artigo, poderão ser dispensados da geração da NFS-e.

§ 1º. Cujo lançamento é efetuado de ofício pela Autoridade Administrativa, na forma da Legislação Tributária Municipal.

§ 2º. Cujos serviços são executados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, do qual não exista grau de hierarquia, mediante remuneração, sem deferi-los a terceiros.

§ 3º. Cujos serviços sejam prestados por sociedades de profissionais com trabalho pessoal do próprio contribuinte, do qual não exista grau de hierarquia.

§ 4º. A dispensa a que se refere o caput não se aplica àqueles que já estiverem emitindo nota fiscal de serviço, devendo ser requerida pelo contribuinte mediante protocolo na Prefeitura, ficando o pedido de dispensa sujeito a análise e posterior decisão da Prefeitura.

CAPÍTULO III DOS DEMAIS CONTRIBUENTES

Art. 4º. Os contribuintes não obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), deverão continuar emitindo os documentos fiscais e os escriturando em conformidade com a Legislação Tributária Nacional e Municipal.

CAPÍTULO IV DO MÉTODO PARA O INGRESSO

Art. 5º. Para o ingresso na metodologia de geração de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), os contribuintes especificados no Capítulo I, deve, concomitantemente, exercer a atividade econômica descritas na Legislação Municipal.

Parágrafo único. O ingresso estará sujeita a análise e autorização da Autoridade Administrativa nos termos da Legislação Tributária Municipal.

SEÇÃO I DA SOLICITAÇÃO DE ACESSO AO SISTEMA E DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA ANÁLISE

Art. 6º. O acesso ao Sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, para geração de NFS-e, deve ser requerido mediante o preenchimento da Solicitação de Acesso ao Sistema, disponível na internet, no endereço <http://www.miracema.rj.gov.br>.

Parágrafo único. Depois de deferido eletronicamente, os contribuintes especificados no Capítulo I do Título I, iniciarão a geração da NFS-e.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I DAS FUNCIONALIDADES DISPONÍVEIS AOS PRESTADORES E TOMADORES DE SERVIÇOS

Art. 7º. O Sistema de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) contempla duas soluções:

§ 1º. A solução on-line será disponibilizada no site do município, contemplando as seguintes funcionalidades:

I - geração de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, sendo este um processo síncrono;

II - recepção e processamento de lote de RPS, sendo este um processo assíncrono;

III - envio de lote de RPS síncrono;

IV - cancelamento de NFS-e, sendo este um processo síncrono;

V - substituição de NFS-e, sendo este um processo síncrono;

VI - emissão da carta de correção, sendo este um processo síncrono;

VII - cancelamento da carta de correção, sendo este um processo síncrono;

VIII - consulta de NFS-e por RPS, sendo este um processo síncrono;

IX - consulta de lote de RPS, sendo este um processo síncrono;

X - consulta de NFS-e dos serviços executados, contratados ou intermediados, sendo este processo síncrono;

XI - consulta por faixa de NFS-e, sendo este um processo síncrono;

XII - consulta de empresas autorizadas a emitir NFS-e, sendo este um processo síncrono;

XIII - manifesto da NFS-e recebida pelo tomador e/ou intermediário do serviço.

§ 2º. A solução *Web Service* será disponibilizada pelo município e permitirá integrar os sistemas tecnológicos instalados nas dependências dos prestadores e dos tomadores de serviços com a solução citada no § 1º deste artigo.

§ 3º. O acesso à solução citada no § 2º se dará por meio de certificado digital.

SEÇÃO II DA GERAÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Art. 8º. A geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), pelos contribuintes obrigados, especificados no Capítulo I, é indispensável em qualquer prestação de serviços, sejam para pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado ou público, interno ou externo, ainda que não haja incidência do ISS, ressalvados os casos amparados em Lei.

Parágrafo único. A geração a que se refere o caput será feita no portal do município ou via Web Services disponibilizados na Internet através do endereço <http://www.miracema.rj.gov.br>.

Art. 9º. Os contribuintes obrigados, especificados no Capítulo I do Título I deste decreto, que estiverem enquadrados:

§ 1º. Em um dos incisos deste parágrafo, existindo a prestação de serviço, deverão gerar, no mínimo UMA NFS-e POR MÊS COM O TOTAL DA RECEITA BRUTA, considerando os serviços executados e o subitem correspondente, sendo facultativo a observação das regras contidas no artigo 10:

I – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres;

II – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza;

III – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres;

IV - Serviços funerários;

V – Serviços de assistência social;

VI – Serviços de biologia, biotecnologia e química;

VII – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres;

VIII – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

§ 2º. Em um dos incisos deste parágrafo, existindo a prestação de serviço, deverão gerar, no mínimo UMA NFS-e POR DIA COM O TOTAL DA RECEITA BRUTA, considerando os serviços executados e o subitem correspondente, sendo facultativo a observação das regras contidas no artigo 10:

I – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia;

II – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

III - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres;

IV – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais;

V – Serviços de exploração de rodovia.

§ 3º. Deverão gerar a NFS-e no primeiro dia útil do mês subsequente ao da execução dos serviços, nos casos previstos no § 1º deste artigo;

§ 4º. Deverão indicar como Data do Serviço o último dia do mês que os serviços foram executados, nos casos previstos no § 1º deste artigo;

§ 5º. Deverão gerar a NFS-e no dia seguinte ao da execução do serviço, nos casos previstos no § 2º deste artigo;

§ 6º. Deverão indicar como Data do Serviço o último dia do mês que os serviços foram executados, nos casos previstos no § 2º deste artigo;

§ 7º. As disposições contidas neste artigo não excluem a obrigatoriedade dos contribuintes citados no caput de fornecerem NFS-e àqueles que solicitarem expressamente;

§ 8º. Os contribuintes não abrangidos neste artigo deverão gerar NFS-e de forma habitual conforme Legislação Tributária Municipal;

§ 9º. As Instituições Financeiras, ora estruturadas e regulamentadas nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, deverão declarar a movimentação de serviços utilizando o COSIF, segregando cada movimentação na devida conta.

Art. 10. A identificação do tomador dos serviços é obrigatória quando da emissão da NFS-e, salvo as exceções previstas neste decreto.

Art. 11. A Base de Cálculo do ISS somente poderá ser reduzida nas situações previstas na legislação tributária vigente, nestas situações o valor deduzido deverá ser destacado no campo Dedução.

Art. 12. A alíquota do ISS é definida pela legislação municipal e pela legislação do Simples Nacional, será permitida a sua alteração quando o ISS for devido a outro município e o prestador não for optante pelo Simples Nacional.

Art. 13. A NFS-e deverá ser impressa em via única e entregue ao tomador do serviço, exceto quando a NFS-e, por solicitação do tomador do serviço, for encaminhada por e-mail, ainda que a NFS-e tenha sido gerada a partir do Recibo Provisório de Prestação de Serviço (RPS), segundo a legislação de que trata do assunto.

Art. 14. Todos os serviços executados deverão constar na NFS-e, não sendo permitido o agrupamento dos itens e subitens constantes no artigo 202 da Lei Complementar nº 1.453/2013 em uma única NFS-e.

Art. 15. Depois de gerada a NFS-e, não será permitida a sua alteração e sim somente o seu cancelamento ou a sua substituição.

Art. 16. Caso o ISS seja devido para mais de um município o prestador do serviço deverá emitir uma NFS-e para cada um dos municípios.

SEÇÃO III DOS SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 17. Quando o serviço executado pelo prestador referir-se a serviço de construção civil, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) deverá ser gerada de acordo com a obra.

§ 1º. O contribuinte deve destacar no campo Descrição, após discriminar todos os detalhes relativos ao serviço executado, e quando houver, deve destacar também o número da nota fiscal de mercadorias, o CPF/CNPJ e a Inscrição Estadual, do contribuinte que emitiu a referida nota fiscal de mercadoria, e o endereço completo onde será utilizada as mercadorias.

§ 2º. Não será permitido reutilizar a nota fiscal de mercadoria, ora destacada em uma nota fiscal de serviços emitida, salvo nos casos quando houver comprovação da possibilidade da aplicação dos materiais em mais de uma obra.

§ 3º. A Administração Tributária utilizará as coordenadas geográficas para localização exata da obra, bem como para diferenciá-las umas das outras, conforme legislação municipal.

CAPÍTULO VI DA COMPOSIÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Art. 18. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) conterá:

I - o brasão do município;

II - informações do município;

III - nome da Secretaria responsável;

IV - número do telefone, o endereço do município na Internet;

V - o termo "Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e)".

VI - o número do processo quando a exigibilidade do ISS estiver suspensa por processo administrativo ou por decisão judicial.

Art. 19. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) não possuirá seriação e sim apenas o tipo de documento "NFS-e".

Art. 20. Cada um dos contribuintes obrigados, especificados no Capítulo I terão a numeração da NFS-e iniciada pelo número 1, exceto nos casos quando for possível dar continuidade na numeração utilizada anteriormente a este decreto.

Parágrafo único. A numeração da NFS-e será gerada pelo sistema, em ordem numérica crescente e seqüencial, sendo específico para cada contribuinte citado no Capítulo I.

Art. 21. O documento auxiliar da NFS-e, conforme modelo disponibilizado pelo sistema no ato da sua impressão deverá conter, dentre outras, as seguintes informações:

I - a logomarca e os dados cadastrais do contribuinte;

II - a data da execução do serviço, o número e o código verificador da NFS-e;

III - o brasão do município e seus dados;

IV - a data da geração da NFS-e, a natureza da operação e o município onde o ISS é devido;

V - os dados cadastrais de quem contrata o serviço:

a) CPF ou CNPJ, inscrição estadual, quando possuir cadastro de contribuinte no estado, e inscrição municipal, quando possuir cadastro de contribuinte no município;

b) nome ou razão social;

c) nome fantasia, quando for o caso;

d) endereço completo, bairro e CEP;

e) cidade;

f) estado;

g) telefone.

VI - intermediário do serviço, quando for o caso;

VII - identificação do(s) serviço(s) executado(s):

a) subitem constante na lista de serviços da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e sua descrição;

b) descrição dos serviço(s) executado(s);

c) valor total;

d) alíquota aplicada sobre a base de cálculo, ainda que o contribuinte seja optante pelo Simples Nacional de acordo com a legislação municipal ou do Simples Nacional;

e) valor do imposto; e

f) indicação de retenção na fonte, quando for o caso.

VIII - base de cálculo e valor do ISS das notas emitidas;

IX - base de cálculo e valor do ISS das notas emitidas com retenção na fonte;

X - valor total do ISS;

XI - valor das deduções e/ou descontos incondicionados;

XII - valor total da NFS-e e valor líquido da NFS-e;

XIII - informações adicionais:

a) cadastro específico do INSS (CEI) e anotação de responsabilidade técnica (ART) quando o serviço executado referir-se a construção civil.

Parágrafo único. Não será permitido descrever vários serviços numa mesma NFS-e, salvo quando se tratar do mesmo subitem.

SEÇÃO I

DA IMPRESSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA NO ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR DE SERVIÇO

Art. 22. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) poderá ser impressa pelo sistema de gestão instalado nas dependências do estabelecimento do prestador, a partir do arquivo XML (Extensible Markup Language) gerado após emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) pelo Sistema NFS-e disponibilizado pela Prefeitura, devendo o prestador:

§ 1º. Utilizar, na íntegra, o modelo da NFS-e vigente disponível no Sistema NFS-e instalado nas dependências da Prefeitura, sendo opcional o uso do código de barras.

§ 2º. Imprimir todas as informações contidas no arquivo XML nos espaços reservados, conforme modelo citado no § 1º, deste artigo, principalmente o número da NFS-e, o código verificador gerado pelo Sistema NFS-e da Prefeitura e as demais informações.

§ 3º. Solicitar à Prefeitura aprovação do modelo ora desenvolvido no sistema de gestão, instalado nas dependências do estabelecimento do prestador, mediante processo administrativo, aguardando deferimento da Prefeitura para utilizar o modelo.

§ 4º. Atualizar periodicamente o modelo ora utilizado no sistema de gestão, instalado nas dependências do estabelecimento do prestador, em consonância com o modelo disponibilizado pelo Sistema NFS-e da Prefeitura, e neste caso, submeter a nova aprovação desta, conforme § 3º deste artigo.

§ 5º. Imprimir ao final do documento, no espaço destinado ao prestador e no espaço destinado ao tomador, a expressão "DOCUMENTO IMPRESSO PELO SISTEMA DE GESTÃO INSTALADO NAS DEPENDÊNCIAS DO ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR".

CAPÍTULO VII

DO CANCELAMENTO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Art. 23. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) poderá ser cancelada pelo emitente até o dia 15 (quinze) do mês subsequente a prestação do serviço, e após expirado esse prazo, somente por solicitação fundamentada em processo administrativo.

Parágrafo único. No processo administrativo, citado no caput deste artigo, deverá constar sob pena de indeferimento:

I - indicação do número da NFS-e a ser cancelada;

II - justificativa clara e objetiva do motivo do cancelamento.

Art. 24. No pedido do cancelamento da NFS-e ou da NFS-e Avulsa, o prestador deverá providenciar o manifesto do tomador e/ou do intermediário, nos termos do Capítulo XII, o qual deverá ser registrado no Sistema NFS-e.

CAPÍTULO VIII DA SUBSTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Art. 25. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) poderá ser substituída pelo emitente até o dia 15 (quinze) do mês subsequente a prestação do serviço.

Parágrafo único. No processo administrativo, citado no caput deste artigo, deverá constar sob pena de indeferimento:

I - indicação do número da NFS-e a ser substituída;

II - justificativa clara e objetiva do motivo da substituição.

Art. 26. Quando se tratar de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) substitutiva, deverá constar o número da NFS-e substituída.

CAPÍTULO IX DO RECIBO PROVISÓRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 27. No caso de eventual impedimento da geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), pelos contribuintes obrigados, especificados no Capítulo I, este deverá emitir, em caráter provisório, um Recibo Provisório de Prestação de Serviços (RPS), conforme modelo descrito no Anexo deste decreto, que deverá ser substituído pela geração de uma NFS-e, no prazo estabelecido pela legislação.

Art. 28. O RPS deverá conter as seguintes informações:

I - número, data da emissão do RPS e data do serviço;

II - natureza da operação;

III - dados cadastrais e endereço completo do prestador do serviço;

IV - dados cadastrais e endereço completo do tomador do serviço;

V - estado e município onde o serviço foi executado;

VI - subitem da lista de serviços, na forma da legislação, descrição do serviço executado, preço unitário, valor total valor da dedução, valor do desconto incondicionado e indicação de retenção na fonte do ISS;

VII - destaque dos valores do PIS, da COFINS, da contribuição do INSS, do imposto de renda, da CSLL, outras retenções não especificadas e desconto condicionado;

VIII - cadastro específico do INSS (CEI) e anotação de responsabilidade técnica (ART), quando for o caso;

Art. 29. O RPS seguirá o modelo descrito no Anexo e deverá ser previamente autorizado pela Administração Tributária, mediante solicitação do contribuinte em processo administrativo.

§ 1º. O documento previsto no caput será impresso tipograficamente, em modelo de talonário ou formulário contínuo, devendo ser preenchido manualmente ou pelo sistema de gestão administrativa, instalado nas dependências do prestador, ambos conterão todas as informações necessárias à conversão do documento em NFS-e, devendo ser emitido em duas vias, sendo a 1ª (primeira) via destinada ao tomador dos serviços e a 2ª (segunda) via arquivada pelo contribuinte e ficará à disposição da Administração Tributária.

§ 2º. Deverão ser impressas tipograficamente as informações do prestador do serviço e o número do recibo de acordo com a sequência autorizada pela Administração Tributária.

§ 3º. É facultativa a impressão do RPS, aos prestadores que optarem pelo envio dos dados necessários à geração da NFS-e ao Sistema NFS-e através de arquivo XML (Extensible Markup Language) por intermédio do portal do município na Internet ou WEB SERVICE, desde que o envio dos dados em arquivo XML respeite o prazo previsto na Legislação Municipal.

§ 4º. Na hipótese do § 3º deverá constar o número do RPS no arquivo XML, em conformidade com a sequência autorizada pela Administração Tributária em processo administrativo.

Art. 30. O RPS deve ser emitido com a data efetiva da prestação dos serviços.

CAPÍTULO X DA GERAÇÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS A PARTIR DO RECIBO PROVISÓRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 31. A geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) a partir do Recibo Provisório de Prestação de Serviços (RPS).

§ 1º. Dar-se-á mediante a geração da NFS-e na Internet, no endereço <http://www.miracema.rj.gov.br>, indicando ao Sistema NFS-e o número e a série do RPS, e os demais dados necessários à geração da NFS-e;

§ 2º. Dar-se-á, alternativamente, com o envio de arquivo contendo lotes de RPS à NFS-e, disponível na Internet, no endereço <http://www.miracema.rj.gov.br>;

§ 3º. Cada RPS gerará uma NFS-e.

Art. 32. O prazo para substituição do RPS por NFS-e dar-se-á até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação do serviço, estabelecido pela Lei nº 1.436, de 27 de junho de 2013.

SEÇÃO I

DO ENVIO DE LOTES DE RECIBO PROVISÓRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 33. O envio de lotes do Recibo Provisório de Prestação de Serviços (RPS) será feito no portal do município ou via Web Services disponibilizados na Internet.

Art. 34. O arquivo contendo lotes de RPS, estará no padrão XML (Extensible Markup Language) e o leiaute será especificado pela Administração Tributária mediante a expedição de decreto.

§ 1º. O arquivo a que se refere o caput do artigo conterà um ou mais RPS.

§ 2º. A numeração do lote é de responsabilidade do prestador do serviço, devendo ser única e distinta para cada um dos lotes.

Art. 35. Após o envio do arquivo contendo lotes de RPS, o Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) gerará um número de protocolo e colocará o lote em fila de processamento, processando as informações em momento oportuno, e depois de processado, gerará um resultado que estará disponível ao contribuinte em consulta específica.

§ 1º. Os lotes também poderão ser enviados utilizando-se o serviço de Enviar Lote de RPS Síncrono, neste caso o retorno se dará no mesmo momento.

§ 2º. O resultado a que se refere o caput poderá ser uma NFS-e correspondente ou a lista de erros encontrados no lote.

§ 3º. Um único erro provocará a rejeição de todo o lote. O prestador do serviço deverá providenciar a correção do lote e fazer o envio do lote do RPS novamente, aguardando um novo processamento.

Art. 36. Um RPS convertido em NFS-e não poderá ser reenviado, o reenvio será considerado informação errada e provocará a rejeição do lote, conforme § 2º do artigo 35.

SUBSEÇÃO I

DO CANCELAMENTO DE RECIBO PROVISÓRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 37. Um Recibo Provisório de Prestação de Serviços (RPS) poderá ser enviado com o status cancelado e gerará uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) cancelada.

§ 1º. Havendo a necessidade de cancelar um RPS já convertido em NFS-e, deverá ser enviado o RPS com o status de cancelado.

§ 2º. O Sistema NFS-e cancelará automaticamente a NFS-e correspondente ao RPS cancelado.

Art. 38. Havendo necessidade em se cancelar um Recibo Provisório de Serviços (RPS), o prestador deverá emitir a respectiva NFS-e e solicitar, mediante processo administrativo, o seu cancelamento.

CAPÍTULO XI

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA AVULSA (NFS-e AVULSA)

SEÇÃO I DOS CONTRIBUINTES

Art. 39. A NFS-e Avulsa destina-se a todos os prestadores de serviços, pessoa física ou jurídica, estabelecidos ou não no município de Miracema, Estado do Rio de Janeiro, que não possuem nenhum tipo de autorização para emissão de nota fiscal de serviço neste município.

SEÇÃO II DA SOLICITAÇÃO DE ACESSO AO SISTEMA E DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA ANÁLISE

Art. 40. O acesso ao Sistema NFS-e, para geração de NFS-e Avulsa, deve ser requerida mediante o preenchimento da solicitação de acesso ao sistema, disponível na internet, no endereço <http://www.miracema.rj.gov.br>.

Art. 41. Após o preenchimento, a solicitação de acesso deve ser anexado os seguintes documentos:

- I - cópia simples do contrato social atualizado, quando for o caso;
- II - cópia simples do cartão CNPJ atualizado, quando for o caso;
- III - cópia simples da inscrição estadual atualizada, quando for o caso;
- IV - cópia simples da inscrição municipal atualizada, quando o prestador for estabelecido em outro município;
- V - cópia simples do comprovante de endereço do estabelecimento;
- VI - cópia simples de declaração da receita bruta total com a prestação de serviço, dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao mês da solicitação de acesso citada no caput deste artigo, destacados mês a mês;
- VII - consulta impressa quanto a opção ao Simples Nacional;

§ 1º. Os documentos citados nos incisos de I a VII, deste artigo, poderão ser enviados eletronicamente através do Sistema NFS-e, ou entregue na Prefeitura, pessoalmente pelo próprio contribuinte, em cópias simples, acompanhados do documento original.

§ 2º. A solicitação de acesso, prevista no artigo 40, deverá ser protocolada na Prefeitura.

§ 3º. Após protocolado, a autoridade administrativa, no prazo de até 10 (dez) dias, analisará a solicitação e os documentos constantes nos incisos deste artigo, fazendo o deferimento ou indeferimento da solicitação, conforme o caso.

Art. 42. A solicitação prevista no artigo 40, uma vez deferida, será irrevogável.

Parágrafo único. A solicitação de acesso ao Sistema NFS-e, para geração de NFS-e Avulsa, é um processo único, e uma vez autorizado, o acesso ao Sistema NFS-e será ilimitado, salvo nos casos onde houver situações que contrariem a legislação.

SEÇÃO III DO REQUERIMENTO DA NFS-E AVULSA E DA GUIA DE RECOLHIMENTO PARA PAGAMENTO

Art. 43. O requerimento da NFS-e Avulsa, somente poderá ser feito após o deferimento da solicitação de acesso ao Sistema NFS-e, citado na Seção II deste Capítulo.

Art. 44. A NFS-e Avulsa será gerada a partir do requerimento feito pelo prestador do serviço, e em cada um dos requerimentos, o prestador do serviço deverá informar os seguintes dados:

I - Data da prestação do serviço;

II - Local da prestação do serviço;

III - Exigibilidade do ISS;

IV - Item da lista de serviços constante na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003;

V - Item da lista de serviços constante no artigo 202 da Lei Complementar nº 1.453/2013;

VI - Tomador do serviço;

VII - Valor total do serviço sem nenhuma dedução;

VIII - Descrição livre;

IX - Código do item de serviço, descrição do serviço, quantidade, preço unitário do serviço sem nenhuma dedução e valor total do item sem nenhuma dedução;

X - Valores retidos na fonte relativos aos tributos federais;

XI - Valores a serem deduzidos da base de cálculo do ISS nos termos da Legislação Municipal;

XII - Valor dos descontos incondicionados e condicionados, quando houver.

§ 1º. Em relação aos dados a serem informados pelo prestador do serviço, citados no caput deste artigo, o prestador deverá observar as situações previstas nas alíneas a seguir:

a) a data do serviço, citada no inciso I deste artigo, poderá retroagir em até 45 (quarenta e cinco) dias, levando em consideração a data em que o serviço foi executado;

b) quando a exigibilidade, citado no inciso III deste artigo, for suspensão de exigência, deverá ser informado também o número do processo administrativo ou judicial;

c) a opção de não incidência, suportada no item exigibilidade, citado no inciso III deste artigo, somente será permitido para os itens da lista, anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, marcados como vetados;

d) quando o tomador do serviço, citados no inciso VI deste artigo, não estiver cadastrado na base de dados do município, o prestador do serviço poderá fazer a inclusão do tomador do serviço na base de dados de NFS-e Avulsa e utilizar o cadastro sempre que necessário, podendo inclusive alterar os dados quando houver necessidade;

e) em relação aos itens da NFS-e Avulsa, citados no inciso IX deste artigo, o prestador do serviço, poderá cadastrar os itens de serviços que lhe são pertinentes e fazer a manutenção sempre que necessário, ficando o cadastro de itens sob sua responsabilidade;

f) os valores retidos na fonte, citados no inciso X deste artigo, reduzirá o valor líquido da NFS-e Avulsa, e não irá alterar o valor da base de cálculo do ISS.

g) os prestadores de serviços, citados no artigo 39, que forem optantes pelo Simples Nacional deverão observar os preceitos jurídicos no ato da determinação da alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo, para fins de cálculo do ISS.

Art. 45. Depois de informados os dados, citados no artigo 44, o sistema irá apurar o valor do ISS, adicionar outros valores ao valor do ISS, que porventura podem estar previstos na Legislação Municipal, apresentar o resumo da NFS-e Avulsa, permitir a impressão do protocolo do requerimento e gerar a guia de recolhimento com o valor total a pagar pelo prestador do serviço.

§ 1º. Os prestadores de serviços, citados artigo 39, que forem optantes pelo Simples Nacional deverão observar os preceitos jurídicos no ato da determinação da alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo, para fins de cálculo do ISS.

§ 2º. A não observação dos preceitos citados no § 1º, do artigo 46, será considerado infração à Lei e será aplicado as sanções administrativas que lhe são cabíveis, conforme mencionado no Título IV deste decreto.

§ 3º. O protocolo do requerimento, citado no caput deste artigo, poderá ser acompanhado em consulta específica disponível no Sistema NFS-e.

Art. 46. A data de vencimento da guia de recolhimento, citada no artigo 45, se dará 5 (cinco) dias contados a partir da data do requerimento.

Art. 47. O requerimento poderá ser alterado, anulado ou cancelado.

§ 1º. A alteração do requerimento somente poderá ser feita antes da emissão da guia de recolhimento.

§ 2º. A anulação do requerimento somente poderá ser feita após a emissão da guia de recolhimento.

§ 3º. O cancelamento do requerimento somente poderá ser feito quando a guia de recolhimento não for paga no vencimento.

Art. 48. Cada requerimento irá gerar uma NFS-e Avulsa.

SEÇÃO IV DA GERAÇÃO DA NFS-E AVULSA PELO SISTEMA

Art. 49. A NFS-e Avulsa será gerada automaticamente, após o registro do pagamento integral da guia de recolhimento no sistema de Administração de Receitas atualmente em uso pelo município.

§ 1º. A Administração Tributária, poderá, conforme o caso, autorizar a geração da NFS-e Avulsa, a partir do requerimento solicitado previamente, conforme citado na seção III deste capítulo, considerando a decisão definitiva em processo administrativo ou em processo judicial, os quais possibilitem a geração da NFS-e Avulsa.

§ 2º. O modelo oficial do formulário da NFS-e Avulsa é aquele que é impresso pelo próprio sistema, instalado nas dependências do município de Miracema.

Art. 50. Quando o prestador do serviço e/ou o tomador do serviço forem estabelecidos no município de Miracema, a NFS-e Avulsa será enviada automaticamente para o Sistema de Declaração Eletrônica do ISS (DEISS).

Parágrafo único. No caso, citado no caput deste artigo, o prestador do serviço e/ou o tomador do serviço deverão observar todas as regras constantes neste decreto, em relação a Declaração Eletrônica do ISS (DEISS), que estão descritas no Título II.

SEÇÃO V DO CANCELAMENTO DA NFS-E AVULSA

Art. 51. A NFS-e Avulsa poderá ser cancelada observando os termos contidos no Capítulo VII deste decreto.

SEÇÃO VI DA SUBSTITUIÇÃO DA NFS-E AVULSA

Art. 52. Não será permitida a substituição da NFS-e Avulsa.

Parágrafo único. Havendo necessidade de substituir uma NFS-e Avulsa, o contribuinte deverá cancelar a referida NFS-e Avulsa e uma nova NFS-e Avulsa deverá ser emitida ou quando for possível, uma Carta de Correção Eletrônica poderá ser emitida, nos termos do Capítulo XII.

CAPÍTULO XII DA CARTA DE CORREÇÃO (CC-e)

SEÇÃO I DA EMISSÃO DA CARTA DE CORREÇÃO

Art. 53. A Carta de Correção (CC-e) destina-se a regularização de um erro gerado após a geração e emissão da NFS-e ou da NFS-e Avulsa.

§ 1º. Na emissão da CC-e não poderá ser alterado:

I - a data da prestação do serviço, a base de cálculo, a alíquota, o preço, a quantidade, o valor da operação ou da prestação, o valor da dedução e do desconto, o local de incidência do ISS, informações estas que influenciam na apuração do valor do ISS devido ao município;

II - a informação relacionada com a exigibilidade do ISS;

III - o polo passivo da obrigação principal;

IV - os dados cadastrais que impliquem na mudança do remetente ou do destinatário;

V - o número e a data de emissão da NFS-e ou da NFS-e Avulsa;

VI - o código do serviço previstos na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e na Legislação Tributária Municipal.

§ 2º. A CC-e poderá ser emitida até 10 (dez) dias contados da data de emissão da NFS-e ou da NFS-e Avulsa.

§ 3º. Após o prazo previsto no § 2º deste artigo, o prestador deverá solicitar autorização para emissão da CC-e em processo administrativo, o qual passará por análise, podendo o pedido ser indeferido conforme o caso.

§ 4º. Havendo a necessidade de emitir mais de uma CC-e, o prestador de serviço, deverá consolidar todas as retificações feitas anteriormente em única CC-e.

SEÇÃO II DO CANCELAMENTO DA CARTA DE CORREÇÃO (CC-e)

Art. 54. A Carta de Correção (CC-e) poderá ser cancelada pelo emitente em até 10 (dez) dias contados da data da sua emissão.

Parágrafo único. Após o período citado no caput do artigo, a CC-e somente poderá ser cancelada mediante solicitação em processo administrativo, o qual será analisado e indeferido conforme o caso.

CAPÍTULO XIII DO MANIFESTO PELO TOMADOR E/OU INTERMEDIÁRIO DO SERVIÇO

Art. 55. O tomador e/ou o intermediário do serviço poderão se manifestar acerca da NFS-e e/ou da NFS-e Avulsa recebida.

Parágrafo único. A manifestação a que se refere o caput abrangerá as seguintes situações:

I - ciência do serviço executado pelo prestador do serviço;

II - confirmação do serviço executado pelo prestador do serviço;

III - confirmação do serviço, porém com dados incorretos, onde serão informados quais os campos cadastrais precisam ser corrigidos;

IV - serviço não realizado pelo prestador do serviço;

V - desconhecimento do serviço.

Art. 56. A manifestação, citada no caput do artigo 55, poderá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data da emissão da NFS-e ou NFS-e Avulsa.

Parágrafo único. Após o prazo citado no caput deste artigo, presume-se que o serviço foi executado pelo prestador do serviço nos termos ajustados entre as partes.

CAPÍTULO XIV DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Art. 57. O recolhimento do Imposto sobre Serviços (ISS) referente a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) emitida, deverá ser feito exclusivamente pela guia de recolhimento gerada através do Sistema de Declaração Eletrônica do ISS, na forma deste decreto, disponível na Internet, no endereço <http://www.miracema.rj.gov.br>.

Art. 58. O valor do ISS devido é definido de acordo com:

§ 1º. A exigibilidade do ISS;

§ 2º. O código do município da incidência do imposto;

§ 3º. A opção pelo Simples Nacional;

§ 4º. A retenção na fonte;

§ 5º. Nos casos previstos nos §§ 1º ao 4º o valor do ISS será sempre calculado exceto nos casos:

I – quando o ISS for exigível e a incidência do imposto for a favor do município de Miracema e o regime especial de tributação for microempresa municipal ou estimativa ou sociedade de profissionais;

II – quando o ISS for exigível e o município da incidência for diferente do município gerador do documento (tributação fora do município), neste caso a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo deverá ser aquela constante na lei do município da incidência, devendo a alíquota ser informada pelo contribuinte;

III – quando a exigibilidade do ISS for imunidade ou isenção ou exportação de serviço, nestes casos a alíquota ficará zerada;

IV – quando o ISS não for exigível;

V – quando o prestador do serviço for optante pelo Simples Nacional e o ISS não for passivo de retenção na fonte.

CAPÍTULO XV DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Art. 59. As Notas Fiscais de Serviços Eletrônica (NFS-e), geradas pelo Sistema NFS-e, disponível em <http://www.miracema.rj.gov.br>, serão enviadas ao Sistema de Declaração Eletrônica do ISS automaticamente, devendo o prestador, tomador, intermediário ou responsável tributário, conforme o caso, complementar a declaração com os demais documentos emitidos e/ou recebidos, fazer o fechamento do movimento, emissão da guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto nos termos da legislação.

CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. As notas fiscais convencionais confeccionadas e não emitidas até o deferimento da autorização para geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), deverão ser apresentadas à Administração Tributária para serem canceladas e/ou inutilizadas.

Parágrafo único. Aos contribuintes do ICMS e ISS fica vedado o uso de notas fiscais conjugadas a partir da data da obrigatoriedade para geração da NFS-e, devendo nestes casos, procederem com a emissão de dois documentos distintos.

Art. 61. O Sistema NFS-e, instalado na Prefeitura de Miracema prevê duas formas de segurança de acesso que podem ser individuais ou complementares.

§ 1º. Acesso por meio de LOGIN e senha para acesso ao Sistema NFS-e via Site.

§ 2º. Acesso por certificado digital para acesso ao Sistema NFS-e via Site ou *WEB SERVICE*.

§ 3º. O certificado digital também será exigido na integração entre os sistemas instalados nas dependências do contribuinte e o *WEB SERVICE* e será exigido para assinatura e transmissão das mensagens.

TÍTULO II DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DO ISS

Art. 62. A Declaração Eletrônica do ISS, destina-se à escrituração mensal de todos os serviços prestados e contratados, previstos na legislação tributária municipal, acobertados ou não por documentos fiscais e sujeitos a incidência do Imposto Sobre Serviços – ISS ou não, devido ou não ao município de Miracema.

Parágrafo único. A Declaração Eletrônica do ISS, nos termos deste decreto, importa em reconhecimento do débito pelo contribuinte e/ou responsável tributário, nos termos da Legislação Tributária Nacional e Municipal.

CAPÍTULO I DOS OBRIGADOS À DECLARAÇÃO

Art. 63. O Contribuinte, tomador, intermediário de serviço e o responsável tributário, ainda que não sujeitos a inscrição no cadastro de contribuintes, ainda que optante pelo

regime previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverá registrar mensalmente, todas as informações referentes aos serviços prestados e/ou contratados, havendo incidência do ISS ou não, de acordo com o período de competência.

§ 1º. Incluem-se nesta obrigação:

I – As pessoas jurídicas de direito público, interno e externo, e de direito privado nos termos da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil);

II – Os contribuintes, prestadores de serviços, enquadrados na modalidade de lançamento por homologação, por estimativa, de ofício e os arbitrados em processo administrativo;

III – Os responsáveis tributários e os tomadores de serviços;

§ 2º. O disposto no caput deste artigo será facultativo aos contribuintes pessoa física e ao Microempreendedor Individual.

§ 3º. As hipóteses de isenções, imunidades e outros benefícios fiscais, bem como a inclusão do prestador, do tomador, do intermediário ou do responsável tributário em regime especial previsto na legislação federal, estadual ou municipal, não excluem a obrigatoriedade de preenchimento e envio da declaração prevista no caput deste artigo.

§ 4º. Ficam excluídas da retenção na fonte:

I – O valor do ISS cujo serviço seja prestado por profissional autônomo, sob a forma de trabalho pessoal, do qual não exista grau de hierarquia, que comprove a inscrição no cadastro de contribuintes de qualquer município, quando o regime de recolhimento do ISS seja fixo anual;

II – O valor do ISS dos prestadores estabelecidos fora do município de Miracema cujo valor seja devido no domicílio deste prestador do serviço;

III – O valor do ISS dos prestadores estabelecidos no município de Miracema quando o regime de recolhimento do ISS seja por estimativa.

IV – Os Microempreendedores Individuais (MEI).

V – O Valor do ISS apurado nas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas Avulsas (NFS-e Avulsa).

CAPÍTULO II DO ACESSO AO SISTEMA DE DECLARAÇÃO ELETRÔNICA

Art. 64. Os contabilistas e/ou as pessoas citadas no Capítulo I do Título II, farão a solicitação de cadastro, na Internet, endereço <http://www.miracema.rj.gov.br>

§ 1º. A Administração Tributária irá analisar a solicitação de cadastro, aprovando a solicitação conforme o caso;

§ 2º. A aprovação gerará uma "chave de acesso" ao Sistema de Declaração Eletrônica do ISS, a qual será encaminhada ao solicitante via e-mail;

§ 3º. No primeiro acesso ao Sistema de Declaração Eletrônica do ISS o solicitante deverá definir a sua senha de acesso, ficando responsável pela mesma;

§ 4º. No caso de não aprovação do cadastro, o solicitante irá receber um e-mail comunicando a sua não aprovação, bem como, as providências para sua regularização.

CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA E DO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Art. 65. A Declaração Eletrônica do Movimento Econômico do ISS e o seu pagamento, contra recibo, deverão ocorrer, até o dia 15 (quinze) dia do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, observado o vencimento da obrigação principal, previstos na Lei Complementar nº 1.453/2013.

§ 1º. O contribuinte, tomador, intermediário ou responsável tributário deverão preencher e enviar a Declaração Eletrônica do Movimento Econômico do ISS individualmente por inscrição municipal.

§ 2º. Os contribuintes, tomadores, intermediários e os responsáveis tributários que não executarem e/ou contratarem serviços deverão informar "SEM MOVIMENTO" na Declaração Eletrônica do Movimento Econômico do ISS.

§ 3º. O vencimento do ISS apurado nas NFS-e Avulsas, será aquele constante no artigo 49.

Art. 66. A declaração, depois de encaminhada à Administração Tributária, poderá sofrer retificações, antes da inscrição em dívida ativa ou qualquer medida fiscalizatória, relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

§ 1º. As guias de recolhimentos geradas após a data do vencimento do ISS, mesmo as decorrentes de declaração retificadoras, terão data limite de pagamento especificado pelo próprio contribuinte, tomador ou responsável tributário, limitando-se ao mês da sua emissão e será calculado sobre o valor do ISS devido, atualização monetária, juros de mora e multa de mora, conforme legislação municipal.

§ 2º. Estando o crédito tributário inscrito em dívida ativa ou em processo administrativo de fiscalização, a declaração não poderá ser retificada.

§ 3º. Havendo a necessidade de retificar a declaração, cujo crédito tributário esteja inscrito em dívida ativa, o contribuinte ou o Responsável Tributário deverá efetuar o pagamento do valor devido, e após o registro do pagamento no sistema de Administração de Receitas, efetuar a retificação necessária.

CAPÍTULO IV DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 67. A Declaração é obrigação acessória composta por dados contábeis-fiscais necessários à apuração do Imposto Sobre Serviços (ISS) das Instituições Financeiras e Assemelhadas, conforme legislação municipal.

Art. 68. Para fins de apuração do ISS, as Instituições Financeiras e os Assemelhados declararão à Administração Tributária, mensalmente, a base de cálculo de cada uma das contas, originadas da Prestação de Serviços, constante na Lista de Serviços, artigo 202 da Lei Complementar nº 1.453, de 26 de setembro de 2013, independente do grupo da conta a que pertencer, e utilizar-se-á do:

I – Plano Contábil Geral (PCG) específico da Instituição Financeira; ou

II – Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF).

§ 1º. As contas do PCG especificado no inciso I, deste artigo, deverá estar relacionadas com as contas contidas no COSIF;

§ 2º. A Administração Tributária utilizará o Plano COSIF quando houver qualquer fato que impossibilite ou dificulte a apuração do ISS em substituição ao PCG especificado no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DO ISS

Art. 69. O sistema de informatização e escrituração eletrônica do ISS, será disponibilizado no endereço <http://www.miracema.rj.gov.br> e conterá, dentre outras, as seguintes funcionalidades:

I – Declaração da receita bruta total (RBT) nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN);

II – Escrituração de todos os serviços prestados e contratados pelos contribuintes, tomadores, intermediários e responsáveis tributários previstos na legislação municipal, ainda que optantes pelo Simples Nacional;

III – Sistema de transmissão da Declaração Eletrônica do ISS via Internet;

IV – Emissão de relatório analítico e sintético para conferência das notas fiscais emitidas e recebidas escrituradas;

V – Entrega da Declaração Eletrônica do ISS e emissão do comprovante de entrega;

VI – Emissão do comprovante de retenção na fonte do ISS;

VII – Emissão da guia de recolhimento do ISS Próprio e/ou do ISS Retido na fonte, com código de barras, utilizando o padrão FEBRABAN ou outro padrão estabelecido através de convênio de recebimento de tributos do município de Miracema com órgãos arrecadadores;

Parágrafo único. As guias de recolhimentos do ISS deverão ser geradas e obtidas pelos contribuintes, tomadores, intermediários e responsáveis tributários somente por meio do sistema de informatização e escrituração eletrônica do ISS, disponível do site do município de Miracema, exceto nos casos das guias de recolhimento geradas a partir da emissão da NFS-e Avulsa, que poderão ser geradas também no Sistema NFS-e.

Art. 70. Os documentos fiscais confeccionados em formulários contínuos e emitidos pelo

uso da Tecnologia da Informação, deverão ser informados e identificados na Declaração Eletrônica do ISS pelo número de ordem do documento gerado e impresso ao invés do número do controle do formulário.

Art. 71. Os responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do ISS ficam obrigados a fornecer ao prestador do serviço o documento comprobatório do valor do imposto retido, gerado pelo sistema de informatização e escrituração eletrônica do ISS, disponível no site <http://www.miracema.rj.gov.br>.

Art. 72. A declaração eletrônica deverá conter:

I – Os dados cadastrais do prestador, tomador, intermediário e do responsável tributário, ainda que fornecido pelo sistema de Administração Tributária utilizado pelo município;

II – O registro dos documentos, emitidos e recebidos, independente da incidência do ISS, da quantidade de informações, serialização e situação em que encontra-se:

a) notas fiscais de serviços;

b) notas fiscais-fatura de serviços;

c) cupons fiscais;

d) plano de contas;

e) recibos;

f) demais documentos que possam identificar a prestação e/ou contratação do serviço;

III – A identificação do tomador, intermediário ou responsável tributário;

IV – O valor total da nota fiscal;

V – O dia da emissão da nota fiscal;

VI – O registro de dedução da base de cálculo devidamente autorizadas pela legislação;

VII – O registro do subitem constante na lista de serviços;

VIII – O registro do ISS devido pelos contribuintes;

IX – O registro do ISS devido pelos responsáveis tributários, nas hipóteses previstas na legislação.

CAPÍTULO V DA DECLARAÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS

Art. 73. A declaração deve ser entregue mensalmente.

§ 1º. Deverá ser destacado na nota fiscal os tomadores, a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISS;

§ 2º. O livro de registro de prestação e contratação de serviços, conforme modelo disponibilizado pelo programa de informatização e escrituração eletrônica do ISS estará disponível no site <http://www.miracema.rj.gov.br>;

§ 3º. O livro previsto no § 2º deste artigo, deverá ser impresso, encadernado em único volume, encerrado o exercício fiscal, e arquivado pelo período de 5 (cinco) anos, devidamente assinado pelo responsável, ou armazenados eletronicamente, devendo utilizar o formato *Portable Document Format* (PDF).

CAPÍTULO VII DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA MENSAL

Art. 74. As pessoas citadas no Capítulo I do Título II, deverão entregar a Declaração Eletrônica do ISS, mensalmente, considerando o mês da execução do serviço, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, em consonância com a legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Considera-se cumprida a obrigação tributária, citada no Título II deste decreto, a execução na íntegra de todos os procedimentos citados, inclusive o pagamento do ISS através da guia de recolhimento disponibilizada pelos Sistemas NFS-e e DEISS, nos prazos e condições determinados em legislação, podendo a Administração Tributária inscrever em dívida ativa e/ou instaurar processo administrativo fiscalizatório para averiguação dos registros e fatos declarados pelas pessoas citadas no Capítulo I do Título II.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75. Havendo valores pagos indevidamente ou valores pagos a maior, relativo ao ISS, em competências vencidas, o contribuinte ou o responsável tributário deverá ingressar com o pedido de restituição ou compensação, via processo administrativo, nos termos da Lei Complementar nº 1.453/2013, anexando ao pedido todos os documentos necessários que comprovem os valores pagos indevidamente ou valores pagos a maior.

Parágrafo único. A Prefeitura analisará o processo administrativo, podendo deferir ou indeferir, total ou parcial, o pedido feito pelo contribuinte ou responsável tributário.

TÍTULO III DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 76. Aplica-se a responsabilidade tributária por substituição no Imposto Sobre Serviços (ISS), nas relações jurídicas entre prestador, intermediário e tomador de serviços, especificamente nos casos onde o ISS é apurado aplicando-se uma alíquota variável sobre a base de cálculo, cujo ISS seja devido ao município de Miracema, Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Utiliza-se a responsabilidade tributária, conforme previsto no Capítulo V do Título II da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, salvo nos casos onde a legislação nacional e a municipal definem exceções sobre este assunto. Vide artigo 206 da Lei Complementar nº 1.453, de 26 de setembro de 2013.

Art. 77. As pessoas citadas no caput do artigo 76 tem o seguinte papel na relação jurídica:

I – O prestador do serviço é a pessoa ou empresa jurídica que presta o serviço nos termos da legislação tributária nacional ou municipal, ainda que optante pelo Simples Nacional;

II – O tomador do serviço é a pessoa jurídica que contrata o serviço do prestador;

III – O intermediário do serviço é a pessoa jurídica que tem relação contratual entre o prestador e o tomador do serviço;

IV – As pessoas não mencionadas nos incisos I, II e III não serão consideradas na relação jurídica para fins de aplicação dos preceitos citados no artigo 76, exceto as pessoas e casos previstos no Capítulo V do Título II da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 78. As pessoas citadas nos incisos II e III do artigo 77, devem reter o ISS após concretizado o fato gerador da obrigação tributária, considerando a base de cálculo e a alíquota, da pessoa citada no inciso I do artigo 77, ficando este obrigado ao recolhimento integral do valor retido na fonte para a Prefeitura de Miracema incluindo sobre este valor a atualização monetária, o valor dos juros de mora e o valor da multa de mora, quando for o caso.

§ 1º. O recolhimento do valor aos cofres públicos, citado no caput deste artigo, deverá se dar no vencimento da obrigação tributária principal conforme descrito na legislação tributária do município de Miracema, Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º. Quando as pessoas citadas nos incisos II e III do artigo 77 não forem estabelecidas no município de Miracema o ISS deverá ser recolhido diretamente à Prefeitura, pelo prestador do serviço, nos termos da Lei Complementar nº 1.453, de 26 de setembro de 2013.

Art. 79. A retenção na fonte, a que se refere o caput do artigo 78, deve acontecer quando o serviço prestado pelo prestador do serviço, citado no inciso I do artigo 77, referir-se aos subitens previstos no inciso II do § 2º do artigo 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 80. Serão aplicadas as penalidades cabíveis, conforme legislação tributária municipal quando as pessoas citadas nos incisos II e III do artigo 77 não fizerem a retenção na fonte prevista no artigo 78.

TÍTULO IV DOS SERVIÇOS DISPONÍVEIS NA INTERNET (**WEB SERVICES**)

Art. 81. As funcionalidades e o funcionamento do Web Service, o método de acesso e a utilização pelos contribuintes, tomadores, intermediários ou responsáveis tributários, o uso do certificado digital, padrão ICP-Brasil, e os padrões de comunicação, layout e conteúdo do arquivo XML (*Extensible Markup Language*) serão disciplinados em regulamento próprio.

TÍTULO V DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 82. Serão aplicadas as sanções administrativas previstas na Lei Complementar nº 1.453/2013, aos contribuintes, aos responsáveis tributários, aos tomadores e aos intermediários de serviços, conforme o caso, que por determinação da lei:

- I – Não fizerem a emissão da Nota Fiscal de Serviço;
- II – Não fizerem a emissão do Recibo Provisório de Serviços (RPS);
- III – Não fizerem a substituição do RPS por Nota Fiscal no prazo determinado pela legislação;
- IV – Fizeram a substituição do RPS por Nota Fiscal após o prazo determinado pela legislação;
- V – Não fizeram a correta identificação do tomador e/ou intermediário de serviços, salvo as exceções expressas neste decreto;
- VI – Não fizeram a identificação dos serviços executados subitem a subitem constante na lista de serviços;
- VII – Fizeram a identificação dos serviços executados consolidando subitens de gêneros diversos em único subitem;
- VIII – Fizeram dedução de valores na Base de Cálculo em mais de uma Nota Fiscal enquanto deveria ter sido feita dedução somente em uma Nota Fiscal;
- IX – Fizeram o preenchimento da Declaração Eletrônica do ISS de forma inexata ou incompleta ou inverídica;
- X – Não fizeram a transmissão da Declaração Eletrônica nos prazos estabelecidos pela legislação;
- XI – Destacaram a alíquota do ISS de forma indevida;
- XII – Deixaram de cumprir com as obrigações tributárias contidas na legislação.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 83. As NFS-e e NFS-e Avulsas geradas e os demais documentos fiscais escriturados serão arquivados em meio digital, em banco de dados organizado e administrado pelo município, e estarão disponíveis para consulta aos contribuintes, tomadores, intermediários e responsáveis tributários, pelo período decadencial e prescricional, conforme estabelecido no Código Tributário Nacional.

Art. 84. O contribuinte, o tomador de serviços, o intermediário e o responsável tributário deverão manter em seus estabelecimentos, todos os contratos, documentos e informações

fiscais, incluindo comprovantes de dedução da base de cálculo, protocolos de entrega e retenção na fonte, guias de recolhimento, referente às NFS-e e NFS-e Avulsas geradas e das declarações eletrônicas entregues, pelo prazo decadencial e prescricional, contados da data da sua geração e transmissão, devendo ser apresentadas à Administração Tributária quando solicitado.

Art. 85. Os contribuintes, os prestadores de serviços, os tomadores de serviços e os responsáveis tributários, em início de atividade posterior a publicação deste decreto, deverão atender a estes preceitos imediatamente, sendo vedada a utilização de outro meio não autorizado pela Administração Tributária.

Art. 86. Os contribuintes, os prestadores de serviços, os tomadores de serviços e os responsáveis tributários, que não cumprirem com os preceitos descritos no Título II deste decreto e que conjuntamente tiverem tributos e multas vencidos e não pagos estarão impedidos de receber qualquer quantia que tiverem com a Prefeitura de Miracema, nos termos da Lei Complementar nº 1.453, de 26 de setembro de 2013

Parágrafo único. Não se aplica o previsto no caput deste artigo quando houver recursos administrativo e/ou judicial, sobre o qual ainda seja possível o ingresso de alegações e contestações.

Art. 87. É de responsabilidade dos contabilistas, dos prestadores, dos responsáveis tributários e dos tomadores a correta manutenção e conservação dos seus hardwares, software e internet, mantendo-os devidamente atualizados, protegidos contra vírus, invasões e uso por pessoas não autorizadas, devendo, se necessário, contratar empresas especializadas para atender os requisitos de segurança.

Art. 88. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Miracema, 06 de fevereiro de 2018.

CLOVIS TOSTES DE BARROS
Prefeito Municipal de Miracema

ANEXO
DO MODELO DO RECIBO PROVISÓRIO DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS

Recibo Provisório de Serviços – RPS				Número do Recibo	Data de Emissão
Logo Empresa	<Razão Social da Empresa Prestadora do Serviço> <Endereço>, <Número> - <Complemento> - <Bairro> - <Telefone(s)> CEP <CEP> - <Município> - <UF> CNPJ <CNPJ> - Insc. Estadual <Insc. Estadual> - Insc. Municipal <Insc. Municipal>				
Dados do Tomador do Serviço					
Nome/Razão Social do Tomador					
Endereço		Complemento		Bairro	
CEP		Município		Telefone	
E-mail					
Dados e Local da Prestação do Serviço					
Objetivo Contratual		Prazo Contratual		Valor Contratual	
Data da Prestação do Serviço		Data início do Contrato		Data Término do Contrato	
Item da Lista	Descrição do Serviço Prestado	Quantidade	Preço Unitário	Preço Total	
				Valor Total Geral	
Endereço		Complemento		Bairro	
CEP		Município		Telefone	
* Documento de uso exclusivo aos contribuintes obrigados a emitirem a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e. * Este documento deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e em observação a legislação municipal.					
<small>Número da AIDF <Número AIDF> - Data da AIDF <Data AIDF> - Quantidade Talões <Quantidade Talões> - Quantidade de Jogos <Quantidade Jogos> - Número de Vias <Número Vias> - <Número Inicial> à <Número Final></small>					

DECRETO Nº 41, DE 01 DE JULHO DE 2019

(Este texto não substitui o publicado no B.O. de 01/07/2019, 99)

Dispõe sobre a simplificação de procedimentos relativos ao licenciamento de estabelecimentos no Município de Miracema e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Miracema, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 11.598/2007 que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 123/2006 que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 876/2019, que dispõe sobre o Registro Público Automático de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 881/2019 que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a racionalização, simplificação e harmonização de procedimentos e requisitos relativos ao licenciamento de estabelecimentos;

CONSIDERANDO a integração dos processos, procedimentos e dados aos demais órgãos e entidades que compõem a Redesim;

CONSIDERANDO a eliminação da duplicidade de exigências e a utilização de instrumentos de autodeclaração de responsabilidade;

CONSIDERANDO a linearidade do processo de registro e legalização de empresas, sob a perspectiva do usuário;

CONSIDERANDO o estímulo à entrada única de dados cadastrais e documentos;

CONSIDERANDO a disponibilização para os usuários de forma eletrônica, de informações, orientações e instrumentos que permitam conhecer, previamente, o processo e todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção do Alvará, de acordo com a classificação de grau de risco da atividade pleiteada.

DECRETA:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre a concessão de alvarás e de autorização de estabelecimentos em áreas particulares do Município de Miracema/RJ.

Art. 2º. O licenciamento de estabelecimentos no município tem como fundamentos e diretrizes:

I - o tratamento diferenciado e favorecido concedido às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e aos Microempreendedores Individuais, previsto na Constituição Federal e Lei Complementar Federal nº 123/2006;

II - o princípio da boa-fé do interessado e do contribuinte;

III - os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

IV - o princípio da ampla defesa e do contraditório;

V - o princípio da celeridade;

VI - o princípio da proporcionalidade, especialmente para a obtenção de adequação entre meios e fins;

VII - o amplo acesso à informação, salvo nas hipóteses de sigilo previstas em lei;

VIII - a racionalização do processamento de informações;

IX - a execução e registro de procedimentos administrativos em ambiente virtual;

X - o compartilhamento de dados e informações entre órgãos do Município, assim como entre estes e os órgãos de outros entes da Federação;

XI - a não duplicidade de comprovações;

XII - a criação de meios, a simplificação de exigências e o aperfeiçoamento de procedimentos destinados a simplificar o atendimento ao cidadão;

XIII - a simplificação do licenciamento para atividades de baixo impacto, baixo risco, Baixíssimo risco ou baixa densidade, não excluindo exigências previstas em legislação estadual e federal;

XIV - a adoção de cuidados especiais, de natureza preventiva, para o licenciamento de atividade de alto impacto, alto risco ou alta densidade; e

XVI - a observância da legislação municipal, estadual e federal referente a disciplina urbanística, proteção ambiental, controle sanitário, prevenção contra incêndios e segurança em geral.

Art. 3º. As manifestações dos interessados e os procedimentos administrativos vinculados, direta ou indiretamente, à eficácia deste decreto e à aplicação de suas normas deverão ser efetuados por meios digitais e em ambiente virtual.

Art. 4º. A concessão de alvará não implicará:

I - o reconhecimento de direitos e obrigações concernentes a relações jurídicas de direito privado;

II - a quitação ou prova de regularidade do cumprimento de obrigações administrativas ou tributárias;

TÍTULO II DA APROVAÇÃO PRÉVIA DE LOCAL

Art. 5º. A Consulta Prévia de Local/Viabilidade será deferida ou indeferida através do Sistema de Registro Integrado - REGIN, no prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) horas, pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo sempre que preenchidos os dados completos sobre localização, natureza e destinação do imóvel a ser ocupado.

Art. 6º. É livre a descrição do endereço do estabelecimento informada pelo interessado na Consulta Prévia de Local/Viabilidade, inclusive para fins de posterior inclusão no alvará, divergente ou não dos dados constantes do cadastro do IPTU, desde que permita a localização certa e inequívoca do contribuinte e não apresente divergência essencial com o endereçamento constante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do contrato social ou outro ato de constituição, quando for o caso.

Art. 7º. O deferimento da Consulta Prévia de Local/Viabilidade será acompanhado da relação de documentos e requisitos exigidos para o licenciamento sanitário e ambiental.

Art. 8º. Em caso de indeferimento da Consulta Prévia de Local/Viabilidade, caberá a interposição de recursos ao Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, pelo prazo de 15 dias.

Parágrafo único. Os recursos poderão ser protocolados em processo administrativo físico, sempre que indisponível ou insuficiente o meio digital para o exercício do direito.

TÍTULO III DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 9º. A concessão do Alvará de Autorização para Localização e Funcionamento para atividades econômicas empresariais, dar-se-á de acordo com a classificação de risco, da seguinte forma:

I - As atividades econômicas classificadas pelo Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial - COGIRE de Alto Risco, terão o Alvará Eletrônico emitido após o cumprimento, por parte do interessado, de todas as exigências prévias dos órgãos fiscalizadores.

II - As atividades econômicas classificadas pelo Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial - COGIRE como de baixíssimo risco, são dispensadas de licenciamento sanitário e ambiental, e terão Alvará Eletrônico Automatizado, emitido por meio do Sistema de Registro Integrado - REGIN, após o deferimento da consulta de viabilidade pela Prefeitura Municipal e constituição da empresa.

§ 1º. Não havendo manifestação da Prefeitura Municipal quanto ao disposto no artigo 5º e no prazo nele mencionado, e com o registro do ato empresarial, será emitido o Alvará Eletrônico Automatizado.

§ 2º. Caso não seja realizado o pagamento da taxa no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a emissão do Alvará Eletrônico Automatizado, o mesmo poderá perder a sua eficácia, podendo o órgão competente cassar o respectivo instrumento.

III - As atividades econômicas classificadas pelo Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial - COGIRE como de baixo risco terão Alvará Eletrônico Automatizado emitido, por meio do Sistema de Registro Integrador - REGIN, condicionado à apresentação de autodeclaração constante na viabilidade, de responsabilidade pelo empreendedor de que cumpre as regras de licenciamento relativas à atividade a ser desenvolvida, deferimento da consulta de viabilidade pela Prefeitura e constituição da empresa.

§ 1º. Não havendo manifestação da Prefeitura Municipal quanto ao disposto no artigo 5º e no prazo nele mencionado, e com apresentação de autodeclaração e registro do ato empresarial, será emitido o Alvará Eletrônico Automatizado.

§ 2º. A autodeclaração não exime os responsáveis legais do cumprimento dos requisitos e do licenciamento sanitário, de controle ambiental e prevenção contra incêndios, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

§ 3º. Caso não seja realizado o pagamento da taxa no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a emissão do Alvará Eletrônico Automatizado, o mesmo poderá perder a sua eficácia, sendo facultado ao órgão competente cassar o respectivo instrumento.

Art. 10. O Certificado de Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, emitido pelo Portal do Empreendedor, no momento do registro, e com manifestação de sua concordância com o conteúdo do Termo de Ciência e Responsabilidade, será reconhecido como Alvará para as atividades de constantes no Anexo III, sem exigência de outro documento por parte da municipalidade.

§ 1º. No prazo de vigência do Termo a que se refere o caput, qual seja, 180 dias, a Prefeitura Municipal deverá se manifestar quanto à correção do endereço de exercício da atividade do MEI relativamente à sua descrição oficial, assim como quanto à possibilidade de que este exerça as atividades constantes do registro e enquadramento na condição de MEI.

§ 2º. Manifestando-se contrariamente à descrição do endereço de exercício da atividade do MEI ou sobre a possibilidade de que este exerça suas atividades no local indicado no registro, a Prefeitura Municipal deve fixar prazo que este proceda à devida correção ou para a transferência da sede de suas atividades, sob pena de cancelamento do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença.

§ 3º. As correções necessárias para atendimento do disposto no §2º serão realizadas gratuitamente pelo Microempreendedor Individual - MEI por meio do Portal do Empreendedor.

§ 4º. São reduzidos a 0 (zero), os valores de Taxas, emolumentos e demais custos dos processos vinculados a inscrições, emissão de alvarás, licenciamentos ou autorizações de funcionamento concedidas ao microempreendedor individual, bem como aos respectivos processos de alteração e baixa.

TÍTULO IV DA TAXAÇÃO

Art. 11. O licenciamento inicial do estabelecimento e as alterações das características do alvará, ressalvadas as hipóteses indicadas no art. 12, deverão ter a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento devidamente paga - observado o disposto no Código Tributário do Município.

Parágrafo único. Caso não seja realizado o pagamento da taxa no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a emissão do Alvará Eletrônico Automatizado, o mesmo poderá ser cassado pelo órgão competente.

Art. 12. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento - não será devida nas seguintes hipóteses de alteração de alvará:

I - alteração de nome da pessoa física em virtude de casamento, divórcio ou qualquer fato decorrente do exercício de direitos civis ou por decisão judicial;

II - alteração de razão social ou denominação da pessoa jurídica em decorrência de alteração contratual, decisão judicial ou outro motivo;

III - inclusão ou exclusão de abreviaturas complementares ao nome, razão social ou denominação, tais como ME (microempresa), EPP (empresa de pequeno porte), MEI (microempreendedor individual) ou outra legalmente prevista;

IV - mudança de numeração ou de denominação do logradouro por ação do órgão público;

V - simples alterações de informações cadastrais que não impliquem alteração essencial das características do alvará em vigor;

Art. 13. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, também não será devida em caso de simples alterações de informações cadastrais, que não impliquem alteração de característica substancial do alvará em vigor, tais como:

I - alteração da composição ou participação societária;

II - alteração do tipo da pessoa jurídica;

III - baixa do licenciamento.

Parágrafo único. Sempre que houver alteração de informação cadastral, o contribuinte deverá solicitar a Secretaria Municipal de Fazenda a respectiva atualização.

TÍTULO V DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES

Art. 14. A classificação das atividades atenderá aos critérios de codificação adotados pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

Art. 15. O grau de risco atribuído a cada CNAE respeitará, dentre outros, o disposto nos seguintes atos:

I - Resolução publicada pelo Comitê Gestor de Integração e Registro Empresarial - Cogire que define a Classificação de Risco Para Fins de Legalização de Empresários e Sociedades Empresariais

II - Instrução Normativa - IN N.º 16, de 26 de Abril de 2017, publicada no DOU nº 80, de 27 de abril de 2017, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e suas posteriores alterações;

III - Resolução CGSIM N.º 29, de 29 de Novembro de 2012, expedida pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, a qual dispõe sobre recomendação da adoção de diretrizes para integração do processo de licenciamento pelos Corpos de Bombeiros Militares pertinente à prevenção contra incêndios e pânico e suas posteriores alterações;

IV - Resolução CGSIM N.º 48, de 17 de Dezembro de 2018, expedida pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, a qual dispõe sobre o procedimento especial para o registro e legalização do Microempreendedor Individual - MEI, por meio do Portal do Empreendedor.

TÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 16. Os estabelecimentos serão fiscalizados a qualquer tempo pelos agentes responsáveis pelo Licenciamento e Fiscalização, para fins de verificação da adequação aos termos do licenciamento e do cumprimento das obrigações tributárias.

§ 1º. Compete aos órgãos de fiscalização verificar, a qualquer tempo, a permanência das características do licenciamento inicial, assim como providenciar, sempre que possível, as alterações necessárias e a correção e aperfeiçoamento dos cadastros de estabelecimentos.

§ 2º. Os órgãos fiscalizadores terão acesso às dependências do estabelecimento, para o desempenho de suas atribuições funcionais.

§ 3º. Quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com o procedimento, a autoridade fiscal exercerá fiscalização prioritariamente orientadora sobre o microempreendedor individual, as microempresas e empresas de pequeno porte, o produtor rural e agricultor familiar.

Art. 17. Compete exclusivamente à Vigilância Sanitária, à fiscalização ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e aos demais órgãos fiscalizadores do Município:

I - declarar irregulares as práticas, atividades, omissões e intervenções que evidenciem o não cumprimento das responsabilidades assumidas nas autodeclarações constantes dos Anexos IV, V e VI, no âmbito de atribuições de cada órgão;

II - efetuar as providências pertinentes, notadamente à aplicação de sanções, no âmbito de atribuições de cada órgão.

Art. 18. Sempre que provocada por solicitação de órgão que tenha constatado irregularidades, a Secretaria Municipal de Fazenda atuará no estrito âmbito de suas competências

e formalizará, se for o caso, a propositura de cassação ou anulação de alvará, respeitada a validade e eficácia do licenciamento até a decisão quanto à extinção deste.

TÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19. As sanções aplicáveis às infrações decorrentes do não cumprimento de obrigações tributárias previstas neste Decreto são as definidas e graduadas pelo Código Tributário do Município.

Art. 20. O funcionamento em desacordo com as atividades licenciadas no alvará será apenado com as multas reguladas no Código Tributário do Município.

Art. 21. A verificação no requerimento eletrônico, a qualquer tempo, de vício, declaração falsa ou causa de nulidade, excluída a hipótese de erro ou informação imprecisa que não prejudique a perfeita caracterização do licenciamento, implicará a imediata suspensão, pela Secretaria Municipal de Fazenda, do alvará e da correspondente inscrição municipal, oferecendo-se ao contribuinte, em seguida, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa.

§ 1º. A não apresentação de defesa, assim como a decisão de que as alegações não procedem, acarretará a anulação do alvará.

§ 2º. As providências a que se referem o caput e o § 1º não prejudicarão outras cabíveis, notadamente a responsabilização penal do responsável.

§ 3º. A suspensão produzirá efeitos de interdição de estabelecimento, considerando-se irregular o funcionamento e aplicando-se as sanções pertinentes, quando for o caso.

Art. 22. O alvará será cassado se:

I - for exercida atividade não permitida no local ou no caso de se dar ao imóvel destinação diversa daquela para a qual foi concedido o licenciamento;

II - forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III - houver cerceamento às diligências necessárias ao exercício do poder de polícia;

IV - ocorrer prática reincidente de infrações à legislação aplicável;

V - a falta de pagamento da taxa no prazo fixado no presente decreto, poderá levar a cassação do alvará de licença do estabelecimento.

Art. 23. O alvará será anulado se:

I - o licenciamento tiver sido concedido com inobservância de preceitos legais ou regulamentares;

II - ficar comprovada a falsidade ou a inexatidão de qualquer declaração ou documento.

Art. 24. Compete ao Secretário Municipal de Fazenda e/ou Prefeito cassar ou anular o alvará.

§ 1º. O alvará poderá ser cassado ou alterado de ofício, mediante decisão de interesse público fundamentada.

§ 2º. Será assegurado ao contribuinte, nos termos do que dispõe a Constituição, art. 5º, inciso LV, o direito ao contraditório e à ampla defesa, sempre que ocorrer a propositura de anulação, cassação ou alteração do alvará.

Art. 25. O exercício do direito de ampla defesa ante a propositura de cassação ou anulação de alvará não afastará, a qualquer tempo, a aplicação de outras sanções, no âmbito de competências de cada órgão do Município.

Art. 26. Compete ao Secretário Municipal de Fazenda, Fiscal de Postura, Fiscal de Tributos, Fiscal da Vigilância Sanitária e Meio Ambiente determinar a interdição de estabelecimentos.

Art. 27. O contribuinte que tiver o seu alvará anulado ou cassado sujeitar-se-á às exigências referentes a licenciamento inicial, caso pretenda restabelecê-lo.

Parágrafo único. Compete ao Secretário Municipal de Fazenda o restabelecimento de alvará cassado ou anulado.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. As atividades de acordo com Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE não previstas na Resolução COGIRE, deverão ter tratamento diferenciado, sempre que possível, conforme a legislação vigente.

Art. 29. Fica suspensa, a abertura física de procedimentos administrativos pelas pessoas jurídicas, para solicitação do Alvará de Localização e Funcionamento, devendo todo o processo ocorrer de forma eletrônica via Sistema de Registro Integrador - REGIN, em casos excepcionais por despacho justificado do Secretário de Fazenda.

Parágrafo único. Excetua do disposto no caput deste artigo as pessoas físicas e registro de empresas efetuados em Cartório não conveniado à REDESIM.

Art. 30. O presente decreto entrará em vigor a partir da data da sua publicação e revogando as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Município de Miracema, 01 de julho de 2019.

CLOVIS TOSTES DE BARROS
Prefeito Municipal de Miracema

ANEXO I

AUTODECLARAÇÃO DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS

Termo de Ciência e Responsabilidade - declaração prestada e aceita no momento do pedido do ato pretendido:

Declaro sob as penas da Lei que conheço e atendo os requisitos legais dos órgãos do Estado do Rio de Janeiro, bem como do Município para emissão do alvará de licença e funcionamento e demais licenças municipais, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições do uso de espaço público. O não atendimento a estes requisitos legais, poderá gerar cassação/cancelamento imediato das licenças e alvarás expedidos, bem como em sanções cíveis, criminais e administrativas, sobre informações inverídicas prestadas neste ato.

Município de Miracema ____ de _____ de 20____.

DECRETO Nº 47, DE 15 DE JULHO DE 2019

(Este texto não substitui o publicado no B.O. de 01/08/2019, 103)

Regulamenta a cobrança do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza na atividade de construção civil e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Miracema, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e da Lei Complementar nº 1.453, de 26 de setembro de 2013 (Código Tributário do Município de Miracema - CTMM), DECRETA:

Art. 1º. Na impossibilidade de apuração dos serviços na atividade de construção civil, através de informações contábeis ou fiscais, de conformidade com o que estabelece o Código Tributário Municipal, o preço destes serviços será apurado pela sistemática definida por este decreto.

Art. 2º. Para os efeitos do arbitramento, a área tributável representará o somatório, em metros quadrados, das áreas cobertas da construção, das áreas descobertas com acesso permanente em pavimentos acima do terreno e das áreas de espelho d'água, inclusive das piscinas descobertas.

Art. 3º. A base de cálculo do ISSQN será arbitrada de acordo com o custo total da obra, obtido do produto da área tributável pelo custo unitário básico da construção civil, sempre que ocorrer qualquer das hipóteses no art. 200 da Lei Complementar nº 1.453, de 26 de setembro de 2013 (Código Tributário do Município de Miracema - CTMM).

Art. 4º. O arbitramento da base de cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil terá como parâmetro o custo unitário básico da construção (CUB) em vigor na data do lançamento ou ao do início do processo de inclusão predial no órgão competente, conforme os padrões estabelecidos em tabela específica publicada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro (Sinduscon-Rio), na forma do disposto na ABNT NBR 12721:2006, levando-se em conta os elementos contidos no projeto aprovado pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo ou constantes da planta do imóvel, observando-se as disposições dos incisos seguintes:

I - O ISSQN devido, em se tratando de legalização de imóvel e acréscimo de área, de conformidade com o memorial descritivo, a base de cálculo corresponderá a 30% (trinta por cento) do valor do CUB/m² correspondente ao padrão de construção do imóvel;

II - Em se tratando de construção do tipo mista, será utilizado para o cálculo, o valor correspondente à metragem quadrada de cada um, de acordo com o padrão a que se refere o caput deste artigo.

III - O ISSQN devido, em se tratando de reforma sem aumento de área, a base de cálculo corresponderá a 15% (quinze por cento) do valor do CUB/m² correspondente ao padrão de construção do imóvel, considerando-se a área indicada na Taxa de Licença para Aprovação

e Execução de Obras Particulares expedida pela Prefeitura ou a área total construída, se a área reformada for diferente ou não constar da respectiva licença.

§ 1º. Na hipótese de legalização de acréscimo de área construída referente a pavimento telhado dos edifícios (casa de máquinas, caixas d'água e similares); garagens; abertas sob pilotis, inclusive em andares superiores; descobertas com acesso permanente em pavimentos acima do térreo; quadra de esportes coberta; telheiros, inclusive em terraços e outras estruturas com características similares (exceto varandas); sótãos com acesso permanente; jiraus e mezaninos, quando o imóvel possuir destinação comercial; casas pré-fabricadas de madeira; subsolos (referentes às áreas utilizadas como estacionamento, dependências e similares); e espelhos d'água das piscinas descobertas, o valor da base de cálculo será ajustado, reduzindo em 50% (cinquenta por cento) o seu valor.

§ 2º. O montante do imposto não recolhido ou a insuficiência porventura existente entre o imposto pago e o apurado de acordo com o devido procedimento legal será objeto de notificação de lançamento.

§ 3º. Se o notificado impugnar a exigência no prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação do lançamento, o processo seguirá os trâmites previstos na Lei Complementar nº 1.453, de 26 de setembro de 2013.

§ 4º. Para efeito de arbitramento, considera-se a ocorrência da conclusão da obra:

I - quando o agente fiscal apurar efetivamente o fato através de ação fiscal: imóveis edificadas, com ou sem "habite-se", ocupados ou não; construções, reformas, instalações em geral, acréscimos ou demolições sem licença ou em desacordo com a licença;

II - quando o fato for apurado em procedimento de recadastramento efetuado pela fiscalização de tributos imobiliários;

III - quando o fato for constatado em decorrência de procedimento realizado pela fiscalização de obras.

§ 5º. No caso do contribuinte ou responsável apresentar comprovantes de pagamentos do ISSQN referentes à prestação de serviços cuja base de cálculo foi arbitrada na forma do caput deste artigo, os valores dos recolhimentos serão corrigidos monetariamente de acordo com o mesmo índice utilizado para a correção dos tributos municipais e aproveitados para efeito de apuração do ISSQN devido.

Art. 5º. A caracterização do padrão de construção, divulgada pelo Sinduscon-Rio, nos termos do art. 4º, deverá ser feito naquela que mais se aproximar de suas características, seja pela utilização do imóvel ou por sua semelhança.

Art. 6º. O recolhimento do ISSQN relativo aos serviços de construção civil deverá ser efetuado através do Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

§ 1º. No caso de apuração de ISSQN a recolher, a dívida poderá ser parcelada em até três cotas.

§ 2º. Após ser aprovado pela Secretaria de Obras e Urbanismo, deverá o projeto de construção ser enviado à Seção de Cadastro, Controle e Fiscalização, para as devidas anotações no cadastro imobiliário, bem como do lançamento da Taxa de Licença para

Aprovação e Execução de Obras Particulares devida em função da Aprovação do Projeto e de outras taxas devidas em função de licenciamentos, documentos ou atos administrativos indicados no processo.

§ 3º. Após, o projeto será remetido à Seção de Fiscalização do ISS, que procederá no lançamento do ISS devido, quando for o caso:

I - Examinar as características da construção, principalmente o padrão e a metragem construída;

II - Verificar o CUB/m² na tabela do Sinduscon-Rio, divulgado no mês anterior ao do início do processo;

III - Solicitar do interessado os comprovantes de recolhimento do ISS (se houver);

IV - Emissão da notificação de lançamento.

§ 3º. Na sequência, o projeto retorna ao Urbanismo para que o setor continue suas análises para emissão do "habite-se", vedada à vinculação da concessão do mesmo ao pagamento do ISS.

§ 4º. O vencimento da cota única ou da primeira cota, em caso de parcelamento, ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da notificação do lançamento.

§ 5º. No caso de pagamento total antecipado, em cota única, concederá o desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor total do imposto.

§ 6º. Sobre as parcelas pagas após o vencimento, incidirão acréscimos de correção monetária, multa e juros moratórios na forma e percentuais previstos na legislação tributária vigente.

Art. 7º. Quando for o caso, deverão ser considerados para fins de comprovação de movimento econômico não tributável e ISS recolhido, desde que este se refira a serviços contemplados na apuração da base de cálculo do ISSQN, conforme art. 4º, mediante exibição de documentação idônea:

I - a aplicação de mão de obra própria, por parte do dono da obra, comprovado à Fazenda Municipal;

II - os gastos com a contratação de serviços de terceiros, pessoa jurídica, para a obra, em nome do tomador; e

III - os gastos com mão de obra assalariada própria, recolhimentos de INSS patronal e FGTS, mediante a apresentação das guias da previdência social, guias de recolhimento do FGTS, quadro relação de tomador/obra – RET, informações à previdência social.

Parágrafo único. Para efeitos da comprovação a que se refere o caput, é indispensável que conste na Nota Fiscal de Serviços o número do Cadastro Específico do INSS – CEI da obra.

Art. 8º. As construções com área de até 70,00 m² (setenta metros quadrados) não serão alcançadas pelo tratamento fiscal adotado por este decreto.

Art. 9º. O Secretário Municipal de Fazenda fica autorizado a emitir normas complementares a este decreto.

Art. 10º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Miracema, 15 de julho de 2019.

CLOVIS TOSTES DE BARROS
Prefeito Municipal de Miracema

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA SECFAZ Nº 1, DE 04 DE JULHO DE 2017

(Este texto não substitui o publicado no B.O. de 30/07/2017, 983)

Regulamenta e divulga os formulários para a designação, execução e controle de ações fiscais relacionadas com os tributos municipais e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo parágrafo único do artigo 2º da Lei Municipal nº. 1.453 de 26/09/2013 (Código Tributário Municipal) e,

CONSIDERANDO o disposto na legislação tributária municipal e na Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN);

CONSIDERANDO a necessidade da padronização de procedimentos de fiscalização a serem observados nas ações fiscais desempenhadas pelos Fiscais de Tributos da Secretaria Municipal de Fazenda;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização dos formulários a serem utilizados na fiscalização dos tributos municipais;

RESOLVE:

Art. 1º. Regulamentar e Divulgar os Formulários para a designação, execução e controle das ações fiscais relacionadas com os tributos municipais, na forma dos anexos.

Art. 2º. Os anexos constantes desta Instrução, mencionados no artigo anterior, são os seguintes:

- a) Anexo I – Ordem de Serviço - OS;
- b) Anexo II – Ordem de Serviço Complementar – OS-C;
- c) Anexo III – Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF;
- d) Anexo IV – Termo de Intimação – TI;
- e) Anexo V – Termo de Apreensão de Livros Fiscais e Documentos - TALFD;
- f) Anexo VI – Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF;
- g) Anexo VII – Auto de Infração – AI;
- h) Anexo VIII – Notificação de Lançamento de Débito – NLD;

Parágrafo único. Após a publicação desta Instrução, os formulários dispostos no artigo 1º, deverão constar nos processos de ações fiscais de tributos, conforme o caso, devendo ser incluídos no Sistema Tributário do Município.

Do Planejamento da Fiscalização dos Tributos Municipais

Art. 3º. O planejamento das ações fiscais relativas aos tributos municipais, será elaborado pelos Fiscais de Tributos, sob a supervisão da chefia imediata, no âmbito de sua respectiva lotação, observados os princípios do interesse público, da impessoalidade, da imparcialidade e da justiça fiscal.

§ 1º. O planejamento de que trata este artigo consistirá na descrição e quantificação das atividades fiscais, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Fazenda, na respectiva área de competência.

§ 2º. As diretrizes referidas no § 1º deste artigo privilegiarão as ações voltadas à prevenção e ao combate da evasão fiscal e serão estabelecidas em função de estudos econômico-fiscais e das informações disponíveis ou a serem disponibilizadas para fins de seleção e preparo da ação fiscal, inclusive as constantes dos relatórios decorrentes dos trabalhos desenvolvidos pelas atividades de pesquisa e investigação.

Art. 4º. O planejamento da fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN deverá ser segmentado por setores de prestação de serviços, observados os critérios definidos para a seleção dos sujeitos passivos em cada exercício.

Art. 5º. O Chefe da Fiscalização poderá determinar a realização de atividades fiscais, ainda que não constantes do planejamento de que trata o artigo 3º.

Da Competência para Realização de Ações Fiscais e de Lançamento Tributário

Art. 6º. A competência para realização dos procedimentos fiscais de diligência, relativos aos tributos municipais, bem como para o lançamento de crédito tributário, via auto de infração, é privativa dos Fiscais de Tributos, devidamente designados para este fim.

Art. 7º. A Secretaria de Fazenda, por meio dos seus fiscais, com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos sujeitos passivos, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos dos tributos municipais, poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

II - fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria imponible;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Prefeitura;

V - requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Da Ordem de Serviço

Art. 8º. A designação das ações fiscais previstas nesta Instrução Normativa será realizada por meio de Ordem de Serviço – OS.

§ 1º. A Ordem de Serviço conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - a denominação “Ordem de Serviço”;
- II - a numeração sequencial por exercício e o respectivo exercício da emissão;
- III - os dados identificadores do sujeito passivo destinatário da ação fiscal;
- IV - o tipo do procedimento fiscal a ser executado;
- V - os tributos a serem fiscalizados;
- VI - o período de competência a ser fiscalizado;
- VII - o objetivo do procedimento fiscal;
- VIII - o nome e a matrícula do(s) fiscal(is) designado(s);
- IX - o prazo para execução do procedimento fiscal;
- X - o local e a data da emissão;
- XI - o nome e matrícula da autoridade competente;
- XII - campo para ciência do(s) fiscal(is) designado(s).

§ 2º. Da Ordem de Serviço distribuída, deverá o fiscal tomar ciência em até 7 (sete) dias corridos.

§ 3º. A fixação, na O.S., do período de competência a ser fiscalizado, não implica dispensa do exame de livros, documentos e arquivos físicos e/ou digitais, referentes a outros períodos passados e futuros, com a finalidade de verificar os atos e fatos que guardem relação com os do período fixado, ou dele sejam decorrentes.

§ 4º. O fiscal terá o prazo de até 07 (sete) dias corridos, a contar da data da ciência na O.S. recebida, para emissão do Termo de Início de Ação Fiscal.

Art. 9º. A autoridade competente poderá, por meio de Ordem de Serviço (O.S.), designar fiscais para a realização de atividades internas e externas de seleção, monitoramento e acompanhamento de sujeitos passivos, voltadas para o incremento da arrecadação do ISSQN, podendo, para esses casos, ser dispensada a discriminação do sujeito passivo e do período de competência a ser fiscalizado, previstos nos incisos III e VI do § 1º do artigo 3º.

Da Ordem de Serviço Complementar

Art. 10. As alterações nos dados de procedimento fiscal designado por uma O.S. serão comunicadas ao sujeito passivo fiscalizado por meio de Ordem de Serviço Complementar – OS-C.

§ 1º. A Ordem de Serviço Complementar conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - a denominação "Ordem de Serviço Complementar";
- II - a numeração da ordem de serviço originária, acompanhada de uma sequencial e do exercício da emissão;
- III - os dados identificadores do sujeito passivo destinatário da ação fiscal;
- IV - o tipo do procedimento fiscal a ser executado;
- V - os tributos a serem fiscalizados;
- VI - o período de competência a ser fiscalizado;
- VII - o objetivo do procedimento fiscal;
- VIII - o nome e a matrícula do(s) fiscal(is) designado(s);
- IX - as alterações realizadas nos dados da OS originária;
- X - o local e a data da emissão;
- XI - o nome e matrícula a autoridade competente;
- XII - campo para ciência do sujeito passivo.

§ 2º. Da lavratura da OS-C será dada ciência ao sujeito passivo no prazo de até 07 (sete) dias corridos.

Da Distribuição das Ordens de Serviço

Art. 11. As Ordens de Serviço para realização de ações fiscais serão distribuídas, individualmente, para cada fiscal.

§ 1º. O procedimento fiscal poderá ser realizado por mais de um fiscal, quando o volume ou a complexidade do trabalho a ser realizado, bem como dos documentos a serem examinados, assim o exigam.

§ 2º. A designação de mais de um fiscal para a realização de procedimento fiscal será feita por iniciativa da administração ou a pedido do fiscal designado inicialmente.

§ 3º. A designação de mais de um fiscal para realizar procedimento de fiscalização já iniciado será feita por meio da Ordem de Serviço Complementar – OS-C.

Art. 12. A distribuição das ordens de serviço para fins de realização de procedimentos fiscais será feita, prioritariamente, entre os fiscais que tiverem o menor número de fiscalizações em andamento, observados os critérios de complexidade e relevância do trabalho a ser executado.

Art. 13. Ficará exclusivamente a critério das chefias imediatas dos Fiscais de Tributos, determinar quais sujeitos passivos serão objeto de ações fiscais, observado o planejamento fiscal realizado por equipes designadas para este fim ou com base nos relatórios do Sistema Tributário do Município.

Do Termo de Início de Ação Fiscal

Art. 14. A comunicação ao sujeito passivo do início de ação fiscal será feita por meio de Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF.

§ 1º. O TIAF também será utilizado para a solicitação da documentação inicial a ser examinada no procedimento fiscal.

§ 2º. O TIAF conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - a denominação “Termo de Início de Ação Fiscal”;

II - a numeração sequencial por exercício, acompanhada do respectivo exercício da emissão;

III - os dados identificadores do sujeito passivo destinatário da ação fiscal;

IV - o tipo do procedimento fiscal a ser executado;

V - os tributos a serem fiscalizados;

VI - o período de competência a ser fiscalizado;

VII - o objetivo do procedimento fiscal;

VIII - a referência à Ordem de Serviço que designou a ação fiscal;

IX - o prazo para execução do procedimento fiscal;

X - o prazo para a entrega da documentação solicitada;

XI - a relação da documentação solicitada;

XII - a data e a hora da emissão;

XIII - o nome, a matrícula e a assinatura do(s) fiscal(is) responsável(is) pela ação fiscal;

XIV - campo para ciência do sujeito passivo.

§ 3º. No TIAF devem ser especificados os documentos fisco contábeis que, de acordo com o objeto da fiscalização e a especificidade do fiscalizado, interessem para o levantamento a ser realizado.

§ 4º. Da lavratura do TIAF será dada ciência ao sujeito passivo no prazo de até 07 (sete) dias corridos.

§ 5º. O prazo a que se refere o § 4º deste artigo será desconsiderado, se houver impedimento de realização da ciência pessoal ao sujeito passivo.

§ 6º. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Do Termo de Intimação

Art. 15. O Termo de Intimação – TI é o documento utilizado para intimar o sujeito passivo a apresentar ou exibir livros, documentos, arquivos físicos e/ou digitais e informações de interesse da Administração Tributária.

§ 1º. O TI deverá ser lavrado pelos fiscais de tributos, no curso dos procedimentos de diligência autorizados mediante Ordem de Serviço, para solicitação de documentação adicional ou complementar à requerida inicialmente.

§ 2º. O TI conterá, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I - a denominação “Termo de Intimação”;
- II - a numeração sequencial por exercício, acompanhada do respectivo exercício da emissão;
- III - os dados identificadores do sujeito passivo destinatário da ação fiscal;
- IV - o tipo do procedimento fiscal executado;
- V - os tributos fiscalizados;
- VI - o período de competência fiscalizado;
- VII - o objetivo do procedimento fiscal;
- VIII - o prazo para a entrega da documentação solicitada;
- IX - a relação da documentação solicitada;
- X - a data e a hora da emissão;
- XI - o nome, a matrícula e a assinatura do(s) fiscal(is) responsável(is) pela ação fiscal;
- XII - campo para ciência do sujeito passivo.

§ 3º. No curso do procedimento fiscal poderão ser emitidos tantos TI's quanto forem necessários ao esclarecimento dos fatos verificados.

§ 4º. Da lavratura do TI será dada ciência ao sujeito passivo no prazo de até 07 (sete) dias corridos.

Do Termo de Apreensão de Livros Fiscais e Documentos

Art. 16. O Termo de Apreensão de Livros Fiscais e Documentos – TALFD é o documento utilizado pelos fiscais para apreensão de livros, documentos, impressos, papel, programas e arquivos magnéticos, bens móveis que se encontrem irregulares e façam prova de infração às legislações municipais e federais, aplicadas aos tributos municipais.

§ 1º. O TALFD será lavrado pelos fiscais de tributos no curso dos procedimentos de diligência, autorizados mediante Ordem de Serviço.

§ 2º. O TALFD conterá, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I - a denominação “Termo de Apreensão”;

- II - a numeração sequencial por exercício, acompanhada do respectivo exercício da emissão;
- III - os dados identificadores do sujeito passivo destinatário da ação fiscal;
- IV - o tipo do procedimento fiscal executado;
- V - os tributos fiscalizados;
- VI - o período de competência fiscalizado;
- VII - o objetivo do procedimento fiscal;
- VIII - o motivo da apreensão;
- IX - a relação da documentação apreendida;
- X - a data e a hora da emissão;
- XI - o nome, a matrícula e a assinatura do(s) fiscal(is) responsável(is) pela ação fiscal;
- XII - campo para ciência do sujeito passivo.

§ 3º. No curso do procedimento fiscal poderão ser emitidos tantos TALFD's quanto forem necessários.

§ 4º. Da lavratura do TALFD será dada ciência ao sujeito passivo no prazo de até 07 (sete) dias corridos.

Do Termo de Encerramento de Ação Fiscal

Art. 17. A comunicação ao sujeito passivo do encerramento de ação fiscal será feita por meio de Termo de Encerramento de Ação Fiscal – TEAF.

§ 1º. O TEAF também servirá para o relato dos fatos verificados no decorrer da ação fiscal e as providências adotadas pelo fiscal.

§ 2º. O TEAF conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - a denominação "Termo de Encerramento de Ação Fiscal";
- II - a numeração sequencial por exercício, acompanhada do respectivo exercício da emissão;
- III - os dados identificadores do sujeito passivo destinatário da ação fiscal;
- IV - o tipo do procedimento fiscal executado;
- V - os tributos fiscalizados;
- VI - o período de competência fiscalizado;
- VII - o objetivo do procedimento fiscal;
- VIII - a referência à Ordem de Serviço que designou a ação fiscal;

IX - a referência à data do início do procedimento fiscal;

X - a descrição dos fatos observados e as providências adotadas;

XI - a data e a hora da emissão;

XII - o nome, a matrícula e a assinatura do(s) fiscal(is) responsável(is) pela ação fiscal;

XIII - campo para ciência do sujeito passivo.

§ 3º. Inexistindo qualquer irregularidade por parte do sujeito passivo deverá constar expressamente no TEAF tal circunstância, observado que o levantamento fiscal poderá ser renovado sempre que sejam apurados dados não considerados quando de sua elaboração.

§ 4º. Da lavratura do TEAF será dada ciência ao sujeito passivo no prazo de até 07 (sete) dias corridos.

§ 5º. O prazo a que se refere o § 4º deste artigo será desconsiderado, se houver impedimento de realização da ciência pessoal ao sujeito passivo.

§ 6º. A ciência ao sujeito passivo da lavratura do Termo de que trata este artigo deverá ser dada antes de expirado o prazo para conclusão da ação fiscal, sob pena de ser devolvido ao mesmo o direito à espontaneidade prevista no artigo 138 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - CTN.

Das Disposições Gerais sobre Documentos Relativos aos Procedimentos Fiscais

Art. 18. Os documentos previstos nesta Instrução Normativa, utilizados nas ações fiscais, serão lavrados e emitidos pelo Sistema de Administração Fiscal da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 19. Depois de dada a ciência ao sujeito passivo dos documentos previstos nesta Instrução Normativa, o fiscal responsável pela sua lavratura terá o prazo máximo de 02 (dois) dias para incluir o fato no Sistema de Administração Fiscal.

Da Suspensão da Ação Fiscal

Art. 20. Findo o prazo para a conclusão do procedimento fiscal, sem que o mesmo tenha sido prorrogado, ficará a ação fiscal suspensa até que seja emitido o respectivo Termo de prorrogação e dada ciência ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A suspensão do procedimento de fiscalização impede que o fiscal pratique quaisquer atos relacionados à ação fiscal durante esse período.

Da Extinção do Procedimento Fiscal

Art. 21. O procedimento fiscal extingue-se, definitivamente, com a ciência do sujeito passivo da lavratura do Termo de Encerramento de Ação Fiscal – TEAF.

Da Constituição de Créditos Tributários

Art. 22. A formalização da constituição dos créditos tributários e suas modificações serão realizadas por meio de:

- I - Auto de Infração (AI);
- II - Notificação de Lançamento de Débito (NLD).

§ 1º. O Auto de Infração será utilizado para a realização de lançamentos tributários em que haja aplicação de penalidade.

§ 2º. A Notificação de Lançamento de Débito é o ato pelo qual se dá ciência ao sujeito passivo da constituição de crédito tributário sem imposição de penalidade.

§ 3º. O lançamento de crédito tributário, com ou sem aplicação de penalidade, independe da realização de procedimento fiscal externo.

§ 4º. A lavratura de auto de infração, sem prévia ação fiscal externa, será feita nos casos em que independe da denúncia espontânea do sujeito passivo para fins de exclusão da responsabilidade pela infração e sempre dependerá de autorização da chefia imediata a que estiver subordinado o fiscal.

Art. 23. Os créditos tributários somente consideram-se constituídos ou modificados após a notificação do lançamento ou da sua alteração ao sujeito passivo.

Art. 24. Na constituição do crédito tributário, por meio do AI, o fiscal sempre deverá observar os seguintes passos:

- I - Determinar o tipo da infração à legislação que foi cometida;
- II - Identificar o dispositivo legal infringido;
- III - Identificar o dispositivo legal da penalidade aplicável;
- IV - Identificar o sujeito passivo responsável pela prática do ato;
- V - Calcular o montante do tributo devido e da penalidade aplicável;
- VI - Elaborar o auto de infração, fazendo constar todos os elementos acima;
- VII - Notificar o sujeito passivo do lançamento realizado.

Art. 25. O lançamento tributário via Auto de Infração somente poderá ser realizado por fiscal de tributos da Secretaria Municipal de Fazenda, devidamente designado para este fim.

Art. 26. O Auto de Infração deverá ser lavrado, individualmente, por tributo e por infração verificada em procedimento fiscal interno ou externo.

Art. 27. A lavratura e a impressão de Auto de Infração serão feitas no Sistema de Administração Fiscal da Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. O Auto de Infração será lavrado sem emendas, rasuras ou entrelinhas e impresso no formato aprovado por esta Instrução Normativa.

Art. 28. O Auto de Infração conterá, obrigatoriamente, sob pena de nulidade formal, o seguinte:

I - a denominação "Auto de Infração";

II - a numeração sequencial por exercício, acompanhada do respectivo exercício da emissão;

III - os dados identificadores do sujeito passivo destinatário da ação fiscal;

IV - o demonstrativo do cálculo do valor lançado;

V - a menção da documentação que serviu de base para o lançamento tributário;

VI - a(s) competência(s) do lançamento tributário;

VII - a data e a hora da emissão;

VIII - o valor total do auto em numeral e por extenso;

IX - a descrição clara e precisa do motivo do lançamento tributário;

X - as disposições legais descritoras da obrigação tributária;

XI - as disposições legais descritoras da penalidade aplicável;

XII - a intimação ao sujeito passivo para recolher o crédito tributário ou impugnar o lançamento;

XIII - o prazo para recolhimento do crédito tributário lançado ou impugnação do lançamento;

XIV - o nome, a matrícula e a assinatura do(s) fiscal(is) responsável(is) pela autuação;

XV - campo para ciência do sujeito passivo;

§ 1º. Para fins do disposto no inciso XIV, o auto de infração emitido por processamento eletrônico de dados poderá apresentar assinatura do fiscal responsável em forma digitalizada e impressa.

§ 2º. Na verificação de ocorrência de erro formal na lavratura do AI, o fiscal deverá reemitir o auto de infração e notificar o sujeito passivo, reabrindo o prazo para o pagamento do crédito lançado ou para a sua impugnação.

§ 3º. As incorreções ou omissões do auto de infração não acarretam a sua nulidade, quando dele constem elementos suficientes para determinar, com segurança, a natureza da infração, o montante do débito e o infrator.

Art. 29. Sempre que necessário, além das informações complementares, deverão ser mencionados no auto de infração e anexados a ele todos os documentos, papéis, livros, planilhas e documentos eletrônicos que serviram de base à apuração.

Art. 30. Os valores do ISSQN informados na Declaração Eletrônica de Serviços - DES, não recolhidos no respectivo vencimento e inscritos em Dívida Ativa, na forma do disposto na Lei 1.453/2013, serão comunicados aos sujeitos passivos, por meio de Notificação de

Lançamento de Débito – NLD, na forma aprovada por esta Instrução Normativa, antes de seu envio para a cobrança judicial.

Das Rotinas Aplicadas nas Ações Fiscais

Art. 31. Nos procedimentos de fiscalização dos sujeitos passivos do ISSQN deverão ser observadas as rotinas abaixo descritas, sob pena de responsabilização do fiscal que as descumprir:

I - Realizar levantamentos da situação econômico-fiscal do sujeito passivo a ser fiscalizado, para fins de planejamento da fiscalização;

II - Emitir o Termo de Início da Ação Fiscal (TIAF), em 02 (duas) vias, com os mesmos dados constantes da Ordem de Serviço que lhe foi atribuída, especificando, ainda, os documentos necessários para exame, o prazo e o local para entrega dos mesmos;

III - Proceder às diligências necessárias para localização do sujeito passivo;

IV - Dar ciência ao sujeito passivo do Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF);

V - Receber a documentação solicitada no Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF);

VI - Realizar análise criteriosa da documentação e das operações do sujeito passivo visando a comprovar ou desconsiderar os fatos que motivaram a fiscalização, bem como a identificação de infrações à legislação tributária;

VII - Apurar a base de cálculo do ISSQN devido, anotando em Mapa de Apuração específico do Sistema de Administração Fiscal, com o objetivo de determinar se há alguma diferença de imposto a recolher;

VIII - Caso haja diferença de imposto a recolher, tanto próprio como de terceiros, o fiscal deverá lavrar Auto de Infração com o valor apurado, aplicando a multa devida, conforme o caso;

IX - Lavrar o auto de infração, separadamente, por obrigação acessória descumprida;

X - Lavrar o Termo de Encerramento da Ação Fiscal (TEAF) relatando o trabalho realizado no procedimento fiscal, referenciando os autos lavrados;

XI - Devolver a documentação recebida, permanecendo com cópias dos documentos que se façam necessários ao embasamento das autuações e das conclusões constantes no relatório e no TEAF;

XII - Elaborar relatório semanal do andamento da ação fiscal.

§ 1º. Caso não seja possível a localização do sujeito passivo para ciência do início da ação fiscal, o fiscal deverá emitir o Termo de Encerramento da Ação Fiscal, relatando no mesmo as diligências realizadas. Deverá, ainda, solicitar a baixa da Ordem de Serviço e comunicar ao Secretário Municipal de Fazenda a ocorrência do fato apurado.

§ 2º. O sujeito passivo poderá apresentar justificativa, por escrito, dentro do prazo fixado no TIAF ou TI para a entrega da documentação, com os motivos do não atendimento à

notificação, sendo que, a critério do fiscal, poderá ser concedido novo prazo para apresentação da referida documentação.

§ 3º. Caso o sujeito passivo não entregue a documentação solicitada, no prazo estabelecido, e não solicite a prorrogação do prazo para a apresentação da mesma; o fiscal deverá lavrar Auto de Infração por embaraço à fiscalização.

§ 4º. A resistência do sujeito passivo em apresentar a documentação solicitada nos procedimentos fiscais deverá ser comunicada à chefia imediata, e poderá resultar em impetração de representação judicial para exibição de documentos.

§ 5º. Na hipótese da ocorrência do disposto no § 4º deste artigo, sempre que possível, deverá ser procedida a cobrança do imposto por meio de arbitramento da base de cálculo.

§ 6º. Na análise do cumprimento das obrigações acessórias o fiscal deverá verificar, no mínimo, o seguinte:

I - Se os dados cadastrais estão atualizados;

II - Se as notas fiscais utilizadas pelo contribuinte estão autorizadas pelo Fisco;

III - Se está sendo emitida nota fiscal de serviço para todo serviço prestado,

IV - Se estão sendo escriturados os livros fiscais obrigatórios, se for o caso;

V - Se a Declaração Eletrônica de Serviços – DES está sendo entregue regularmente, quando cabível;

VI - Se as DES entregues foram preenchidas corretamente, quando cabível;

VII - Se o recibo de retenção de ISSQN na fonte está sendo emitido, quando cabível;

VIII - Se estão sendo cumpridas as demais obrigações acessórias previstas na legislação.

§ 7º. Na análise do cumprimento das obrigações tributárias relacionadas com os serviços prestados deverá ser observado, no mínimo, o seguinte:

I - Identificar a(s) atividade(s) realizada(s) pelo sujeito passivo e seu enquadramento na lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003;

II - Apurar os fatos geradores do ISSQN, por competência tributária, com base nas notas fiscais emitidas ou em outros elementos disponíveis, elaborando Mapa de Apuração específico.

§ 8º. Caso o contribuinte não tenha emitido nota fiscal de serviço ou se a quantidade emitida demonstre ser incompatível com a atividade ou com o porte da empresa; o fiscal deverá analisar nos registros e controles das operações realizadas se há outros valores passíveis de enquadramento como receita tributável pelo ISSQN.

§ 9º. A base de cálculo será arbitrada quando tenha sido insatisfatória a análise nos registros contábeis, a documentação apresentada não mereça fé ou o contribuinte não tenha fornecido a documentação solicitada.

§ 10. O arbitramento da base de cálculo do ISSQN deverá ser realizado de acordo com o

CTM e alterações.

§ 11. Na análise dos serviços tomados pelos sujeitos passivos, deverão ser realizados, no mínimo, os seguintes procedimentos:

I - Analisar os documentos comprobatórios e os registros contábeis de despesas com serviços de terceiros, pessoas físicas e jurídicas para identificação da ocorrência de fatos geradores do ISSQN sujeitos à retenção;

II - Registrar os documentos referentes às prestações sujeitas à retenção de ISSQN na fonte em Mapa de Apuração específico do Sistema de Administração Fiscal para apuração de possíveis diferenças de imposto a recolher.

§ 12. A comunicação da conclusão de procedimento fiscal e de AI deverá ser acompanhada de cópia do relatório de análise e verificação fiscal, bem como dos mapas de apuração que serviram de base para as autuações realizadas.

Art. 32. Nos procedimentos de fiscalização de responsável tributário, deverão ser observadas as rotinas mencionadas no artigo 22 desta Instrução Normativa, quando couber, devendo a ênfase do trabalho dar-se em relação aos serviços tomados.

Art. 33. A verificação a ser realizada em cada procedimento de fiscalização dependerá do objetivo determinado na Ordem de Serviço.

Da Ciência do Sujeito Passivo

Art. 34. O sujeito passivo será considerado regularmente cientificado da lavratura de auto de infração ou de notificação do lançamento de débito:

I - pessoalmente, por servidor indicado pelo Fisco Municipal, com o colhimento da assinatura do sujeito passivo, mandatário ou preposto.

II - pelo correio, através de carta com aviso de recebimento (AR), com prova de recebimento pelo sujeito passivo, seu mandatário ou preposto;

III - por edital, publicado na imprensa oficial do município;

§ 1º. Para os fins de prova estabelecidos nos incisos I e II, considera-se mandatário ou preposto o contador, o locatário, o síndico ou empregado de condomínio, o empregado ou qualquer pessoa legalmente capaz que resida ou trabalhe no endereço do estabelecimento ou domicílio do sujeito passivo.

§ 2º. O recebimento da notificação de lançamento de débito será comprovado pela assinatura do notificado, mandatário ou preposto na via do documento que se destinar ao Fisco, quando esta for feita na forma dos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 3º. Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, o edital será publicado uma única vez no Boletim Oficial do Município e afixado em dependência do órgão encarregado da notificação, franqueada ao público.

§ 4º. A assinatura na notificação não importa em confissão de culpa ou de dívida, nem a sua falta ou recusa, em nulidade do lançamento, sendo que esta circunstância deverá ser

mencionada pelo responsável pela notificação.

§ 5º. Recebido o auto de infração, o sujeito passivo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento, para realizar o pagamento ou apresentar defesa.

§ 6º. Findo o prazo sem que seja efetuado o pagamento ou apresentada defesa pelo sujeito passivo, será o débito inscrito em Dívida Ativa para cobrança na forma da legislação pertinente.

Art. 35. Considera-se notificado o sujeito passivo:

I - na data da ciência, se realizada por servidor fazendário;

II - na data da juntada ao processo administrativo tributário do documento destinado ao Fisco, se por via postal;

III - em 30 (trinta) dias, contados da publicação, se por edital.

Dos Prazos

Art. 36. Os procedimentos fiscais, nos casos de Ordem de Serviço, terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua conclusão:

§ 1º. O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado pela chefia imediata mediante solicitação e justificativa do fiscal.

§ 2º. A prorrogação do prazo do procedimento fiscal será formalizada mediante a lavratura e emissão da Ordem de Serviço Complementar.

Art. 37. O prazo para entrega de documentos solicitados através do TIAF e do TI será de 07 (sete) dias corridos.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado pelo fiscal, por até igual período, caso haja motivo que justifique.

Art. 38. Os prazos a que se refere esta Instrução Normativa serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Secretaria de Fazenda e serão contados a partir da data de ciência.

Das Disposições Gerais

Art. 39. Os documentos previstos nesta Instrução Normativa serão impressos em 02 (duas) vias, com a seguinte destinação:

I - 1ª via - processo administrativo fiscal;

II - 2ª via - sujeito passivo.

Art. 40. O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se aos procedimentos fiscais iniciados e distribuídos antes do início da sua vigência.

Art. 41. O Secretário Municipal de Fazenda, por ato específico, poderá complementar as normas desta Instrução Normativa e aprovar alterações nos formulários não previstos expressamente, que sejam necessários ao regular cumprimento das atribuições relacionadas com a execução das ações fiscais.

Art. 42. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE, AUTUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Miracema, 04 de julho de 2017.

MÁRCIO TOSCANO MENEZES
Secretário Municipal de Fazenda

ANEXOS

PLANO ANUAL DA FISCALIZAÇÃO DO ISS

PLANO ANUAL DA FISCALIZAÇÃO DO ISS 2017

(Este texto não substitui o publicado no B.O. de 15/08/2017, 984)

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa SECFAZ nº 1 de 04/06/2017, o planejamento das ações fiscais relativas aos tributos municipais, será elaborado pelos Fiscais de Tributos, sob a supervisão da chefia imediata, no âmbito de sua respectiva lotação, observados os princípios do interesse público, da impessoalidade, da imparcialidade e da justiça fiscal.

A SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO ISS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 1.688 de 13/03/2017 é responsável pelos seguintes processos de trabalho:

- (i) monitorar o comportamento fiscal dos contribuintes;
- (ii) promover a conformidade tributária;
- (iii) realizar pesquisa e seleção dos sujeitos passivos que serão fiscalizados; e
- (iv) realizar procedimentos de fiscalização de natureza interna ou externa.

Para atingir esses objetivos, todas as ações estão condicionadas a este tripé:

- (i) disponibilizar as melhores ferramentas tecnológicas;
- (ii) capacitar continuamente cada profissional que atua nos respectivos processos de trabalho; e
- (iii) disseminar o conhecimento produzido.

Tais esforços são potencializados para permitir que o Fiscal de Tributos, autoridade tributária designada pelo Código Tributário Municipal, tenha condições plenas para exercer sua missão institucional em prol da Fazenda Municipal.

1 DAS AÇÕES FISCAIS

As ações fiscais realizadas junto aos sujeitos passivos terão o intuito de verificar o cumprimento das obrigações tributárias conforme previsto na legislação municipal.

As ações fiscais terão as seguintes espécies:

I. Pedagógica;

II. Punitiva;

1.1 DA AÇÃO PEDAGÓGICA

A ação fiscal pedagógica tem a finalidade de orientar o sujeito passivo no tocante ao cumprimento das suas obrigações tributárias, realizar cobranças diversas e obter informações ou elementos de interesse da administração tributária, inclusive para instrução processual, assim como para coletar informações e documentos de terceiros destinados a

subsidiar procedimento de auditoria relativo a outro sujeito passivo.

A instauração de ação fiscal pedagógica não suspenderá a espontaneidade do sujeito do passivo, podendo o mesmo, no curso da ação, realizar denúncia espontânea de infrações à legislação tributária, para fins de exclusão de responsabilidade por infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros e multa de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

A ação fiscal pedagógica poderá ser realizada por telefone, por carta, por e-mail e pessoalmente junto ao sujeito passivo, por meio de procedimento fiscal de diligência.

Na ação fiscal pedagógica não poderá haver lavratura de auto de infração, salvo quando for constatada sonegação ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço ao procedimento. O disposto não impede que o responsável, no curso da diligência, realize levantamentos, faça intimação aos sujeitos passivos para apresentação de informações, livros, documentos, programas e arquivos magnéticos, assim como lavrar termos de apreensão, quando estejam irregulares e façam prova de infração à legislação tributária.

O responsável pela ação fiscal comunicará a ocorrência à chefia imediata para fins de conversão da diligência em procedimento de fiscalização.

1.2 DA AÇÃO PUNITIVA

A ação fiscal punitiva tem por objetivo a verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte do sujeito passivo, relativas aos tributos municipais, podendo resultar em constituição de crédito tributário com aplicação de multas punitivas, se for o caso.

A instauração de ação fiscal punitiva suspenderá o direito do sujeito passivo à exclusão da responsabilidade por infração, por meio de denúncia espontânea, relativamente aos tributos fiscalizados.

Qualquer lançamento tributário, no curso da ação fiscal punitiva, será realizado por meio de auto de infração.

A ação fiscal punitiva será sempre executada por meio de procedimento de fiscalização.

2 DO MONITORAMENTO

Procedimentos permanentes e contínuos de monitoramento da arrecadação dos maiores contribuintes do ISS, dos inadimplentes e do comparativo entre contribuintes com a mesma atividades, com a finalidade de detectar oportunamente qualquer flutuação significativa na arrecadação, para fins de direcionar a realização de fiscalizações.

3 CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA

Promover a conformidade tributária é um dos processos de trabalho permanentes do Setor de Fiscalização do ISS que tem como objetivo incentivar e facilitar o cumprimento da obrigação tributária, seja ela principal ou acessória.

No âmbito da Fiscalização, estão definidas ações de conformidade para os diversos seg-

mentos de contribuintes que apresentem indícios de erros no cumprimento da obrigação tributária, oportunizando a esses, de uma forma transparente, corrigir suas informações e pagar seus tributos sem a imposição de multas sancionatórias.

A autorregularização ocorre quando o próprio contribuinte constata erro nas informações declaradas e as corrige por meio de declaração retificadora. A autorregularização só é permitida se feita antes de o contribuinte ser intimado ou notificado pela Fazenda Municipal. A vantagem para o contribuinte é evitar eventual início de procedimento fiscal e o pagamento de multa de, no mínimo, 50% sobre o valor do imposto não pago que vier a ser apurado pelo Fiscal de Tributos.

4 SELEÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

4.1 DISPOSIÇÕES GERAIS

Conforme o disposto no artigo 4º da Instrução Normativa SECFAZ nº 1 de 04/06/2017, o planejamento da fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN deverá ser segmentado por setores de prestação de serviços, observados os critérios definidos para a seleção dos sujeitos passivos em cada exercício.

O processo de seleção prioriza a busca de indícios de ilícitos praticados por pessoas jurídicas de grande porte responsáveis pelos valores mais significativos a serem cobrados. Serão também verificadas infrações cometidas pelos demais pessoas físicas e jurídicas.

4.2 INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Programa permanente de fiscalizações nas Instituições Financeiras, contribuintes do ISS no Município, de modo a apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica informada na Cosif e na Declaração Eletrônica do Imposto Sobre Serviços (DEISS).

4.3 CONSTRUÇÃO CIVIL

Programa permanente de fiscalizações em contribuintes de construção civil no Município. Ações fiscais em diligência externa em contribuintes de construção civil, tomadores de serviços. Instituição do arbitramento para os responsáveis solidários, no caso de edificação de obras particulares, onde o proprietário não exige os documentos fiscais dos prestadores de serviços. Lançamento da diferença do ISS, deduzidos dos recolhimentos efetuados durante a obra, nos casos previstos na norma municipal.

Trabalho em conjunto com a fiscalização de obras para identificação do ISSQN da construção civil.

4.4 SIMPLES NACIONAL

Programa permanente de fiscalizações em Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, contribuintes do ISS no Município, optantes pelo regime do Simples Nacional, no intuito de comparar o faturamento bruto informado para o recolhimento do Simples Nacional, por meio do PGDAS-D, com o faturamento declarado com base na emissão de documentos fiscais, para fins de apurar o ISS devido com base na movimentação econômica.

A autorregularização para o contribuinte do Simples Nacional é importante para que se mantenha no regime tributário simplificado e favorecido de pagamento de tributos. Caso

contrário, poderá ser objeto de procedimento de fiscalização e, ainda, excluído do regime.

4.5 GRANDES EMPRESAS

Programa permanente de fiscalizações nas grandes empresas, estabelecidas no Município, na condição de tomadores de serviços responsáveis tributários do ISS conforme disposição do artigo 206 da Lei Complementar Municipal nº 1.453 de 26/09/2013 (Código Tributário Municipal).

4.6 CARTÓRIOS

Programa permanente de fiscalizações pertinentes aos serviços cartorários e notariais, bem como de registros público em geral, contribuintes de ISS no Município, de modo a comparar o faturamento da movimentação econômica informada na Declaração Eletrônica do Imposto Sobre Serviços (DEISS) com o faturamento semestral disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, devendo, entretanto, observar que os números ali apresentados, bem como os valores individualizados de cada selo, são somatórios que incluem valores não tributáveis como acréscimos para Fundos Públicos.

4.7 FORNECEDORES DA PREFEITURA

Programa permanente de fiscalização aos fornecedores da Prefeitura, quer sejam do Município, quer sejam de fora. Segundo a Lei Federal 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos), contribuintes em débito com o fisco, não podem comercializar com o órgão público.

4.8 OMISSOS DE DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DO ISS

Programa permanente de fiscalização aos omissos de declaração eletrônica do ISS. Conforme descrito no artigo 6º do Decreto nº 108/2013, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data limite prevista para o Fechamento da Declaração Eletrônica do ISS (DEISS), ou ultrapassado o limite de 03 (três) retificações, os respectivos contribuintes e responsáveis tributários ficam sujeitos à ação de fiscalização e às demais medidas previstas em lei.

4.9 PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR

Programa permanente de cadastramento de profissionais autônomos de nível superior no cadastro mobiliário de contribuintes do Município para recolhimento do ISSQN Fixo.

5 METODOLOGIA

A Fiscalização priorizará ações internas, para ampliar e diversificar os critérios de seleção de contribuintes, a fim de aumentar o número de empresas que serão estimuladas à autorregularização em 2017.

O sistema adotado para o Plano Anual de Fiscalização é a divisão do exercício em períodos de atuação para cada atividade. Em tal procedimento, a supervisão estabelece um planejamento global, definindo o período de fiscalização de cada atividade. O sistema adotado permitirá a planificação da fiscalização, além de aproveitar a sazonalidade existente em certas atividades econômicas.

As atividades de seleção de contribuintes a serem fiscalizados são desempenhadas por

equipes de Fiscais de Tributos, de modo a privilegiar a especialização das análises, diminuindo o retrabalho e aumentando a eficiência da Fiscalização. Como o processo de monitoramento é constante, o Plano Anual de Fiscalização prevê momentos de avaliação, quando novas ações podem ser inseridas, ainda que não mapeadas anteriormente, desde que sejam de maior interesse fiscal.

A equipe de fiscalização deverá compreender a forma de funcionamento da atividade fiscalizada para que em seguida possa apurar o tributo devido identificando-se ocorrências, quer de omissão de receita, quer de diferença de base de cálculo ou ainda insuficiência de recolhimento dos tributos.

Assim como nas demais ações de conformidade, a Fiscalização fará alertas para determinados indícios, oportunizando que os contribuintes alertados, após análise individual das informações prestadas à Fazenda Municipal, possam retificar essas informações e pagar os tributos devidos com os acréscimos dos juros e multa de mora.

Para atender aos contribuintes e manter uma fiscalização pedagógica permanente a Fiscalização estabelecerá Plantões Fiscais. Os Plantões Fiscais serão atendimentos presenciais para prestar esclarecimentos aos contribuintes sobre a legislação do ISS, a forma de apuração e o preenchimento de declarações exigidas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

O acompanhamento e atualização do planejamento deve ser feito através de reuniões mensais da equipe de fiscalização com base na análise dos relatórios fiscais emitidos pelo Sistema Tributário do Município. Tais reuniões devem ser realizadas com o auxílio de pautas prévias e da redação de atas, sob pena de ausência de responsabilidade, quando da cobrança dos resultados.

O controle da fiscalização será exercido pelo responsável da Fiscalização através da emissão de Ordem de Serviço, documento este que precede a abertura de ação fiscal e é emitido para ciência do Fiscal incumbido da tarefa.

Andreza Poey Reis de Gouvêa
Fiscal de Tributos
Matr. 4980-8 - Port. 156/2017

Eliano da Silva Rodrigues
Fiscal de Tributos
Matr. 4973-5 - Port. 159/2017

Ronaldo da Silva Massada
Fiscal de Tributos
Matr. 4953-0 - Port. 122/2017

Leandro Scimith Righi
Fiscal de Tributos
Matr. 4956-5 - Port. 122/2017

Igor da Silva Espindola
Chefe de Seção de Fiscalização do ISS
Matr. 3336-7 - Port. 091/2017